

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 211

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 10 de novembro de 2021

Disponibilização: 09/11/2021

Publicação: 10/11/2021

Prefeito é multado por não enviar informações de pessoal ao TCE

A Segunda Câmara do TCE homologou, em sessão realizada na última quinta-feira (4), um Auto de Infração expedido contra o prefeito do município de Vertente do Lério, Renato Lima de Sales. O processo (nº 2056637-2), de relatoria do conselheiro Carlos Porto, diz respeito a irregularidades verificadas no primeiro mandato do gestor.

O auto, expedido em setembro do ano passado, foi lavrado em razão do não envio de dados ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (Sagres). No período entre junho de 2016 e abril de 2020, a gestão deixou de enviar informações do Módulo de Pessoal do sistema, descumprindo o previsto na Resolução TC nº 26/2016.



FOTO: MARILIA AUTO

O conselheiro Carlos Porto (C 1ª fila) foi o relator do Auto de Infração expedido contra o município de Vertente do Lério

De acordo com o voto do relator, “o Sagres tem como finalidades o apoio ao exercício do Controle

Externo e a disponibilização para a sociedade de dados informatizados sobre a

execução orçamentária e financeira, além do registro contábil das licitações e contratos,

administrativos e de pessoal, de todas as unidades sob a jurisdição do TCE-PE”. No

ordenamento jurídico, há prazos e condições para a remessa dessas informações.

Os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria do Tribunal, mas o interessado sequer apresentou defesa. Sendo assim, devido à ausência de justificativas para a irregularidade cometida, a Segunda Câmara homologou o Auto de Infração.

Ao prefeito de Vertente do Lério, foi aplicada uma multa no valor de R\$ 9.036,50. O relator determinou, ainda, que, no prazo de 60 dias, a gestão do município atualize as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sagres, relativas aos exercícios de 2020 e 2021. O interessado ainda pode recorrer da decisão.

Auditoria sugere melhoria na transparência dos gastos com a pandemia

Uma auditoria realizada pelo Tribunal de Contas de Pernambuco na Secretaria da Controladoria Geral do Estado (SCGE) recomendou algumas melhorias para a transparência das informações disponibilizadas pelo governo estadual sobre as despesas realizadas em 2020, no combate à pandemia da Covid-19.

A auditoria, realizada pela equipe técnica da Gerência de Auditoria de

Tecnologia da Informação do TCE, serviu para aprofundar um acompanhamento anterior feito pela Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança no Portal de Transparência de Pernambuco, que é gerenciado pela SCGE.

Na ocasião, os auditores do TCE apontaram uma possível insuficiência no fornecimento das informações das despesas relacionadas ao enfrentamento da doença.

A análise buscou ainda verificar se as falhas encontradas haviam sido corrigidas pelo Governo do Estado.

A SCGE acatou boa parte das orientações feitas pelas equipes técnicas do TCE, sanando alguns dos problemas encontrados anteriormente, como no caso do filtro de pesquisa do Portal de Transparência, que apresentava falhas; das informações de despesas relativas a 2021, hoje disponíveis no portal; dos

downloads de arquivos de despesas detalhadas com a Covid-19, que anteriormente não era permitido; além de desconformidades entre os quantitativos de empenhos de despesas com a Covid informados e os dados publicados no Portal de Transparência, que foram corrigidas.

Entretanto, de acordo com o relatório dos auditores, algumas falhas ainda persistem, como a inadimplência parcial ou total das unidades gestoras

na divulgação das contratações emergenciais COVID e a permanência de notas de empenho anuladas na composição dos valores das despesas. O registro das informações descumpria os prazos para publicação, além do não preenchimento dos campos relativos aos contratos - como no caso dos prazos, valores, aditivos e local da prestação dos serviços ou da entrega de materiais; além de problemas no processo de aquisição e nos atos relativos às

contratações, entre outros.

O conselheiro Marcos Loreto, relator das contas do Governo, enviou ofícios aos gestores responsáveis contendo uma série de recomendações para que as inadimplências sejam corrigidas.

O TCE vai acompanhar a implementação das medidas para a melhoria da transparência das despesas realizadas no combate à pandemia da Covid-19.

Portaria

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 33, inciso IV, da Constituição Estadual e o Art. 94, inciso III, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, e em virtude de aprovação em Concurso Público, cujo resultado foi homologado por meio da Portaria nº 496/2017, publicada neste Diário em 22.12.2017, resolve:

Portaria nº 387/2021 – nomear FRANCISCO GOMES DE AMORIM para exercer, em caráter efetivo, o Cargo de Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas, Padrão ACE-1, tendo em vista a desistência formal à posse do candidato RAFAEL FERREIRA DE LIRA, nomeado através da Portaria nº 367/2021, datada de 03.11.2021, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PE em 03 de novembro de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 09 de novembro de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: Petce 32049 - Aloizio Barbosa de Carvalho Júnior, autorizo. Recife, 09 de novembro de 2021.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 32249 - Ricardo de Lima Ferreira F. Costa, autorizo; Petce 32075 - Claudia Álvares da Silva Velloso Ferreira, autorizo; Petce 32270 - Vera Figueiredo Malheiros, autorizo; Petce 32302 - Germana de Melo Alves, autorizo; Petce 32377 - Eclison Alves Menezes, autorizo; Petce 32341 - Marcelo Tavares de Aguiar, autorizo; Petce 31325 - Adelson Silva de Azevedo, autorizo; Petce 32428 - Francisco Monteiro de Queiroz, autorizo; Petce 32433 - Ricardo de Oliveira Lima, autorizo; Petce 32354 - José Laurentino Neto, autorizo; Petce 32458 - Fernando Antonio Oliveira Rolim, autorizo; Petce 32478 - Rejane Vaz Galindo Sereno, autorizo. Recife, 09 de novembro de 2021.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 18100658-3 (Prestação de Contas Autarquia Municipal de Previdência e Assistência a Saúde dos Servidores do Recife, Fundo Financeiro do Recife, Fundo Previdenciário do Recife, exercício de 2017 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE): EDSON JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(***.591.884-**), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Novembro de 2021

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100046-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Araripina, Prefeitura Municipal de Ouricuri, Prefeitura Municipal de Parnamirim, Prefeitura

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Municipal de Santa Cruz, Prefeitura Municipal de Trindade, Secretaria de Saúde de Pernambuco, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE): ANTONIO EDSON BARROS DE SA(***.592.784-**) MARCO AURELIO DUTRA LIMA (OAB PE-26005), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Novembro de 2021

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100283-5 (Auditoria Especial Distrito Estadual de Fernando de Noronha, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO): VIVIANE FALCAO PEDROSA(***.533.004-**) LEONARDO LINS E SILVA (OAB PE-38206), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Novembro de 2021

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100694-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Paudalho, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO): Marcello Fuchs Campos Gouveia(***.901.384-**) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB PE-22465), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Novembro de 2021

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

Errata

ERRATA

Na Decisão T.C. Nº 0466/95, deste Tribunal, Processo T.C. Nº 9305798-2, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 11 de MAI de 1995 ,

Onde se lê: RIVALDO JOSÁ SANTOS DA HORA
Leia-se: RIVALDO JOSÉ SANTOS DA HORA

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 024/2020. Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato TC nº 024/2020, referente à contratação de empresa especializada em fornecimento de licenças anuais para acesso a bases de conhecimento de pesquisas em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), aconselhamento imparcial em TIC, serviços de análise especializados em TIC e serviços complementares de apoio a consulta, interpretação e aplicação de informações contidas nas referidas bases. Contratada: **GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISA LTDA** - CNPJ nº 02.593.165/0001-40. Valor acrescido: R\$508.013,48. Vigência: de 16/12/2021 a 16/12/2022.

Recife-PE, 08/11/2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

(*) (**) (***)

Acórdãos

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051380-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA GAIA LACERDA
ADVOGADOS: Drs. MARIA ZILDA LACERDA ASSUNÇÃO DE MELLO – OAB/PE Nº 29.543, E SÉRGIO LUÍZ TAVARES PAES BARRETO – OAB/PE Nº 27.447
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1803 /2021

PEDIDO DE RESCISÃO. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS.

1. Cabível propositura de Pedido de Rescisão, sem efeito suspensivo, desde que o teor da deliberação se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em Juízo ou haja superveniência de novos documentos capazes de elidir provas anteriormente produzidas.

2. A comprovação do exercício de atividades docentes, para além das atribuições do cargo exercido (Inspetor Educacional), longe de equiparar referido cargo ao de magistério comprova, isto sim, manifesto desvio de função. Documentação posterior inapta a desconstituir a decisão rescindenda.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051380-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11.928/2017 (PROCESSO TCE-PE Nº 1723195-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que somente é cabível propositura de Pedido de Rescisão desde que o teor da deliberação se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em Juízo ou haja superveniência de novos documentos capazes de elidir provas anteriormente produzidas; CONSIDERANDO que a comprovação do exercício de atividades docentes, para além das atribuições do cargo exercido (Inspetor Educacional), longe de equiparar referido cargo ao de magistério, comprova, isto sim, manifesto desvio de função; CONSIDERANDO, assim, que a documentação carreada é inapta para desconstituir a decisão rescindenda;

Em **NÃO CONHECER** o presente Pedido de Rescisão.

Recife, 09 de novembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157101-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE (RECORRENTE), E MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: Drs. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO), GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA (PROCURADORA-GERAL ADJUNTA), E ERNANI VARJAL MÉDICIS PINTO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1804 /2021

PEDIDO DE RESCISÃO. PENSÃO. PRAZO. PANDEMIA DO COVID-19. NORMA JURÍDICA. VIOLAÇÃO

1. Suspensão do prazo para requerimento de pensão por morte em virtude da Pandemia do COVID-19.

2. Na violação manifesta à norma jurídica, é cabível a aplicação do artigo 966, inciso V, do CPC/2015, elidindo as ilegalidades apontadas, e alterando os fundamentos da Decisão Rescindenda.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157101-6, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4298/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152413-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão, Em, preliminarmente, **CONHECER** do Pedido de Rescisão. No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para fins de julgar **legal** o ato de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, consubstanciado na Portaria FUNAPE Nº 0477/2021.

Recife, 09 de novembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100302-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

EUDO DE MAGALHÃES LYRA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
JAMES JANUARIO MORAIS DE OLIVEIRA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
JOELMA CARLA RIBEIRO DE VASCONCELLOS
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
JITANA CARLA DA SILVA OLIVEIRA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
JOAO ANTONIO MOREIRA NETO
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1805 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. COMBUSTÍVEL. CONTROLE. SUBCONTRATAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONTRATO. PREVISÃO. OBRIGATORIEDADE.

1. É essencial à comprovação da finalidade pública da despesa com combustíveis, bem como à sua regular liquidação, a normatização e a instituição dos devidos controles de forma a permitir o acompanhamento e fiscalização da despesa, tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo, devendo observar as indicações mínimas constantes nos Acórdãos desta Corte, a exemplo do T.C. Nº 571/12 ;

2. É atribuição da Administração, na fase de planejamento, identificar a conveniência e necessidade de subcontratação, considerando a ampliação do caráter competitivo da disputa e o atendimento da economicidade;

3. A Lei nº 8.666/93, art. 72, permite a subcontratação, devidamente justificada, até um limite determinado, o que deve estar previsto no edital de licitação e contrato dele decorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100302-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a peça de defesa e documentos apresentados;

Eudo De Magalhães Lyra:

CONSIDERANDO o recolhimento intempestivo das obrigações previdenciárias ao RGPS, gerando juros e multas pelo pagamento em atraso;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das obrigações previdenciárias ao RGPS, representando, no entanto, 10% do total devido;

CONSIDERANDO a autorização para realização e pagamento de despesas com combustíveis sem a adequada comprovação de sua finalidade pública;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eudo De Magalhães Lyra, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Eudo De Magalhães Lyra, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) :

1. Multa no valor de R\$ 4.520,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, em função do inadequado controle no pagamento dos combustíveis.

2. Multa no valor de R\$ 9.040,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, em função das irregularidades previdenciárias.

James Januario Morais De Oliveira:

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com locação de veículos sem evidenciação de controle e acompanhamento em sua execução;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) James Januario Morais De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.520,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) James Januario Morais De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Jitana Carla Da Silva Oliveira:

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com locação de veículos sem evidenciação de controle e acompanhamento em sua execução;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jitana Carla Da Silva Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.520,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jitana Carla Da Silva Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Joelma Carla Ribeiro De Vasconcellos:

CONSIDERANDO a omissão na adoção de procedimentos e acompanhamento concernentes ao cumprimento das condições previstas nos contratos de locação de veículos;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de normas para procedimentos de controle do consumo de combustíveis, e do seu adequado acompanhamento, necessários à comprovação efetiva da fase de liquidação;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Joelma Carla Ribeiro De Vasconcellos, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.520,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Joelma Carla Ribeiro De Vasconcellos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Voto para que seja dada quitação aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Xexéu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar diligências, mediante pesquisas no Portal Tome Contas e diário oficial, no sentido de identificar contratação com outros entes públicos, verificando se o representante do artista é o mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93;
2. Nas contratações por inexigibilidade, elaborar planilhas detalhando a composição de custos, robustecendo as justificativas que o preço praticado é o de mercado;
3. Determinar aos fiscais dos contratos o registro próprio das ocorrências relacionadas a sua execução, informando aos gestores e controle interno, conforme o caso, as falhas observadas;
4. Prever nos editais de licitação e contratos dele decorrentes as possibilidade de subcontratações de objetos licitados, devidamente justificados quanto à oportunidade e conveniência, trazendo especificação do percentual máximo que poderá ser subcontratado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100789-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

ANTONIO SEVERINO DA COSTA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1806 / 2021

CONSULTA. LIMITE CONSTITUCIONAL EM EDUCAÇÃO. DESPESAS VEDADAS. REGRA DE TRANSIÇÃO 2020. FONTES DE APURAÇÃO. ENSINO, SAÚDE E PESSOAL.

1. Para efeito do cálculo do limite constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), não devem ser computados os dispêndios vedados expressamente pela Constituição e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além de outros gastos incompatíveis com a sua finalidade.
2. Para o exercício financeiro de 2020, o TCE estabeleceu regra de transição em relação à metodologia da STN e TCE-PE.
3. A apuração dos gastos em educação, saúde e pessoal deve basear-se em variadas fontes previstas no ordenamento jurídico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100789-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer GEGM nº 01/2021, da Gerência de Contas de Governo Municipais deste TCE;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 2º, XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE),

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1 - Para efeito do cálculo do limite mínimo constitucional das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), consignado no artigo 212 da Constituição Federal, não podem ser computados os seguintes dispêndios:

a. As despesas com inativos e pensionistas, vedadas pelo artigo 212, §7º, da Constituição Federal, assim como os gastos exemplificados do artigo 71 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Igualmente, não podem ser computadas as despesas que, por exclusão, não pertencem às discriminadas no artigo 70 da mesma lei federal.

b. As despesas que, por sua natureza, não estão de acordo com a finalidade a que se destina o cálculo, haja vista, especialmente, a separação por fonte/aplicação de recursos e o princípio da anualidade, a exemplo de:

- b.1) despesas custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB;
- b.2) despesas custeadas com superávit financeiro do exercício anterior de recursos do FUNDEB;
- b.3) despesas custeadas com superávit financeiro do exercício anterior de recursos de impostos vinculados ao Ensino;
- b.4) cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao Ensino;
- b.5) restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira com recursos de impostos vinculados ao Ensino.

2 – Registre-se que este Tribunal de Contas, por meio de Decisão, em sede do Processo de Consulta nº 1923365-6, nos termos do “Considerando” transcrito a seguir, estabeleceu uma regra de transição para o cálculo das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do exercício de 2020, uma vez que, até o exercício de 2019, havia divergência na metodologia das deduções das despesas em MDE entre a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e este TCE:

“Considerando a possibilidade de resíduos de restos a pagar, de despesas orçamentárias com educação, não serem computados na apuração do limite 2020 (restos a pagar não processados) e, pela metodologia do MDF/STN, também não serem computados na apuração de 2021, o TCE-PE acatará, apenas no exercício de 2020, o maior percentual apurado entre as duas metodologias (TCE-PE e MDF) a favor do jurisdicionado.”

3 - A apuração das despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino, em ações de serviços públicos de saúde e despesas de pessoal deve basear-se em variadas fontes que o ordenamento jurídico estabelece, a exemplo do(a):

- a) Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF);
- b) Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial do município;
- c) Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde.
- d) Demonstração da Dívida Fundada e da Dívida Flutuante do município;
- e) Comparativo da receita orçada com a arrecadada do município;
- f) Comparativo da despesa autorizada com a realizada do município;
- g) Demonstração da despesa do município por unidades orçamentárias segundo categorias econômicas;
- h) Demonstração da despesa realizada pelo município, segundo a sua natureza;
- i) Demonstração da despesa realizada pelo município, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas;
- j) Demonstrativo da despesa realizada pelo município por funções e programas, por fonte de recurso;
- k) Demonstrativo dos gastos do Poder Executivo com abono de permanência em serviço, um terço de férias e com a conversão de licenças-prêmio em pecúnia, incidentes nas folhas de pagamento;
- l) Demonstrativo dos recursos vinculados às funções educação e saúde por fonte de recursos, contendo transferências recebidas, despesa empenhada, despesa liquidada e despesa paga;
- m) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados do município inscritos no exercício;
- n) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados do município inscritos em exercícios anteriores com saldos a pagar até 31/12 do exercício;
- o) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados do município inscritos em exercícios anteriores cujo pagamento ou cancelamento tenha ocorrido no exercício;
- p) Razão da receita e de despesa do município;
- q) Tome Conta deste TCE;
- r) Portais de transparência mantidos por órgãos públicos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100009-5R0001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1807 / 2021

LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Quando remanescem as irregularidades graves configuradas no processo original, adequado, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manter o Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100009-5R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 631/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capazes de afastar as graves irregularidades configuradas no processo original;

CONSIDERANDO, assim, os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos inclusive na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Recife, 8 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058086-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ
INTERESSADOS: ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES, ANA MARIA DE ARAÚJO LIRA, ARTHUR JOSÉ BARROS DE SOUZA OLIVEIRA, ELISANGELA MARIA DE SANTANA AMARAL, ENIVALDO JOSÉ DA SILVA, FERNANDA PAES DE VASCONCELOS BORBA, JADER JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA, MARGARIDA EMÍLIA DA SILVA E SÁ, MARIA CELESTE COSTA VASCONCELOS E MARIA DE FÁTIMA DE SANTANA

ADVOGADOS: Drs. BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849, DANIELLA NEVES NERY DA FONSECA – OAB/PE Nº 34.502, EDSON HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA – OAB/PE Nº 48.468, ERIC JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 26.766, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, GRACIELLE DOS SANTOS FARIAS – OAB/PE Nº 43.778, UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO – OAB/PE Nº 27.470, E VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1808 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES NÃO SE SUSTENTAM.

Quando os recorrentes não apresentarem alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058086-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1013/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1922817-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 554/2021, dos quais fazem suas razões de votar; CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas,

Em **CONHECER** do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1013/2020, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1922817-0 (Admissão de Pessoal).

Recife, 09 de novembro de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7003/2021

PROCESSO TC Nº 2153930-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANA CARLA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 025/2021 - RIACHO PREV/Riacho das Almas, com vigência a partir de 03/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7004/2021

PROCESSO TC Nº 2154336-7

PENSÃO

INTERESSADO(S): JOSE MANOEL DA SILVA e JOSE RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 033/2021 - PREVUNA/São Bento do Una, com vigência a partir de 25/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7005/2021

PROCESSO TC Nº 2154381-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): HELYANNA VALENCA DE OMENA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 029/2021 - PREVUNA/São Bento do Una, com vigência a partir de 02/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7006/2021

PROCESSO TC Nº 2154417-7

PENSÃO

INTERESSADO(S): CLIVIO DE AZEVEDO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 031/2021 - PREVUNA/São Bento do Una, com vigência a partir de 06/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7007/2021

PROCESSO TC Nº 2154731-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANA MARIA CORREIA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 31/2021 - IPREBE/Bezerras, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7008/2021

PROCESSO TC Nº 2155127-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOAQUIM PORFIRIO DE CARVALHO JUNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 161/2021 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 29/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7009/2021

PROCESSO TC Nº 2155447-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANGELA MARIA PONTES MIRANDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2608/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7010/2021

PROCESSO TC Nº 2155963-6

PENSÃO**INTERESSADO(s):** FERNANDA RANGEL SIQUEIRA BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3227/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7011/2021**PROCESSO TC Nº** 2155973-9**PENSÃO****INTERESSADO(s):** HÁVILA KÉDIMA DE OLIVEIRA BRITO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3238/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7012/2021**PROCESSO TC Nº** 2155249-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SANTUZA BARROS DE OLIVEIRA E SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 164/2021 - Gerente de Benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO/OPREV, com vigência a partir de 27/01/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7013/2021**PROCESSO TC Nº** 2155417-1**RESERVA****INTERESSADO(s):** ISAAC TEODÓSIO DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2715/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7014/2021**PROCESSO TC Nº** 2155427-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA AUXILIADOURA FREIRE BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria Nº 2846/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7015/2021**PROCESSO TC Nº** 2155478-0**PENSÃO****INTERESSADO(s):** LINDALVA DE MOURA TENORIO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2469/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos

Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 10/04/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7016/2021**PROCESSO TC Nº** 2155484-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2688/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7017/2021**PROCESSO TC Nº** 2154764-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA RISONETE SAMPAIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 21/2021 - IPREBE/Bezerras, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7018/2021**PROCESSO TC Nº** 2154877-8**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SEVERINO CAETANO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 030/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carpina, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7019/2021**PROCESSO TC Nº** 2155145-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUCIENE MARIA DE LIMA VASCONCELOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 39/2021 - IPREBE/Bezerras, com vigência a partir de 01/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7020/2021**PROCESSO TC Nº** 2155161-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA LÚCIA OLIVEIRA SALVADOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 42/2021 - IPREBE/Bezerras, com vigência a partir de 01/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7021/2021**PROCESSO TC Nº 2155213-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** CARLOS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 037/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carpina, com vigência a partir de 02/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7022/2021**PROCESSO TC Nº 2155316-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ELISANE DA SILVA SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 009/2021 - TRACUNHAÉM PREV, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7023/2021**PROCESSO TC Nº 2155779-2****RESERVA****INTERESSADO(S):** MAURICIO TAVARES DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2891/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7024/2021**PROCESSO TC Nº 2155872-3****RESERVA****INTERESSADO(S):** SEVERINO DOS SANTOS JERÔNIMO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2953/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7025/2021**PROCESSO TC Nº 2156661-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ELIANE MARIA GOMES DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 83/2021 - GOIANA PREVI, com vigência a partir de 02/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7026/2021**PROCESSO TC Nº 2156823-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA JOSÉ NUNES MACHADO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 84/2021 - GOIANA PREVI, com vigência a partir de 02/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7027/2021**PROCESSO TC Nº 2157613-0****PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARCOS ANDRÉ PEREIRA MARTINS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 97/2021 - GOIANA PREVI, com vigência a partir de 06/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Atas do Pleno

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 2021, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h20min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC n.º 090/2020, sob presidência do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Presentes os Conselheiros Carlos Porto, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Ranilson Ramos, Carlos Neves, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (vinculado aos Conselheiros Ranilson Ramos e Carlos Neves), que teve de deixar a sessão antes do seu término, devido a compromisso assumido anteriormente, Adriano Cisneiros, Auditor-Geral, (vinculado aos Conselheiros Carlos Neves e Marcos Loreto), Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal) e Carlos Pimentel (vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto). Presente a Procuradora-Geral, Germana Laureano.

EXPEDIENTE

Submetida à apreciação, aprovada, à unanimidade, a ata da sessão anterior. Com a palavra, o Conselheiro Presidente deu bom dia aos Conselheiros, à Conselheira, à representante do Ministério Público, Procuradora-Geral do MPCO, aos advogados, aos interessados e aos pernambucanos que acompanhavam a sessão do Pleno pela TV - TCE. Prosseguindo, submeteu ao Conselho os seguintes documentos: 1. OFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE INFORMANDO O RESULTADO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE PREFEITO - EXERCÍCIO DE 2012 (PROCESSOS TC NºS 1350048-0 E 1505218-7)(PETCE Nº 24.238/2021 E 24.239/2021); 2. MINUTA QUE "ALTERA RESOLUÇÃO TC Nº 017, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004, QUE DISCIPLINA O ARTIGO 28 DA LEI ESTADUAL Nº 12.595, DE 4 DE JUNHO DE 2004", que modifica cálculo do auxílio-alimentação da Casa referente aos servidores que se submetem ao regime de trabalho ordinária na forma de escala de plantão a exemplo da jornada de 24/72h. APROVADA, À UNANIMIDADE; 3. Minuta de resolução sobre a "CARTILHA ORIENTATIVA APLICAÇÕES DO PPA (PLANO PLURIANUAL)". APROVADA, À UNANIMIDADE. O Conselheiro Presidente registrou que a cartilha vinha em boa hora, que foi preparada em tempo expedito, mas sem perder qualidade, que foi tomado como referência o TCE/ES, que teve iniciativa, primeiramente, de editar citada cartilha, em que foi secundado, SMJ, exemplo do TCE/MA. Continuando, destacou a importância da iniciativa para a quadra em que se encontram as Cortes de Contas, com a análise das políticas públicas e com o planejamento, umas das pedras de toque da LRF, que a cartilha estava sendo submetida com todas as encômios lançados às iniciativas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Prosseguindo, disse que foi pedida autorização do TCE/ES para customizar o trabalho feito lá às premissas e às peculiaridades do Estado de Pernambuco, que além da necessidade de se ter um planejamento adequado, não um planejamento feito de forma automatizada e deslocada da realidade dos municípios e das gestões públicas, a cartilha se apresenta como grande oportunidade para que a OAB, os advogados, os contadores, o Conselho Regional de Contabilidade contribuam para que o dinheiro público, os recursos públicos sejam aplicados dentro de programas, construídos racionalmente, tendo em vista a situação específica de cada município, de cada região, para que, ao final, os recursos possam, efetivamente, mudar a vida das pessoas. Observou o Conselheiro Presidente que estava falando de políticas públicas na área de de educação, de saúde, de mobilidade, que eram muitas as áreas, áreas de resíduos sólidos e de meio ambiente, que a cartilha é a abertura, por assim dizer, de um manancial de oportunidades para que os escritórios de advocacia, com apoio da OAB, da advocacia pública, dos contadores, possam criar situações adequadas para que o Poder Público Municipal e a sociedade civil organizada local discutam o PPA que tem a ver, diretamente, com os problemas do município, que não façam uma coisa "para inglês ver", que as políticas públicas e o planejamentos devem ser voltados para os reais problemas, que é necessário identificar bem os problemas, as demandas do municípios, alinhar isso com as ODs, que são trazidos, também, os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU, que o Tribunal vem se alinhando com as ODs. Continuando, registrou que os planos plurianuais sejam construídos, demonstrando alinhamento dos programas de Governo PPA com as propostas..., conforme defendido pelo Conselheiro Carlos Neves, o programa de Governo de campanha se alinhando com a prática a partir do PPA, destacou a

importante contribuição trazida pelo Conselheiro Carlos Neves, que vem sendo discutido com os demais Conselheiros, esclareceu que destacou o Conselheiro Carlos Neves porque ele vem da advocacia eleitoral, com trabalho de escol, com trabalho diferenciado, que pode ser trazido para a Casa e revivificar o discurso que já havia numa forma já latente no Tribunal de Contas, um PPA que materialize os resultados desejados por meio de indicadores para as políticas públicas propostas. O Conselheiro Presidente disse que se deve pensar num PPA real, do mundo real, discutir por meio de audiências públicas cada uma das propostas, os dez passos para implementação do PPA, que há um ciclo de planejamento feito a cada ano, o planejar, executar, monitorar, avaliar e revisar o plano, o planejamento setorial não só verificar quais são as demandas do município, mas verificar os recursos que se têm, levantamento das receitas presentes, futuras, verificar quais os meios que os municípios têm para encaminhar as políticas públicas, questão do patrimônio público, o problema de pessoal, planejamento de pessoal, qual o perfil de pessoal do município, disse saber que as políticas públicas precisam dos meios, que os meios são basicamente material, pessoal e recurso financeiro, que deve-se saber o que se tem para conceber políticas públicas sustentáveis, sem falar nas boas práticas para elaboração do PPA, que estão todas no manual. O Conselheiro Presidente chamou a atenção para a importância da organização do programa e das ações do PPA, que esses programas estejam coerentes com os demais planos municipais, com o plano estadual de educação, que sejam identificadas no PPA as fontes de financiamento das políticas públicas, como foi dito, que as fontes de financiamento quando prevejam a criação de despesas estejam alinhadas com os artigos 16 e 17 da LRF e tantas outras boas práticas que o Tribunal está trazendo, observando as orientações do TCU, que o PPA incorpore, na medida do possível, o modelo de desenvolvimento para avaliação de desempenho da política pública, tem que ter a elaboração dos riscos de implementação das políticas públicas, que as ações a serem executadas a médio e longo prazo sejam precedidas de estudo que demonstre a sustentabilidade fiscal da política pública. Concluindo, disse serem muitas recomendações, muitos encaminhamentos e orientações que constam da cartilha para que o planejamento de cada município possa conceber PPAs reais, que, a longo prazo, se possa ter um impacto sobre toda a população, tem de ser pensado o que é relevante para estar no PPA, que a visão do orçamento do programa parte do PPA bem estruturado, bem, feito, que não adianta o Tribunal de Contas se preparar para analisar as políticas públicas se os municípios continuarem a fazer planejamento de forma rudimentar, sabe-se das dificuldades das bases burocráticas dos municípios, não apenas pernambucanos, mas de todo o Brasil, mas o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior disse que a OAB, os advogados que prestam assistência jurídica, a advocacia pública, os contadores, que olhem para a cartilha, analisem a cartilha como ponto de partida para a partir de agora ajudar os prefeitos a preparar um PPA robusto, real e discutido com a sociedade local, com audiências públicas, com a transparência necessária para que o controle social consiga chegar a discutir o monitoramento da reavaliação das políticas públicas, que o Tribunal estará ajudando, por isso está cada vez mais preocupado em deixar à disposição os produtos, que se for visto o plano de capacitação dos jurisdicionados do TCE, desenvolvido pelo ECPBG, se verá PPA e Políticas Públicas, se tem um série de cursos, trilhas e mais trilhas de conhecimento voltadas para área de urdidura e planejamento de políticas públicas, o que se quer é gasto público alocado com resultado para a população, pois se analisa conformidade sem verificar de como isso vai impactar será enxugar gelo, por outro lado se o Poder Público Municipal ou Estadual continuar urdindo PPAs, preparando PPAs como quem faz atividade autômata, sem pensar, certamente, não irá modificar nada na vida das pessoas, permanecendo o gasto público em ciclo vazio de conteúdo. Assim sendo, o Conselheiro Presidente disse que era isso que rogava a OAB, ao Conselho Regional de Contabilidade e a todas as hostes que trabalham com planejamento municipal, aos senhores prefeitos que pensam na sua campanha, no seu programa de governo, que tragam seu programa de governo para dentro do PPA discutindo com a população, que o documento está sendo entregue a eles graças ao corpo técnico do Tribunal, que desenvolveu com muita rapidez, de forma expedita, com muita qualidade. Finalizando, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior destacou a iniciativa do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, agradeceu a oitiva do Conselho mais detida sobre esse assunto, que o respectivo trabalho está no site do Tribunal, a cartilha, disse que pensar não necessariamente passa por custo, pensar todas as secretarias, a função, a que se presta, quais os seus produtos, cada uma delas, como elas se entrelaçam para, no final das contas, as coisas chegarem mais benfazejas de forma mais efetiva para o cidadão na ponta. Em seguida, o Conselheiro Ranilson Ramos comunicou que o Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros iria à consulta médica e que retornaria ainda antes do término da sessão para relatar. Foi comunicado que o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega não participaria da presente sessão. Na sessão foi informado que o Conselheiro Valdecir Pascoal estará de férias no período de 27 a 29/09/2021, referentes ao exercício de 2021, sendo substituído pelo Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros e que o Conselheiro Ranilson Ramos, também, estará de férias entre os dias 30/09 e 03/10/2021, respondendo o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho pela relatoria do GC02. O Conselheiro Ranilson Ramos devolveu de vista ao Conselheiro Substituto Carlos Pimentel o processo de Recurso Ordinário TC nº 2154467-0 (Defensoria Pública do Estado), tendo o Relator informado que iria repautá-lo. Preferência/sustentação oral referente aos seguintes processos TC nºs: 2058399-0, 2150614-0 (Governo do Estado de Pernambuco), 1927103-7 (Prefeitura Municipal de Orobó), 1507371-3 (Prefeitura Municipal de Abreu e Lima), 16100104-0PR001 (Prefeitura Municipal de Camutanga), 16100225-0RO002 (Câmara Municipal de Trindade), 2054851-5 (Secretaria de Educação do Recife), 15100003-7 (Prefeitura Municipal de Ferreiros), 16100012-5RO001 (Prefeitura Municipal de Bodocó), 18100692-3RO001 (Prefeitura Municipal de Jaqueira), 2056317-6 (Prefeitura Municipal de Exu) e 2154467-0 (Defensoria Pública do Estado de Pernambuco).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

15100003-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 15100003-7, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

19100457-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ESCADA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 398/2020, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100457-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Renato Eleotério Costa Santana - OAB: 46725PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Conselheiro Substituto Ricardo Rios comunicou ao NAS a retirada de pauta dos seus processos, tendo em vista compromisso assumido anteriormente, impossibilitando sua presença na sessão.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

17100238-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO MARCOS DELMONDES LEITE, ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE

TRINDADE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 798/18, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100238-6, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº

16100104-0PR001 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100104-0, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Gustavo Paulo Miranda e Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Procurador Habilitado: Emmanuel Ribeiro Mesquita)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

18100692-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARIVALDO SILVA DE ANDRADE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100692-3, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

20100631-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTONIO INOCENCIO LEITE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 840/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100631-5, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

O Relator informou, antes da sessão ao NAS, que não participaria da presente sessão e que retirava de pauta seus processos.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2155336-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1080/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2057455-1, QUE JULGOU LEGAIS AS CONTRATAÇÕES LISTADAS NOS ANEXOS I E II, DANDO OS RESPECTIVOS REGISTROS ÀS PESSOAS RELACIONADAS, APLICANDO MULTA AO SR. MARCONI MARTINS SANTANA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORES.

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

2054850-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JORGE LUÍS DE MIRANDA VIEIRA, SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 106/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1854198-7, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES OBJETO DOS AUTOS, APLICANDO MULTA AO RECORRENTE.

(Voto em lista)

2054851-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALEXANDRE REBÉLO TÁVORA, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 106/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1854198-7, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES OBJETO DOS AUTOS, APLICANDO MULTA AO RECORRENTE.

(Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058PE)

(Adv. Irandi Santos da Silva - OAB: 09047PE)

(Adv. José Henrique Wanderley Filho - OAB:03450PE)

(Adv. Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos - OAB: 36816PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2054482-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ ADAUTO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 458/2020, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1928951-0, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES LISTADAS NO ANEXO ÚNICO, NÃO CONCEDENDO, CONSEQUENTEMENTE, O REGISTRO DOS RESPECTIVOS ATOS DOS SERVIDORES, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA (PREFERÊNCIA)

PROCESSOS DIGITAIS DE AGRAVO REGIMENTAL TCs Nºs

2058399-0 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S.A., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1184/2020, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2057122-7, QUE REFERENDOU A MEDIDA CAUTELAR (GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO)

(Adv. Antiógenes Viana de Sena Júnior - OAB:21211PE)

(Adv. Ernani Varjal Médicis Pinto - OAB: 22648PE)

(Adv. Felipe Bezerra de Souza - OAB: 22809PE)

(Adv. William Akira Minami - OAB: 246841SP)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

(Voto em lista)

Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Felipe Bezerra de Souza - OAB: 22809PE. Logo após, foi indagado ao Dr. Antiógenes Viana de Sena Júnior - OAB:21211PE se faria sustentação oral, no que respondeu negativamente, informando que apenas acompanharia o julgamento. Em seguida, a Procuradora-Geral manifestou seu entendimento: "Agradeço ao Presidente, agradeço ao Dr. Antiógenes, antes que Vossa Excelência possa retornar a palavra ao relator, inicialmente, queria saudar a todos, a Vossa Excelência inicialmente, nosso queridíssimo Conselheiro Vice-Presidente agora no exercício da Presidência, também os demais Conselheiros aqui presentes, todos os advogados, saudar na pessoa de quem acaba de usar da palavra Dr. Felipe Bezerra, dizer que nós todos conhecemos o Dr. Felipe, a forma como Vossa Excelência trabalha há muitos anos, desde que os processos da Arena estão em curso neste Tribunal e sabemos que não é a prática de Vossa Excelência, fique muito tranquilo, pelo menos da parte do Ministério Público de Contas, e também saudar todos os demais que acompanham os trabalhos desta manhã. Presidente, é a primeira vez que eu tenho a oportunidade de participar do julgamento de algum processo relacionado a Arena Pernambuco, porque desse outro caso específico da primeira determinação pelo plenário da primeira

cautelar, como a gente está chamando, que houve as modulações não era eu quem estava atuando, então eu não poderia fazer isso sem exaltar a qualidade dos trabalhos de todos que, de alguma maneira, têm participado dessa construção; a área técnica desde o primeiro momento desse projeto, quando era um projeto, acompanhou a construção da parceria, depois se debruçou sobre a própria execução do contrato de concessão, sobre a rescisão. Então eu queria parabenizar a todos que vêm participando disso. No Conselho, desde trás, salvo engano de 2010, o Conselheiro Valdecir Pascoal atuou com muito esmero, depois acompanhei de perto a dedicação do Conselheiro Dirceu Rodolfo a esses processos, ele relator daquele famoso julgamento que ficou conhecido como um dos julgamentos mais longos da história do Tribunal de Contas. O Conselheiro Carlos Neves tinha chegado há pouco tempo e já participou deste julgamento histórico do Tribunal de Contas. Depois Vossa Excelência, Presidente, também assume a relatoria desses casos com a mesma disposição de busca da verdade real, de isenção. E agora o Conselheiro Marcos Flávio também herda a relatoria desses agravos regimentais, inclusive, com uma proficiência digna de aplausos de disponibilizar para todos nós num prazo bem anterior ao que regularmente se disponibiliza o seu trabalho, seu voto, para possibilitar que todos estejam aptos. Eu já discuti essas questões, que não são questões simples, são questões complexas e subjacentes esses agravos. Então eu queria fazer aqui o meu registro e fazer um destaque muito especial a participação do Ministério Público de Contas nesse caso da Arena no Tribunal de Contas na pessoa do valoroso Procurador Ricardo Alexandre de Almeida Santos, por quem eu nutro a mais profunda admiração pessoal e profissional, eu tenho a honra de chamá-lo de amigo há muitos anos, o tenho como meu patrimônio afetivo e isso me traz muita alegria. O gabinete dele produziu nada menos que 14 pareceres relacionados aos casos da Arena, com a qualidade que de todos é conhecida já; os pareceres do Dr. Ricardo Alexandre dispensam comentários quanto à profundidade, quanto à qualidade, quanto à competência. Então, por isso mesmo, a minha inclinação inicial, Sr. Presidente, era simplesmente resumir a minha participação nesta assentada, no caso desses processos, a reiterar os termos que foram postos pelo Dr. Ricardo em seus opinativos, especialmente esses que foram emitidos nesses dois agravos regimentais, esse que agora está em julgamento, que foi apregoadado, quanto o que vai suceder, o do Banco do Nordeste. No entanto, eu recebi memoriais na data de ontem, da Arena Pernambuco, e um ponto, um único ponto me chamou atenção, levou-me e me despertou a necessidade de fazer uma nova reflexão, sobretudo na atual quadra de tempo. Foram questões que foram abordadas no parecer do Dr. Ricardo, que a essa altura deve ser de conhecimento de todos, mas que eu ousou aqui divergir, com todo respeito que tenho a ele, que já conversei com ele a respeito. Que foi justamente o fato que Dr. Felipe tratou na sua fala da medida cautelar, que foi referendada e que agora nessa deliberação foi agravada, ter sido concedida em caráter incidental a uma auditoria especial formalizada por determinação daquele famoso julgamento de dezembro de 2019. Muito embora não seja raro nós nos depararmos aqui no Tribunal com a formalização de auditorias especiais por determinação de deliberações de Câmaras antes mesmo do trânsito em julgado dessas deliberações, eu não posso deixar de concordar com as ponderações que a Arena Pernambuco traz. Não é porque algo costuma ocorrer na Casa que temos que reconhecer que a prática é processualmente correta. Eu acho que, inclusive, nós já tivemos a oportunidade, sobre outros temas, de reconhecer que é justamente por isso que a presença de advogados é tão importante, porque oportuniza o aperfeiçoamento de nossas práticas e nós devemos estar sempre abertos a isso, aperfeiçoarmos nossas práticas. Em minha ótica, não se trata de uma prática correta. Se a determinação de formalização de auditoria especial é parte de uma deliberação, e uma deliberação proferida em um feito que desafia recurso ordinário, ou seja, recurso dotado de efeito suspensivo, ela não pode produzir efeitos antes de esgotado o prazo para interposição desse recurso. Se tirarmos as partes envolvidas nesse processo, todas as questões extrajurídicas, não me parece que seja difícil de compreender isso. Então não é preciso ir muito longe para recordar que as decisões que desafiaram recursos, com efeito suspensivo, não são dotadas de efeito suspensivo, só a partir do momento da interposição do recurso elas ficam impedidas de produzir efeitos desde o momento de sua existência. A decisão existe, ninguém nega que a sessão ocorreu. A decisão foi proferida ali em sessão, como diz Dr. Ricardo em seu parecer. Então, se a ordem de instaurar a auditoria especial está contida nela, e a decisão não pode produzir efeitos, porque o recurso que ela desafia é um recurso dotado de efeito suspensivo, como é que a auditoria especial pode ser instaurada antes que se esgote o prazo recursal para o manejo do recurso ordinário? Nesse caso, o prazo recursal ainda não se iniciou, porque a deliberação, como foi lembrado aqui da tribuna, que determinou a formalização da auditoria especial ainda não foi publicada. Ainda não foi concedido aos interessados o direito de questionar a necessidade da existência do encontro de contas. E aqui não se está a defender que não existe a necessidade. O pronunciamento não é de mérito. O pronunciamento é processual, mas não se pode negar o direito a quem quer que seja de questionar. Por que? Porque a premissa da necessidade da auditoria especial é a pronúncia de superfaturamento na construção da Arena e da existência de despesas indevidas. Premissa essa que foi fixada no julgamento ocorrido em dezembro de 2019. Logo, seria necessário, a meu sentir, o esgotamento dessa discussão, a pronúncia em definitivo do superfaturamento, da existência de despesas indevidas, com o reconhecimento em definitivo desses fatos pelo Plenário para que, sob o ponto de vista processual, coubesse a instauração de uma auditoria especial para encontro de contas. Poder-se-ia cogitar: Como acautelar o erário até lá, se mais que presente a fumaça do bom direito? Afinal, o superfaturamento fora reconhecido não em juízo de cognição sumária, mas em juízo de cognição exauriente, no julgamento do processo pela Câmara julgadora. Penso que em caráter incidental há um daqueles feitos, pela própria Câmara julgadora, aliás, como, salvo engano, era o que pretendia de início fazer Sua Excelência, o Presidente, na qualidade de relator que o era, já que o poder geral de cautela se expressa em qualquer momento e grau de jurisdição. Mas não foi o que sucedeu, como todos sabem. Então se poderia novamente trazer um outro argumento. Já que a cautelar, a deliberação que referendou a cautelar e a deliberação essa, ora agravada, foi exarada em caráter incidental, uma auditoria especial que não poderia ter sido instaurada, porque determinada por conta da deliberação que não transitou em julgado, bastaria agora, então, reformar essa decisão e em seguida o atual relator daqueles feitos, julgados em dezembro de 2019, proferir uma nova, vincular com o mesmo conteúdo, vinculada desta feita ao processo que reconheceu o superfaturamento. Em tese seria isso. No entanto, senhores, chamo atenção para o fato de que aquela deliberação, como reafirmado da tribuna, exarada em dezembro de 2019, ainda pende de publicação. Então manter a medida cautelar ora agravada ou mesmo exarar idêntico teor uma nova, cujo *fumus boni iuris* se assenta naquela deliberação, representa em duvidoso cerceamento de defesa, seja da Arena Pernambuco, seja do Banco do Nordeste. Não está aqui o MPCO a sustentar que não exista superfaturamento ou despesas indevidas, repita-se. Não, este pronunciamento não é de mérito. É um pronunciamento que busca resguardar o devido processo legal. Não pode uma instituição a quem incumbe, como o Ministério Público é, a quem incumbe constitucionalmente a defesa da ordem jurídica, sustentar a manutenção de uma medida cautelar cujo *fumus boni iuris* não pode ser contrastado minimamente pelas partes envolvidas, porque encartado em uma deliberação ainda não publicada. Podemos até não concordar com as teses de mérito da Arena Pernambuco e do Banco do Nordeste, mas não podemos deixar de defender a garantia constitucional deles e de qualquer um que suporte os efeitos de uma deliberação desta Corte de Contas de sustentar as teses que reputa adequadas. Tudo isso, Sr. Presidente, pedindo todas as vênias ao meu dileto amigo, Dr. Ricardo Alexandre, ao autor da medida cautelar ora agravada, o queridíssimo Conselheiro Ranielson Ramos, vice-presidente desta Corte de Contas, e ao ilustre relator, Conselheiro Marcos Flávio, o opinativo do MPCO nesta sessão é por imperativo do devido processo legal pela anulação da deliberação agravada pela impossibilidade de emissão de outra medida cautelar cujo *fumus boni iuris* se assente na deliberação proferida em dezembro de 2019, antes seja publicada a decisão que contenha aquela

deliberação. Muito obrigada, Sr. Presidente." Pela ordem, o Conselheiro Carlos Neves fez suas colocações a respeito da matéria: "Com o momento do debate eu queria, com a provocação sempre muito competente do Ministério Público de Contas, que de fato traz a preocupação quanto ao direito de defesa, ao contraditório, eu queria só pegar aqui um pouco da discussão para avançarmos no sentido de uma indagação que farei: Se o poder implícito de proteção ao erário ele nos dá possibilidade de acautelar, no artigo 18 da Lei Orgânica, isso já vem da própria Constituição e de decisões do Supremo, eu fico a indagar se a cautelar em si, além de ser incidental, ela normalmente é incidental, ela tem também a possibilidade de ter autonomia em relação a esse processo que foi publicado e mais ainda, a indagação que será que a auditoria especial fundada em outra auditoria especial, é o caso, ela não tem autonomia. Ou seja, o Conselheiro Dirceu Rodolfo ao julgar o processo, lá trás, entendeu que deveria ser aberta uma nova auditoria de encontro de contas, e essa auditoria de encontro de contas ela depende da publicação, como Vossa Excelência disse - Eu quero apenas entender a percepção de Vossa Excelência - depende, para ser instaurada, de um trânsito em julgado, porque eu faço essa pergunta? Na maioria dos processos que instauramos de auditorias especiais, posso dizer que praticamente todos os processos de auditorias especiais que foram instaurados no aspecto da Secretaria da Saúde do Recife, por exemplo, processos de grande complexidade, as auditorias especiais foram instauradas, às vezes antes, até de decisões cautelares ou ..." Nesse momento foi interrompido pela Procuradora-Geral que justificou que têm muitos processos de auditoria especial que nem precisam de determinação do Colegiado, o relator pode determinar, que depende. Retomando a palavra, acrescentou o Conselheiro Carlos Neves: "Eu vou concluir minha pergunta, Dra. Germana e aí nós permitimos um debate mais amplo. Porque eu entendi a preocupação de Vossa Excelência, entendi verdadeiramente, só que eu reputo aos outros processos também. Como relator, como Conselheiro eu posso instaurar uma auditoria especial independente daquele julgamento. A auditoria especial pode ser dada início por provocação do Ministério Público de Contas, pela CCE, pelos auditores e pelo relator, que tem a jurisdição daquela matéria. Feita a instauração da auditoria especial, mesmo que a outra que a originou ainda não tenha sido publicada, será que esta não tem autonomia? O Conselheiro Dirceu Rodolfo deu a decisão, estaria implícita na decisão inicialmente uma cautelar que não foi aceita por nós, eu e o Conselheiro Carlos Porto entendemos que teria que ser fora, porque ali havia uma conclusão de um procedimento, concluído o procedimento de auditoria especial foi aberta uma nova auditoria especial e uma nova cautelar foi dada com, na minha percepção, autonomia. Eu faço essa indagação porque, se de fato, entendermos que só pode abrir uma auditoria especial após o trânsito em julgado, todas as auditorias especiais instauradas em procedimentos em sede de cautelar... Às vezes eu... um pedido de cautelar e, pela profundidade da matéria, eu determino a abertura da auditoria especial e depois é que eu vou apreciar a cautelar ou, às vezes, inclusive, dando ou não, negando a cautelar, mas determino já a abertura da auditoria especial porque entendo que tem que se aprofundar na matéria. O que eu quero dizer é que eu entendi a preocupação de Vossa Excelência, mas me preocupa em só poder dar a auditoria especial..." "Eu vou concluir para lhe devolver a palavra. Minha pergunta é: se a percepção de Vossa Excelência é que a partir de então nós deveríamos tomar um posicionamento de que as auditorias especiais só podem ser instauradas a partir do trânsito em julgado da decisão que determinou a sua abertura? Eu estou falando isso porque entendi a preocupação de Vossa Excelência, eu devolvo a palavra então, Presidente, para que o Ministério Público esclareça esse posicionamento." Com a palavra, a Procuradora-Geral: "Conselheiro Carlos Neves, não, respondendo objetivamente, eu não sustentei que auditorias especiais apenas podem ser deflagradas após trânsito em julgado de decisões. Auditorias especiais podem ser deflagradas inclusive por iniciativa do próprio relator. O que eu sustentei foi quando é por determinação da decisão, que foi o caso, isso está posto inclusive no voto incluído em lista pelo Conselheiro Marcos Flávio, inclusive ela é um consectário do que foi deliberado, porque o que foi deliberado pela Câmara em dezembro de 2019, pela compreensão que tive do que li, pode ser que aqui se entenda de outra maneira, mas pela compreensão que tive, foi identificado um superfaturamento num valor "X" e despesas indevidas num valor "Y". Diante disso, é como se a Arena já foi paga, então vamos fazer um encontro de contas para ver se ainda há o que pagar a Arena, ou não. Pode ser que não haja nem mais o que pagar. Então essa auditoria especial é para o encontro de contas, para que ela tenha objeto existe uma premissa que tem que ser confirmada que é para ativamente existir um superfaturamento e a despesa indevida, a determinação dela é uma parte constante da deliberação da Segunda Câmara, então para que ela venha a ser formalizada, essa deliberação da Segunda Câmara tem que ser confirmada, porque poderia ser que até no recurso ordinário as coisas ficassem tão aprofundadas que nesse encontro de contas fosse mais necessário. Em momento algum, desculpe se eu dei a entender isso, eu quis sustentar que auditorias especiais não podem mais ser formalizadas por iniciativa do relator. Eu lembro até de um caso em que eu pedi uma cautelar, era outro tempo, um toque diferente, o Conselheiro deferiu a cautelar e, quando foi levar para referendo, ele não referenda mas mantinha, deferiu a cautelar e determinou formalização da auditoria, quando foi levar para referendo, ele revogava a cautelar mas mantinha a determinação de formalização de auditoria e Vossa Excelência divergiu dizendo que a determinação da formalização de auditoria. E Vossa Excelência divergiu dizendo que formalização de auditoria estava ligada ao *fumus boni iuris* e não tinha mais *fumus boni iuris* não tinha porquê formalizar a auditoria. Então o que eu coloco é que o *fumus boni iuris* dessa cautelar é ligado ao julgamento, se ele está ligado ao julgamento que ainda não foi publicado, como a Arena vai se defender inclusive desta cautelar? O direito dela de defesa está significativamente cerceado. E o que eu coloco também, fiz questão de destacar, isso não quer dizer que o Ministério Público de Contas esteja aqui a divergir da área técnica, não foi o Conselheiro Dirceu Rodolfo, foi a área técnica, inclusive foi o Tribunal, porque a decisão se afasta do julgador, foi a Câmara que disse que havia superfaturamento. O que eu estou querendo dizer é que como membro do Ministério Público eu não tenho como não defender o direito à garantia constitucional da ampla defesa seja quem for. Nós vimos aí a Lava-Jato no que deu. Então defenderei onde estiver. Até entendo que o parecer do Dr. Ricardo naquele primeiro momento, o julgamento foi em dezembro de 2019, o primeiro parecer foi em janeiro de 2020 e ele não diz que não poderia ser dada a cautelar; hoje estamos em setembro de 2021 não que é que eu ainda vou sustentar que a Arena Pernambuco ou o Banco do Nordeste podem se defender desse *fumus boni iuris* que está encartado numa decisão que o advogado vem aqui dizer que ontem teve dez horas de sessão. Eu acho que antes de qualquer coisa, até para nos preservarmos como instituição e evitarmos que o Supremo venha a proferir decisões, como já proferiu, dizendo que os Tribunais de Contas não têm devido processo legal, nós temos que ser os nossos primeiros fiscais. É a autocontenção a que Vossa Excelência se reporta, Conselheiro Carlos Neves. Então essa minha preocupação é uma preocupação divorciada desse caso concreto que o exercício que eu tentei fazer foi, se não fosse esse caso concreto, porque se o único problema fosse auditoria especial, se tivéssemos diante da decisão publicada, tudo bem. Então, vamos fazer incidental à auditoria, ao processo que foi julgado? Porque o relator poderia fazer. Se o problema for esse, então tá bom, realmente. Não poderia formalizar auditoria não? Então o problema é só procedimental. Mas para mim, no meu ponto de vista, e aqui não quero ser dona da verdade, mais uma vez, eu diria que não é matemática e aprendo muito nesse Colegiado, e digo aqui com toda pureza de minha alma. O problema maior é esse, o devido processo legal, não é nem esse da auditoria. Esse da auditoria, a meu ver, poderia ser contornado com a opção que, salvo engano, o Presidente, que era o relator, pode me corrigir, mas do que eu conversei com ele na época, parece-me que a inclinação dele era essa, era dar a cautelar ali, incidentalmente naqueles processos no dia. Mas eu não sei se eu respondi, Conselheiro." O Conselheiro Carlos Neves agradeceu os esclarecimentos do MPCO, disse que havia entendido, pois estava na dúvida se era uma questão conceitual de que o trânsito em julgado seria necessário, mas entendeu a posição de vinculação da auditoria ao mérito do outro processo.

Prosseguindo, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: “Eu até estava decidido a não falar nesse processo, tinha conversado com os srs. advogados e “tal”, mas, assim, como a questão se tornou muito dentro do que eu me pronunciei em 2019, eu me sinto na obrigação para esclarecer aos senhores e contribuir com a discussão, lembrar de alguns fatos daquela assentada do processo, foi o processo que mais demorou aqui na Casa, processo que passamos, talvez, dez, onze horas relatando. Estiveram conosco, naquela assentada, Dr. Carlos Neves, Dr. Carlos Porto, funcionava como Procurador do Ministério Público, Dr. Guido, e foi, realmente, um processo muitíssimo complicado, eram vários processos. A prestar encontro de contas, ele já deveria ter se dado há muito tempo. Encontro de contas é necessário, porque no encontro de contas, tanto as premissas do Tribunal, sejam elas aquelas anteriores, sejam elas as que foram estabelecidas naquela decisão, elas são colocadas e as partes também vão vir trazer o que eles entendem o que é devido a eles. Então encontro de contas era alguma coisa que deveria ter sido feito. E aí, naquela oportunidade, entendíamos que era necessário abrir uma auditoria especial. Eu entendi, como disse a douta Procuradora lembrou muito bem, que aquela cautelar poderia ser decidida ali e resolvemos, colegiadamente, que isso seria feito de forma monocrática. Isso é bem verdade. A abertura de uma auditoria especial, no meu modo de ver, não traz nenhum problema de, data máxima vênua Dra. Procuradora-Geral, problema de ampla defesa e contraditório, porque é um processo que se abre, o outro vai ser discutido, e abre com a premissa do Tribunal, que é a premissa que foi estabelecida ali, mas que vai ter, se é um encontro de contas, todos os haveres e deveres vão ser trazidos, por exemplo, com relação às contraprestações adicionais, vai trazer o que entende que, o que foi decidido não está muito certo, porque tinha lá um TAG antes, tudo vai ser discutido no encontro de contas. Essa auditoria especial vai andar com o recurso que vai ser proposto e, evidentemente, ou esses dois feitos vão ser julgados conexos, de forma conexa, ou então, evidentemente, se um julgar, vai contaminar o outro. Então, é a questão que temos aqui há muito tempo, processos filhotes, vai sustar ou não os efeitos dele, vai segurar o julgamento para que o outro seja julgado. Mas o que abrimos aqui para que isso não demore mais tempo é que você fizesse a auditoria especial e a cautelar, por assim dizer, acautelasse o erário estadual, está acautelado e vamos andar com um processo de encontro de contas, o outro processo vai ser julgado. Quero até publicamente, já que está sendo sempre dito essa questão, publicamente dizer que eu tenho dificuldades nesse momento de finalizar, a gente já tá no finalzinho da redação desse negócio do processo da Arena Pernambuco, mas todos sabem o tipo de presidência que eu herdei, é uma presidência com muitos problemas, ano passado eu tive um problema muito sério inclusive, eu sou o Presidente Covid, não para de ter problema e a gente teve realmente que mergulhar na administração da Casa e eu não tive condições - eu sou cioso das coisas que eu faço, todos sabem -, é o processo mais longo do Tribunal, o mais longo do Tribunal, e têm muitas coisas, cautelares, coisas que foram analisadas, juízo arbitral, são coisas que eu preciso me envolver para colocar esse processo no prelo, esse julgamento no prelo e publicar. Isso eu tive a oportunidade de conversar com o Dr. Felipe, tive oportunidade de conversar com o pessoal da Arena, está certo? Mas eu quero dizer que aquela cautelar que foi dada ali, é bom lembrar, traz um novo prognóstico fático. Cautelares, elas não ficam sob efeito suspensivo. As cautelares são medidas de urgência, quando eu dei aquela cautelar, que gostaria de ter dado, na Câmara, eu vislumbrava, vislumbramos um novo prognóstico fático, o que nós tínhamos ali? Era uma nova fumaça do bom direito e um novo fumus boni iuris ... Data máxima vênua, foi dada cautelar nesse sentido porque tinha um novo prognóstico fático e abrimos auditoria especial para que houvesse um encontro de contas que, em um determinado momento, pode ser sobrestado, mas a gente queria caminhar com isso até para que a Arena Pernambuco não ficasse eternamente sem saber o que é, o momento certo para dizer o que é devido a ela ou não. Naquele encontro de contas, ela ia trazer todas as questões de novo. Então, a ideia é essa. Então, data máxima vênua, eu não enxergo dessa forma com todo o respeito. Eu queria só trazer para os senhores, para a douta Procuradora, para os senhores Conselheiros, mais uma contribuição: Eu acho que o caso da Arena, Arena Pernambuco, aquele nicho, aquela empresa específica, o olhar dos senhores pode ser um olhar mais brandioso, pode. Afinal de contas está ali, você quer um núcleo que está, por assim dizer, com uma dificuldade de manutenção e pode ser discutido o que é que pode ser flexibilizado ou não. Agora, o que eu estou defendendo aqui são os seus pontos de partida daquele julgamento que foi muito complexo, havia vários processos juntos, um TAG junto, uma decisão que foi tomada em 2011 por Dr. Valdecir Pascoal, é muita coisa. Então é muito complexo, não é tão simples assim a situação. E o TJPE enfrentou um mandado de segurança dos interessados, denegou a segurança e confirmou a eficácia de nossa cautelar, só para lembrar, certo? Estou até aqui com a decisão do Tribunal de Justiça. Para ver como eu estou adensando mais a complicação que é isso aí. Eu estou aprofundando que a coisa é muito Ao Ministério Público que está contribuindo muito com a discussão, é importante esse lado que a douta Procuradora traz, a gente nos cercar de cuidados no que diz respeito à ampla defesa e ao contrário. Mas eu só vou fazer uma colocação sobre a história, a gente tem que se preocupar mesmo com o que aconteceu lá com o problema do Supremo no que diz respeito à Lava Jato. Mas eu queria dizer que, no Tribunal de Contas, nós não temos esse problema, nós não tivemos esse problema, em todos os momentos foi dada a possibilidade de ampla defesa e contraditório. Teve a defesa, várias defesas foram trazidas. Eu queria só lembrar que dentro de todas aquelas premissas que nós discutimos naquele processo, foram juntados, por exemplo, documentos contábeis extremamente densos, extremamente densos, coisas que já tínhamos apreciado lá trás. Então a ampla defesa foi muito pródiga, foi muito pródigo, foi em vários momentos, a gente conseguiu, inclusive foi isso que fez com que aquela decisão só tomássemos nos estertores. Os senhores lembram que eu estava saindo da relatoria para a Presidência, foi no final. Eu apressei ao máximo, procurei correr para não deixar uma herança para um colega, quer dizer, trazer um problema de retrabalho. Eu vinha trabalhando nisso, Dr. Pascoal finalizou uma etapa pesada, difícil, costume dizer que sou um anãozinho em cima de um gigante, eu tinha um anãozinho em cima de um gigante, que foi Dr. Pascoal, a gente vinha trabalhando com TAG, com cautelar, com todo tipo de coisa, trabalhando insistentemente nisso. Imagine se eu virasse o ano e passasse isso para um Conselheiro colega, para começar tudo de novo. E eu me esforcei para terminar, tanto que foi uma assentada difícil, a gente teve um dia, eu, Dr. Carlos Porto e Dr. Carlos Neves, um dia difícil, porque passamos o dia todo aqui trabalhando, almoçamos aqui, e tal, os advogados também, passaram momentos difíceis, porque foi realmente foi uma deliberação longuíssima, no final eu estava sem voz. Mas eu quero dizer que teve todo zelo desta Casa. Está muito longe do que aconteceu. Eu sei que Dra. Procuradora-Geral não está comparando, está apenas lembrando, mas dizendo que aqui no Tribunal nós tivemos todo o cuidado com isso. Agora, a gente tem o voto perfeito? Não temos, não temos o voto perfeito. Nós temos uma deliberação perfeita na Câmara? Não temos. Impossível termos, por que? É a primeira Arena construída sob PPP no Estado, foi feita em uma situação completamente diferente, no início, no meio e no fim. Foi em uma época de pujança e depois houve uma crise econômica muito séria. E é um arranjo, o seu arranjo jurídico-formal, a sua modelagem...se mostrou, as suas bases de sustentação se mostraram difíceis de continuar com a mesma base de sustentação. Com o tempo a gente foi mostrando, foi sendo mostrado que as bases de sustentação daquela visão que a gente tinha, um pouco antes do TAG mudou completamente. E foi isso que aconteceu. Na deliberação final chegamos à conclusão, aí sim, um processo de cognição lata, que aquilo foi um processo de cognição lata, o Tribunal de Contas chegou à conclusão de que suas premissas fáticas, os pontos de partida, que nos levou ao TAG, estavam esboroados. Esse foi o funcionamento. Pende de recurso? Pende de recurso, não há dúvida nenhuma nisso. A douta Procuradora, zelosa que é, está certíssima. Pende de recurso. Mas isso não impediria de, com um novo prognóstico fático, com um novo patamar de fumus boni iuris, de fumaça de bom direito, e periculum in mora nós exarássemos uma outra cautelar que não tem nada a ver com aquela, porque o prognóstico aqui é outro. E aí, a dúvida era: vamos fazer aqui ou de forma

monocrática? Minha Câmara, minha intenção era essa fazê-lo ali, minha Câmara entendeu que devia ser feito monocraticamente. Eu acedi, fiz monocraticamente para segurar o juízo, para segurar, por assim dizer, acautelar possíveis irregularidades, ainda em sede de fumaça do bom direito, fumus boni iuris. Veja, tem uma pendência do recurso, mas o que está ali na cautelar é um juízo de prelibação. É um juízo de prelibação, diante do exurgir de uma nova fumaça do bom direito e de um perigo de demora, que vai ser discutido no mérito, evidentemente,...O que é que vem junto com a cautelar? ...encontro de contas, nesse ponto, data maxissima vênua, eu quero dizer que não enxerguei ali, não enxergo um problema de ampla defesa e contraditório. Na Justiça Federal houve inicialmente uma deliberação do Juiz,...e ele entende que a liminar... ele mantém o entendimento da nossa cautelar e na sequência o Tribunal anula a deliberação do Juiz, eu estou falando da Justiça Federal agora, por entender que as partes não tiveram direito de se pronunciar após o pronunciamento do Tribunal. Não foi nada no que diz respeito à nossa cautelar, que continua vigendo. Então a nossa cautelar, tanto a Justiça Federal quanto a Estadual continuam entendendo que está vigendo. Ela vai ser discutida ainda. E a gente entende a sofreguidão, a necessidade dos senhores advogados, dos interessados, Banco do Nordeste, Arena, estarem aqui, porque realmente resta essa cidadela também a eles discutir esse problema. Porque eu sei que é um problema de... Discussão aí do que é que deve ser liberado, o que não deve ser liberado. Isso é uma coisa que os senhores vão ter condições de dizer, mas eu queria esclarecer esses pontos...É que lá atrás, repetindo, nós demos uma outra cautelar ...que foi aberta, que poderia ser, poderia caminhar tranquilamente, o de cá não foi publicado. Repito, minhas escusas não ter publicado, mas eu decidi que queria me assenhorar, eu quero me assenhorar dessas publicações, são muitas... Eu estou fazendo isso de forma responsável, agora eu decidi que tinha que dormir, pelo menos, cinco horas por noite, eu decidi isso. Eu decidi. Eu vou dormir cinco horas por noite. Porque uma coisa eu estou fazendo uma coisa aqui, todos os Conselheiros que já foram Presidente sabem o que é isso, ainda mais na pandemia. Surge uma coisa aqui, outra ali e eu tenho que retomar a leitura e eu não vou terceirizar essa coisa, eu não vou. É um processo muito importante para eu terceirizar, dizer olha, faz aí e eu vou publicar. Não é a primeira vez que tem um...Eu sei que ninguém está...A douta Procuradora certamente não fez a lembrança, logicamente, cobrando de jeito nenhum. Ela trouxe uma questão fática, eu estou apenas tendo oportunidade sobre esse fato dizer: “Eu decidi que vou dormir cinco horas, quatro horas, mas vou dormir.” Porque se não eu não consigo, eu não consigo. É humanamente impossível, e todos sabem o que é esse processo. Esse processo é o processo mais longo da história desse Tribunal, não é qualquer processo. Então, só para dizer aos senhores como foi o encaminhamento, eu precisei colocar, lembrar alguma coisa para que hoje eu tivesse uma ideia do que aconteceu. Evidentemente, que as ponderações da Procuradora elas precisam ser analisadas também, como disse o Dr. Carlos Neves, aprofundadas, e não são questões que ela está trazendo desimportantes, são questões importantes que podem ter escapado lá trás na necessidade de catalisar o processo de julgamento, alguma coisa pode ter escapado. Qual é o pronunciamento, a deliberação desta Casa que é perfeita? Não conheço. Nenhuma minha, pelo menos. Eu nunca deliberei, eu nunca exarei um Parecer do Ministério Público ou exarei uma decisão minha perfeita, todas imperfeitas, todas imperfeitas. Então, eu quero dizer que, com certeza, existem muitas imperfeições, agora, houve muita responsabilidade, muito trabalho envolvido e hoje para publicar, estou perto de publicá-la quero dizer, ...vou publicá-la com Vossas Excelências sabendo que é exatamente o jeito que...ali tem minha mão. Nem uma vírgula vai escapar à minha visão, vamos dizer assim, criteriosa, objetiva e responsável. Muito obrigado.” O Conselheiro Ranilson Ramos fez o seguinte esclarecimento: “Atuei em diversas fases anteriores a essa demanda do agravo, todas elas presididas por mim em três momentos. Desses três momentos ouvi o Ministério Público de Contas, ouvi as partes interessadas, não só a Arena como o BNB. Nenhum dos advogados poderá dizer que eu não ouvi a cada passo, a cada passo, enviei várias vezes para conhecimento de ambas as partes interessadas os pronunciamentos do Ministério Público, e mais que isso, eu convergi com o opinativo do Ministério Público. Em nenhum momento as minhas decisões que culminaram neste agravo, na demanda desse agravo, teve a menor divergência, a menor divergência com o posicionamento do Ministério Público. Apenas para esclarecer, Sr. Presidente.” O advogado, Dr. Felipe Bezerra de Souza - OAB:22809PE solicitou a palavra para fazer esclarecimento de fato: “Senhores, apenas para esclarecer, o mandado de segurança que foi impetrado no Tribunal de Justiça, a segurança foi denegada por perda superveniente do interesse processual. O que foi que houve? O mandado de segurança foi impetrado porque não foi declarada de ofício a perda do objeto da cautelar originária, de dezembro de 2019. E aí nós impetramos o mandado de segurança em função da suposta omissão do então relator de não declarar esta perda do objeto da cautelar. Quando sobreveio a terceira cautelar, a de 27/10/2020, entendeu o Tribunal de Justiça que como estávamos atacando uma omissão pela não declaração da perda dos efeitos houve no âmbito do mandado de segurança, teria havido a perda superveniente do interesse processual. É só isso que eu queria esclarecer obrigado.” Novamente com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves respondeu: “Não, mas tem a ver com isso eu vou fazer só observação que como eu participei tanto do julgamento de mérito daquele processo, histórico julgamento do caso da Arena, com Vossa Excelência e o Conselheiro Carlos Porto, e também por questão procedimental dessa Casa eu migrei para a Primeira Câmara e atuei junto com o Conselheiro Ranilson e o Conselheiro Valdecir Pascoal no julgamento de cautelares, precisa ser dito algumas coisas do ponto de vista processual também importante de ser dito. Primeiro que a vinculação a Vossa Excelência, como Vossa Excelência saiu da Presidência esse processo é redistribuído, naturalmente que Vossa Excelência vai para a Presidência todos os processos são redistribuídos, o processo redistribuído vai para a mão do ex-presidente, é natural que aconteça isso é o gabinete que está esvaziado, o Conselheiro Marcos Loreto recebe esse processo e declina por questões íntimas e próprias dele, ele repassou foi redistribuído ao Conselheiro Ranilson há um questionamento por exemplo que o Ministério Público já tinha levantado da questão da sobrevivência de uma outra cautelar que estaria na outra Câmara que particularmente, essa tese eu não concordo, tendo em vista que nós não temos aqui Câmaras temáticas; e sim, vinculação a relatores. O processo, quando eu estava na Segunda Câmara, eu julguei um processo no final do ano e uma parte entrou com os embargos e, logicamente, eu levei para a Primeira Câmara e julguei o processo; ou seja processo não é vinculado à Câmara, mas sim ao relator, como é aqui é próprio da Lei Orgânica e do nosso Regimento. Então é uma das questões importantes que precisam ser lembradas. E aí eu chego no ponto que Dr. Felipe falou da questão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que impõe um prazo decadencial às cautelares. As cautelares pelo seu poder implícito, ou seja, para fazer valer as nossas decisões nós temos a força das cautelares para que o resultado útil dos processos seja protegido, nós temos o poder de suspender pagamentos de suspender determinações e, se não forem submetidas em três sessões, elas decaem perante o terceiro a vigência da cautelar e isso não precisa, se não me engano, de pronunciamento do relator, é força de lei. Se ela por esse lado, essa situação o que é estranhamente a parte requeira aqui e todo o direito de requerer uma declaração do relator de decadência depois das sessões, eu acho isso totalmente desnecessário, porque sei da força da lei, a lei é que impõe isso no artigo 18 ...e a própria lei também que nos dá a Constituição, a nossa resolução a lei transmite a resolução o poder de autogerir as cautelares é assim que faz em todos os poderes implícitos, na resolução das cautelares especificamente, trazendo esse tema aqui para debater na questão da repristinação, da suposta repristinação que o artigo terceiro da resolução aqui da Casa que é 16 de 2017 que trata das resoluções cautelares, o artigo terceiro ele fala exatamente no inciso quarto, determinar a retenção parcial ou total de contratos públicos, convênios ou qualquer outro instrumento de negócio da administração. Então há uma discussão importante aqui, além daquela que o Ministério Público já trouxe, o presidente trouxe, se o Ministério Público traz a questão da vinculação da auditoria a outra cautelar vinculada a outra, o presidente mostra uma desvinculação essa é a discussão que está

sendo estabelecida, o advogado também traz no voto sobre a questão procedimental para mim foi fundamental isso, se as cautelares nossas elas já passaram três sessões, elas precisam de uma declaração do relator de que ela até decaiu há essa necessidade ou é força legal primeiro ponto, segundo ponto depois de passar essa cautelar decaído ou não concedido ou não, uma nova cautelar pode ser conferida pelo relator ou não, o relator pode dar uma decisão cautelar ou não. E se der a decisão cautelar, em andamento a uma auditoria especial, ele quiser incidentalmente dar, ele está adstrito a situação precária de uma decadência que existiu ou não? Ou ele pode, com base no artigo 3º, inciso IV, determinar que os pagamentos pendentes não sejam feitos. Essa é uma questão fundamental sobre nossos poderes implícitos, ou seja, o poder de proteger o resultado do processo. São questões que foram levantadas pelas partes, foi discutido pelo Ministério Público, aqui foi trazido também em debate, e eu acho que nós, como o relator traz em preliminares, temos que também avançar sobre esse tema, sob pena, esquecendo aqui, tirando a capa do processo, como dizem, não é, tirando as partes, o que for, pensar na reafirmação ou não de alguns dos nossos poderes ou até da autocontenção...Então, essa análise é fundamental, eu coloco isso como fundamental para que a preliminar seja julgada, como o Ministério Público também fez um destaque de uma preliminar, acho que nós temos que debater as preliminares para avançar." O Conselheiro Presidente contribuindo com o debate acrescentou: "Conselheiro Carlos Neves, eu queria dizer que esse processo da Arena é um estudo de caso mesmo, tem muitas questões aí, muitos fios desencapados, estou dizendo fios desencapados no que diz respeito a uma qualidade da deliberação, o melhor que se pode fazer, como tudo que fazemos na Casa. Mas tem muitas...procedimentais, institucionais, que podemos, a partir deste caso, estudar. Inclusive foi um caso em que conseguimos trabalhar como o TCU trabalha, muitas vezes...Você trabalha num processo, finaliza uma parte dele e continua, então, tem uma decisão ali do Conselheiro Valdecir Pascoal, que não podemos nos afastar dela também, e ela vai inspirar a sequência. Então, é a primeira vez que trabalhamos dessa forma aqui. Mas eu queria dizer, com relação ao pronunciamento do Dr. Felipe Bezerra, com todas as vênias Dr. Felipe, eu queria só trazer à luz o teor da deliberação do Tribunal de Justiça. Na verdade, o Tribunal de Justiça, na sua fundamentação, os Desembargadores atribuíram a falta de interesse porque existia uma decisão federal e outra cautelar do TCE. O que Vossas Excelências queriam e desejavam, o desiderato de Vossas Excelências é justo e correto, pleitear dentro do que vocês entendem que é o direito de vocês, era que fosse reconhecido entre a decadência da primeira e a segunda um halo cinzento, uma vaguidade, e aí o Tribunal de Justiça diz, no intervalo entre a decadência nova...uma ordem judicial federal, essa ordem judicial sustentando a eficácia da cautelar. Depois essa decisão da Justiça Federal é modificada pelo Tribunal, porque não houve a questão da oitiva dos senhores lá a partir do pronunciamento do Tribunal, outra situação. Mas tanto lá, como cá, é valorizado o ato, o ato acatelaatório, ou seja, a decisão que foi tomada que, na realidade, uma decisão, uma medida de urgência, e leva em consideração juízo meramente prelibatório, com novos elementos fáticos, repito, que trazem um outro tipo de fumaça do direito e um outro...periculum in mora. Era isso que eu queria dizer para esclarecer só esse ponto, Dr. Felipe, até a minha leitura...da próxima vez na deliberação dos senhores e suas Excelências Desembargadores. É a contribuição que eu gostaria de dar, não queria nem falar nesse processo, mas eu estou me reportando ao que aconteceu no passado, muito mais do que agora, no tempo em que estive à frente desse pleito e que tive, ao meu lado, os valorosos Conselheiros Carlos Neves e Carlos Porto, naquela jornada, inclusive com a colaboração muito importante nos debates dos senhores advogados e também do membro do Ministério Público, à época, Dr. Guido Rostand, nós passamos uma jornada, realmente, de muita concentração e muita capacidade de trabalho naquele dia. Então, eu gostaria de encerrar minha contribuição, mas pedindo escusas a todos vocês, eu fui assim levado a dizer as coisas, porque eu precisava lembrar aos senhores para colaborar com a Procuradora, colaborar com os senhores Conselheiros, senhora Conselheira, e com os senhores advogados." O Conselheiro Carlos Neves sugeriu que o Relator trouxesse as preliminares para avançarem. Continuando, o Conselheiro Carlos Porto pediu vista dos autos registrando suas razões: " Sr. Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores advogados, nobre representante do Ministério Público, servidores do Tribunal. Primeiro eu gostaria de dizer que particularmente eu acharia muito bom se o processo de colhimento de votos deste Tribunal fosse semelhante aos demais Tribunais, que começasse pelo mais jovem. Infelizmente aqui o processo é inverso, começa pelo mais antigo. Mas eu acho que fatos mais importantes foram levantados. E, inclusive, fatos que me pegaram um pouco de surpresa também. Eu quero reconhecer que a defesa feita pelo Dr. Felipe foi uma excelente defesa. Ele realmente tocou em pontos fundamentais e pontos que mexem com a processualística dentro do Tribunal, que nós temos que nos aprofundarmos e realmente examinar ponto por ponto. Em seguida, as observações feitas pelo Ministério Público foram fundamentais também, demonstrou mais uma vez nesta Casa a preocupação que tem com o regimento, com a processualística, e eu quero cumprimentar a nobre Procuradora. Os argumentos levantados pelo Dr. Carlos Neves foram importantes também dentro desta discussão. E como eu tenho a responsabilidade do primeiro voto, eu vou pedir vista do processo, Sr. Presidente, para que possa me aprofundar, justamente nesses pontos que foram levantados nesta sessão, comprometendo-me a trazer a matéria no próximo dia 29." A Conselheira Teresa Duere chamou a atenção que eram dois processos de agravo interpostos contra a mesma deliberação. O Conselheiro Carlos Porto então pediu vista dos dois processos da relatoria do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida. Deferido, à unanimidade, o pedido de vista feito pelo Conselheiro Carlos Porto. O Conselheiro Presidente agradeceu a participação e a contribuição de todos.

2150614-0 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1184/2020, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2057122-7, QUE REFERENDOU A MEDIDA CAUTELAR. (GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO)
(Adv. Ailma Dias de Holanda - OAB: 14585PE)
(Adv. Antiógenes Viana de Sena Júnior - OAB:21211PE)
(Adv. Camila Cabral de Farias - OAB: 27265PE)
(Adv. Emani Varjal Médicis Pinto - OAB: 22648PE)
(Adv. Mauro José Lins Carvalho Júnior - OAB: 30602PE)
(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)
(Voto em lista)
O Conselheiro Carlos Porto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL (PREFERÊNCIA)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 1927103-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROBÓ, RONALDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA, SILVANEIDE MARIA SALVADOR, DANIEL LUIZ SOARES E TACIANA AGUIAR SOUSA DE MORAIS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 394/19, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1727638-0, QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, DENÚNCIA CONTRA A CONTRATAÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DOS SERVIÇOS COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DAS CINZAS E RESÍDUOS SÓLIDOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DE OROBÓ.
(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)
(Voto em lista)
Inicialmente, foi indagado ao advogado, Dr. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE se faria sustentação oral, ele respondeu afirmativamente. Contudo, o Relator adiantou que seu voto em lista era no sentido de acolhimento da preliminar de nulidade, conforme Parecer MPCO, desta feita

o citado advogado se absteve da sustentação oral. Retomando a palavra, o Conselheiro Valdecir Pascoal votou por conhecer do presente Recurso Ordinário, acolher a preliminar arguida, por anular o Acórdão recorrido, devendo os autos retornarem ao Relator original para serem novamente pautados com os nomes dos Gestores e do respectivo Advogado. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o Relator.

(Excerto da ata da 33ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 15/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES (PREFERÊNCIA)

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs 1507371-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA NO PERÍODO DE 01/01/2005 A 31/12/2012, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1428/15, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1204691-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.
(Adv. Leucio de Lemos Filho - OAB: 05807PE)
(Adv. Mauro Cesar L Pastick - OAB: 27547PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para modificar a deliberação recorrida apenas para afastar a imputação de débito ao recorrente, mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação, inclusive, a multa imputada.

(Excerto da ata da 33ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 15/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

1507277-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCOS JOSÉ DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA NO PERÍODO DE 01/01/2013 A 31/12/2016, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1428/15, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1204691-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Maria Poliana dos Santos Bezerra - OAB: 41629PE)

(Adv. Murilo Oliveira de Araújo Pereira - OAB: 18526PE)

(Adv. Olavo Jose Ribeiro Bezerra da Silva - OAB: 28422PE)

(Adv. Thiago Inacio de Andrada Oliveira - OAB: 27054PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para modificar a deliberação recorrida apenas para afastar a imputação de débito ao recorrente, mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação, inclusive, a multa imputada.

(Excerto da ata da 33ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 15/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

1507307-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DIRCEU SILVA MENELAU, SECRETÁRIO DE OBRAS E DEFESA CIVIL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA NO PERÍODO DE 02/01/2009 A 28/04/2011, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1428/15, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1204691-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para modificar a deliberação recorrida apenas para afastar a imputação de débito ao recorrente, mantendo-se inalterados os seus demais termos.

(Excerto da ata da 33ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 15/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

1507351-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1428/15, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1204691-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL RELATIVA AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Eric Castro e Silva - OAB: 18400PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para modificar a deliberação recorrida apenas para afastar a imputação de débito à empresa recorrida, mantendo-se, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade da Auditoria Especial.

(Excerto da ata da 33ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 15/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

1507315-4 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO JOSÉ DO MONTE REZENDE, DIRETOR DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA NO PERÍODO DE 05/08/2009 A 31/05/2011, E PELA SRA. CECI FELINTO VIEIRA DE FRANÇA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1428/15, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1204691-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Bruna Lemos Turza Ferreira - OAB: 33660PE)

(Adv. Christiana Lemos Turza Ferreira - OAB: 25183PE)

(Adv. Leucio de Lemos Filho - OAB: 05807PE)

(Adv. Mauro C. Loureiro Pastick - OAB: 27547PE)

(Voto em lista)

Após a leitura do relatório, o advogado Dr. Leucio de Lemos Filho - OAB: 05807PE fez observação quanto à interessada Ceci Felinto Vieira de França, no que o Relator acordou e agradeceu a contribuição. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar a deliberação recorrida apenas para afastar a imputação de débito ao recorrente, mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o Relator.

(Excerto da ata da 33ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 15/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE (PREFERÊNCIA)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 16100012-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPCO, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100012-5, QUE RECOMENDOU À CÂMARA MUNICIPAL DE BODOCÓ A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO PREFEITO DANILO DELMONDES RODRIGUES, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

Em 14/07/2021 a Relatora havia adiantado seu entendimento sobre a matéria, na oportunidade, houve sustentação oral por parte do advogado, Dr. Tomás Tavares De Alencar - OAB/PE nº 38.475. Na

presente sessão, após o relatório, a Conselheira Teresa Duere ratificou no sentido de votar pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu provimento para modificar a deliberação no processo originário (T.C. nº 16100012-5) e emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bodocó a rejeição das contas do Sr. Danilo Delmondes Rodrigues, relativas ao exercício de 2015. O advogado Dr. Tomás Tavares De Alencar - OAB/PE nº 38.475 solicitou a palavra para esclarecer questão de fato. Em votação, o Conselheiro Ranilson Ramos apresentou voto divergente pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário. O Conselheiro Carlos Porto votou com a Relatora. O Conselheiro Valdecir Pascoal acompanhou a divergência do Conselheiro Ranilson Ramos. Retomando a palavra, a Conselheira Teresa Duere pediu ao Conselheiro Ranilson Ramos que no seu voto divergente fossem observadas as súmulas. O Conselheiro Presidente registrou a necessidade de revisar as súmulas, consolidá-las e de ter redação mais racional. O Conselheiro Valdecir Pascoal complementou as falas: "Sr. Presidente, só complementando, não se afasta a irregularidade não, a irregularidade houve e é relevante. O juízo de valor que faço sempre em situações assemelhadas, quando existe uma irregularidade, há situações em que é uma irregularidade daquele pilar das seis questões pode levar a rejeição; a gente tem feito aqui, mas em regra geral, na busca da dosimetria e da proporcionalidade eu tenho feito assim. Então, é seguindo, do meu ponto de vista, não dessemelhança com o que eu venho dissentindo, procurando sempre motivar. E claro que não se afasta a irregularidade, existe, mas não é suficiente para contaminação das contas como um todo, quando se aplicou em educação, o mínimo, em saúde, despesa com pessoal, transparência, não há nenhuma outra glosa mais relevante. É nesse sentido de buscar a proporcionalidade, conforme tenho votado nesta Corte." O Conselheiro Ranilson Ramos esclareceu ainda: "Na verdade, nesse recurso, Sr. Presidente, nós estamos votando um recurso do Ministério Público de Contas, sem entrar no mérito. Portanto, o meu voto é simplesmente para negar provimento ao recurso. Se eu estivesse elaborando um voto, eu ia dizer que permanecendo a irregularidade com a gestão previdenciária sendo a única, mas não é assim. O voto tem que ficar como está, o que eu propus: voto divergente para negar provimento ao recurso do MPOCO." O Conselheiro Marcos Loreto, mantendo a coerência dos seus julgados, também sendo o único ponto a questão da previdência na prestação de contas, seguiu também a divergência do Conselheiro Ranilson Ramos, com todas as explicações dadas pelo Conselheiro Valdecir Pascoal, portanto, para manter a irregularidade, observando que houve a irregularidade, mas que não era motivo para a rejeição das contas. O Conselheiro Carlos Neves, também, acompanhou a divergência como a seguir: "Acompanho a divergência, mantendo a minha coerência com todos os julgados que tenho feito na Câmara e aqui no Pleno, e, em especial, lembrando que mesmo sendo tão somente uma a irregularidade, houve casos em que já encaminhamos o parecer pela rejeição, mas quando esse é de um percentual significativo na educação, na saúde, ou até na previdência. Neste caso, pelo que li, recebi memoriais, o percentual é cerca de 10% da Previdência, especificamente 4% no Regime Próprio, salvo engano, ao todo dá uns 10% do valor. O que me leva a dizer que essa irregularidade se mantém, mas ela, pela monta, pelo tamanho, também enfrentando aí a irregularidade, ela não é suficiente para levar à rejeição integral das contas de governo daquele Prefeito, daquele ano, do ano de 2015. Então, até porque há um julgado de 2017, da mesma Prefeitura, no mesmo caso, com as mesmas circunstâncias. Então, mantendo a coerência, eu acompanho a divergência." Encerrada a votação, o Pleno, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, venceu a Relatora, negou-lhe provimento, sendo designado para lavrar o acórdão o Conselheiro Ranilson Ramos, autor do voto divergente.

(Excerto da ata da 33ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 15/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS (PREFERÊNCIA)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs
16100225-0RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. UBIRAJARA ARARIPE ANDRADE, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0941/17, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC Nº 16100225-0, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Adria Aparecida Leandro e Sa Granja - OAB: 36869PE)

(Adv. Jucilene Maria Filgueira Cavalcante Araripe - OAB: 33562PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para excluir a imputação do débito, para que suas contas sejam julgadas regulares, com ressalvas, contudo, mantendo a multa de caráter pedagógico aplicada.

(Excerto da ata da 33ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 15/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

16100225-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO ANDRADE NETO, COORDENADOR INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0941/17, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC Nº 16100225-0, QUE APLICOU MULTA AO RECORRENTE.

(Adv. Thiago Andrade Leandro - OAB: 29643PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para que suas contas sejam julgadas regulares, com ressalvas, contudo, mantendo a multa de caráter pedagógico aplicada.

(Excerto da ata da 33ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 15/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO (PREFERÊNCIA)

PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº
2056317-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 476/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1980001-0, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA EM EPIGRAFE, REFERENTE AOS 2º e 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, no sentido de excluir do Acórdão TC nº 476/2020, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC 1980001-0, a multa aplicada ao Sr. Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho em face do 3º quadrimestre do exercício de 2017, por se caracterizar como período de transição em face da aplicação do art. 66 da LRF ao caso, mantendo o julgamento pela irregularidade da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Exu, relativa ao 2º quadrimestre daquele exercício financeiro e, consequentemente, a multa que foi aplicada ao gestor antes referido em face daquele período de apuração, no valor de R\$ 23.933,33 (vinte e três mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

(Excerto da ata da 33ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 15/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSOS DIGITAIS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCs Nºs
2150539-1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EMPRESA MAIA MELO ENGENHARIA LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1206/2020, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1727526-0, QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO. (SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO - 2014)

(Adv. Ricardo Sampaio Ferreira da Silva - OAB: 21649PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração.

(Excerto da ata da 33ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 15/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

2150580-9 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EMPRESA TPF ENGENHARIA LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1206/2020, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1727526-0, QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO. (SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO - 2014)

(Adv. Gustavo Vieira de Melo Monteiro - OAB: 16799PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração.

(Excerto da ata da 33ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 15/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs
19100128-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MÉRCIO MURILO DE SIQUEIRA BARBOSA, ORDENADOR DE DESPESAS DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA DR. MILTON BEZERRA SOBRAL, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 234/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100128-4, QUE JULGOU REGULARES, COM RESSALVAS, SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Emir Menezes de Freitas Junior - OAB: 12265PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a multa aplicada ao Sr. Mércio Murilo de Siqueira Barbosa.

(Excerto da ata da 33ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 15/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100128-4RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. LÚCIA ROBERTA DE SOUZA FILIZOLA, ANALISTA EM SAÚDE DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA DR. MILTON BEZERRA SOBRAL, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 234/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100128-4, QUE JULGOU REGULARES, COM RESSALVAS, SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Emir Menezes de Freitas Junior - OAB: 12265PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a multa aplicada à Sra. Lúcia Roberta de Souza Filizola.

(Excerto da ata da 33ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 15/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100128-4RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ROSIELY FELIX BEZERRA BORBA, ANALISTA EM SAÚDE DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA DR. MILTON BEZERRA SOBRAL, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 234/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100128-4, QUE JULGOU REGULARES, COM RESSALVAS, SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Emir Menezes de Freitas Junior - OAB: 12265PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a multa aplicada à Sra. Rosiely Félix Bezerra Borba.

(Excerto da ata da 33ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 15/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO SOBRESTADO

RELATOR: CARLOS PORTO

PROCESSO DE PENSÃO TC Nº

1603432-6 - PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento do processo, conforme o artigo 149, inciso I e II do Regimento Interno. Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

(A Conselheira Teresa Duere se declarou impedida de participar do julgamento a seguir referente ao processo de Agravo TC nº 1924574-9)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO DIGITAL DE AGRAVO TC Nº

1924574-9 - AGRAVO INTERPOSTO PELOS PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPOCO ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA, GILMAR SEVERINO DE LIMA E MARIA NILDA DA SILVA, CONTRA A DECISÃO TC/PRES Nº 05/2019, QUE INDEFERIU O PEDIDO DOS AGRAVANTES PARA INCLUSÃO DO "ABONO DE PERMANÊNCIA" NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA, DO VALOR DO ADICIONAL DO TERÇO DE FÉRIAS, BEM COMO DO VALOR DOS DIAS NÃO GOZADOS E PAGOS EM PECÚNIA, RETROATIVO AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Agravo e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 33ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 15/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC NºS

1729326-1 - Prefeitura Municipal de Carpina

1729457-5 - Prefeitura Municipal de Timbaúba

PROCESSOS DE PENSÃO TC NºS

1723872-5 - Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

2150002-2 - Prefeitura Municipal de Paulista

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos, conforme o artigo 149, inciso I e II do Regimento Interno. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DE APOSENTADORIA TC Nº

2150037-0 - Prefeitura Municipal de Paulista

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento do processo, conforme o artigo 149, inciso I e II do Regimento Interno. Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

2054593-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. NICODEMOS FERREIRA DE BARROS, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 345/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1821477-0, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA EM EPÍGRAFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões - OAB: 23337PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, com a consequente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão TC nº 345/2020, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 1821477-0, onde restou julgada irregular a Gestão Fiscal da Prefeitura de Feira Nova, referente ao exercício de 2016, inclusive, o valor da multa aplicada ao Recorrente naquele julgamento.

(Excerto da ata da 33ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 15/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

2056086-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO OURO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 673/20, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1990015-6, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA EM EPÍGRAFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, APLICANDO MULTA AO RECORRENTE.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, com a consequente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão TC nº 673/2020, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 1990015-6, onde restou julgada irregular a Gestão Fiscal da Prefeitura de Lagoa do Ouro referente aos 3 quadrimestres do exercício financeiro de 2016, inclusive, os valores das multas aplicadas ao Recorrente e aos demais agentes públicos responsabilizados naquele julgamento.

(Excerto da ata da 33ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 15/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC Nº

17100015-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, TENDO COMO GESTOR O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. TENDO COMO INTERESSADOS: ISAIAS GOMES DA SILVA JUNIOR, PAULO ROBERTO DE MORAES E SILVA, ARTUR OSCAR GOMES DE MELO, SUELI MARIA DO NASCIMENTO, GERALDO EDSON MAGALHÃES SIMÕES, ADEILDO JOSÉ DE BARROS FILHO, ONÉLIA CARVALHO DE OLIVEIRA HOLANDA, CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA, SYLVIO ROGÉRIO FANECO AMORIM, AGUINALDO FENELON DE BARROS, RICARDO JORGE MACIEL DE GOUVEIA, VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA, VIVIANE LIMA VILA NOVA, LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, JOSÉ BISPO DE MELO, JOSYANE SILVA BEZERRA MORAIS DE SIQUEIRA, CARLOS EDUARDO ROMA RODRIGUES, PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO, FRANCISCO DIRCEU BARROS, CARMELO JOSÉ TAVARES DE FIGUEIREDO, ANA MARIA DE SOUSA MOURA, CRISTIANO EMERSON DE LIMA AGUIAR, ROSANIA DOS SANTOS PORTO, PAULO CÉSAR DE LIMA, MARCOS DOS SANTOS ASSUNÇÃO, SINEIDE CRISTINA BARBOSA DO EGITO CARVALHO, THAISA CONCEIÇÃO BARBOSA SERRANO COSTA, GABRIELLA VANESSA GOMES DE MATOS, LORENA FREIRE GALVÃO RODRIGUES DA COSTA, POMPEU LUSTOSA CANTARELLI MARROQUIM, HAMILTON DE OLIVEIRA E SILVA, ANA CARLA PAZ DE OLIVEIRA PONCIANO, JUCIANE MONTEIRO DA SILVA E CÉSAR DE OLIVEIRA.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, julgou regulares, com ressalvas, as contas dos Ordenadores de Despesas do Ministério Público de Pernambuco, relativas ao exercício financeiro de 2016.

(Excerto da ata da 33ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 15/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC Nº

1822572-0 - Prefeitura Municipal de Paulista

1856318-1 - Câmara Municipal de Paulista

1728605-0 - Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus

1750393-0 - Prefeitura Municipal de Carpina

1751379-0 - Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes

1723387-2 - Prefeitura Municipal de Triunfo

PROCESSOS DE PENSÃO TC NºS

1723888-2 - Prefeitura Municipal de Macaparana

1726744-4 - Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

1750435-1 - Prefeitura Municipal da Pedra

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos, conforme o artigo 149, inciso I e II do Regimento Interno. Deferido, à unanimidade.

PROCESSO PAUTADO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

2153790-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. RÊNIA CARLA MEDEIROS DA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PASSIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 554/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2057630-4, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO, POR DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO DO TCE/EP ACERCA DE

INCORRETA DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho - OAB: 39312PE)

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE)

(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões - OAB: 23337PE)

(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões Júnior - OAB: 30471PE)

(Adv. Tiago de Lima Simões - OAB: 33868PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se todos os termos da deliberação recorrida.

(Excerto da ata da 33ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 15/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Antes de encerrar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos. Nada mais havendo a tratar, às 13h30min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 15 de setembro de 2021. Assinados: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Porto, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Ricardo Rios, Adriano Cisneiros, Marcos Flávio Tenório de Almeida e Carlos Pimentel. Presente Germana Laureano, Procuradora-Geral.

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2021, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h20min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob presidência do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Presentes os Conselheiros Carlos Porto, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Ranilson Ramos, Carlos Neves, os Conselheiros Substitutos Alda Magalhães (Relatora Original), Adriano Cisneiros, Auditor-Geral (Relator Original e vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos), Luiz Arcoverde Filho (Relator Original e vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos), Ruy Ricardo Harten Júnior (vinculado ao Conselheiro Carlos Porto), Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto), Carlos Pimentel (vinculado aos Conselheiros Carlos Porto e Marcos Loreto). Presente a Procuradora-Geral, Germana Laureano.

EXPEDIENTE

Submetida à apreciação, aprovada, à unanimidade, a ata da sessão anterior. Com a palavra, o Conselheiro Presidente deu bom dia a todos e submeteu ao Conselho os seguintes documentos: 1. MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE “DISCIPLINA A DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA E RELATORIAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E REVOGA A RESOLUÇÃO TC Nº 14, DE 03 DE JUNHO DE 2015.”, 2. MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE “DISCIPLINA A APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS E ESTABELECE DIRETRIZES PARA A SELEÇÃO E FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E REVOGA A RESOLUÇÃO TC Nº 04, DE 19 DE MARÇO DE 2014.”, 3. MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE “DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE ACOMPANHAMENTO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE).”, E 4. MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE “DIVULGA AS UNIDADES JURISDICIONADAS, SELECIONADAS MEDIANTE CRITÉRIOS DE MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA E RISCO, QUE TERÃO PROCESSOS NA MODALIDADE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO INSTAURADOS, PARA FINS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020.” EM VOTAÇÃO, APROVADAS, À UNANIMIDADE, AS MINUTAS SUBMETIDAS AO CONSELHO. Na sessão foram devolvidos de vista pela Procuradora-Geral ao Conselheiro Ranilson Ramos os processos TC nºs 17100077-8RO001, acompanhado do Parecer MPOC nº 593/2021, e 17100077-8RO002, ambos referentes a ALEPE. Preferência/sustentação oral referente aos seguintes processos TC nºs: 2155361-0 (Secretaria de Saúde de Pernambuco), 2156635-5 (Secretaria de Defesa Social de Pernambuco), 2157079-6 (Secretaria da Fazenda de Pernambuco), 2157082-6 (Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco), 2155286-1 (Secretaria de Saúde de Pernambuco), 18100869-5PR001 (Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte), 1728751-0 (EMLURB), 2054851-5 (Secretaria de Educação do Recife) e 18100117-2RO001 (Prefeitura Municipal de Macaparana).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

17100219-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DANILO DELMONDES RODRIGUES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BODOCÓ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1193/2020, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100219-2, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Voto em lista)

17100219-2RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DANILO DELMONDES RODRIGUES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BODOCÓ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1193/2020, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100219-2, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2155361-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DO GC03 TC Nº 4362/2021, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2152411-7, QUE JULGOU ILEGAL O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, NEGANDO, POR CONSEQUÊNCIA, REGISTRO DA PORTARIA Nº 0518/2021.(SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO (PREFERÊNCIA)**

PROCESSOS DIGITAIS DE PEDIDO DE RESCISÃO TCs N°s

2156635-5 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, REPRESENTADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR-CHEFE ADJUNTO, DR. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DO GC06 TC N° 4270/2021, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 2152434-8, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA N° 0534/2021 - FUNAPE, QUE CONCEDEU PENSÃO POR MORTE A MARIA PEREIRA DA SILVA EM FACE DO FALECIMENTO DO SERVIDOR DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO, SR. JOÃO GONÇALVES DA SILVA.

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

2157082-6 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, REPRESENTADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR-CHEFE ADJUNTO, DR. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DO GC06 TC N° 4265/2021, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 2152381-2, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA N° 0479/2021 - FUNAPE, QUE CONCEDEU PENSÃO POR MORTE A JADSON DA CUNHA E SILVA EM FACE DO FALECIMENTO DA SERVIDORA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO, SRA. KETURA MAGALHÃES DE OLIVEIRA SALES.

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

Após o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho fazer os relatórios dos processos, foi concedida a palavra ao Procurador do Estado, Dr. Antiógenes Viana de Sena Júnior OAB: 21.211PE, que assim manifestou suas considerações: "Como o relator já indicou, a FUNAPE contém contra si uma determinação de invalidação de ato tido por ilegal. Essa portaria de concessão de benefício previdenciário, a decisão que está se buscando a rescisão anuncia suposta violação ao artigo 49 da Lei Complementar n° 28, quando da edição, por parte da FUNAPE, de portaria de concessão de benefício que concedeu pensão por morte com efeitos financeiros a partir da data do óbito, muito embora o requerimento tenha sido formalizado após os 30 dias da morte do servidor. O artigo 49 é aquele que diz: "A pensão por morte será devida aos dependentes a contar: I - do dia seguinte ao óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste". Quando requerida até 30 dias depois deste. De fato, o que se vê é que, além da legislação estadual que possibilita a suspensão desse prazo pela Presidência da FUNAPE, ainda temos a Lei Complementar n° 425, que é aquela lei complementar editada por conta da pandemia que, em seu artigo 17, diz que: "Ficam suspensos os prazos destinados à prática de atos relativos aos processos administrativos estaduais, como impugnações, defesas e recursos, bem como a contagem dos respectivos prazos prescricionais, na forma definida em Decreto". Aí vem o Decreto n° 48.866, de 27 de março, e deixa claro que a suspensão ex lege só ocorrerá em relação aos processos para apresentação de impugnações, defesas, e recursos, bem como quanto aos correlatos prazos prescricionais. O decreto, por sua vez, vai além, e diz: "Prevê que a tramitação de processos administrativos, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual, poderá ser disciplinada por portaria ou ato normativo equivalente do respectivo secretário de estado ou dirigente máximo de entidade". O que ocorreu na espécie, já que atento à evolução sanitária, aquele gestor avaliou a necessidade de suspensão e prorrogação dos mencionados prazos para que não fosse necessário editar novos decretos ou leis complementares apenas com essa finalidade. Sendo assim, a Presidência da FUNAPE, encontrando-se autorizada pelo artigo 2º do Decreto n° 48.866/2020 e pelo artigo 17 da Lei Complementar n° 425/2020, editou essas portarias que suspenderam em caráter excepcional e em razão de evento de força maior a contagem do prazo previsto no artigo 49 da Lei Complementar n° 28/2020, não havendo qualquer ilegalidade nesse particular; o que, infelizmente, não foi levado em conta pela decisão que ora se pretende rescindir. A FUNAPE colacionou as portarias de suspensão do prazo, a decisão que se busca rescindir se firma na equivocada premissa de que as portarias da FUNAPE não teriam força normativa bastante para suspender o prazo para o requerimento previsto no artigo 49 da Lei Complementar n° 28 e não levou em consideração a legislação excepcional editada em resposta à pandemia do novo coronavírus e que concedeu suporte legal para as referidas portarias de suspensão de prazos. Portanto, as suspensões de prazo promovidas pelas portarias da FUNAPE guardam harmonia com a Lei Complementar n° 425/2020 e com seu decreto regulamentador. E ainda, como enunciado pelo senhor relator, a Lei Estadual n° 11.781/2000 permite que, diante de motivo de força maior comprovado, os prazos processuais sejam suspensos. É uma leitura contrário senso porque o artigo diz o artigo 67: "Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem". Ou seja, quando comprovado o motivo de força maior, os prazos podem ser suspensos. Então, Excelência, foram dezenas, no mínimo, de portarias que foram julgadas ilegais monocraticamente por esse motivo: a partir de quando os efeitos da portaria de concessão de benefício previdenciário começam. E todos aqueles, além daquela questão jurídica que todos aqueles que se fiaram nessas portarias, os dependentes ou seus representantes, o fizeram de boa-fé. O intuito da FUNAPE em fazer essa suspensão foi evitar a ida das pessoas, naquele momento mais danoso da pandemia, às repartições públicas para fazer esse requerimento ou mesmo criar a sensação, pelo menos nesse aspecto, de segurança jurídica em relação à suspensão do prazo, permitindo que, em momento em que a pandemia permitisse fosse, feito um requerimento para a concessão do benefício previdenciário. E com a suspensão do prazo o efeito retroagiu à data do óbito. Então essa é a questão, a FUNAPE vem trazer esse assunto ao conhecimento desse Pleno através do pedido de rescisão, apontando essa legislação, apontando, inclusive, e pedindo a ponderação em relação à própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, considerando a boa-fé de todos aqueles que requereram os benefícios previdenciários na vigência das portarias de suspensão da Presidência da FUNAPE que teve amparo legal tanto da Lei n° 425 como no seu Decreto regulamentar e também no artigo 67 da Lei n° 11.781. Então são com esses fundamentos que a FUNAPE vem pedir a rescisão do julgado e que se forme precedente, há mais dois pedidos de rescisão com o mesmo tema da relatoria da nobre Conselheira Substituta Dra. Alda Magalhães, que se estenda o julgamento a esses outros processos. Assim, nós pedimos requerimento e me coloco aqui à disposição para eventual esclarecimento de fato a todos e todas." Retomando a palavra, o Relator apresentou proposta de voto pelo conhecimento dos pedidos de rescisão e pela procedência de ambos para que as portarias de concessão de pensão por morte de ambos os processos sejam julgadas legais, com as vigências das portarias de acordo com a data seguinte ao óbito, que é como nelas constam. Em votação, o Conselheiro Carlos Neves acompanhou o Relator fazendo o seguinte registro: "Só uma observação, que essa matéria já foi discutida na Câmara, e tive a oportunidade de levar o voto, na época, inclusive, em sentido contrário da estrita legalidade da defesa de que os prazos seriam decadenciais, mas fui convencido por meus pares e, a partir de então, já refluindo dessa interpretação e, nesse caso, acolhendo a proposta de voto do Conselheiro Luiz Arcoverde seria no Pleno consolidada a interpretação que, também, espraia-se daqui do Pleno para todas as Câmaras, e todos nós votando e uniformizando a jurisprudência, dando segurança jurídica aos interessados. Só para registrar essa importância do tema vir ao Pleno, e acompanhar o Conselheiro." O Conselheiro Presidente disse ser sempre bom a Procuradoria-Geral do Estado estar prestigiando e discutindo as questões pela via processual na Casa e ressaltou a importância institucional do relacionamento e da reverência que a PGE vem demonstrando em relação às deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Concluída a votação, o Pleno, à

unanimidade, adotou a proposta de deliberação do Relator para os processos.

(Excerto da ata da 34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 22/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES (PREFERÊNCIA)**

PROCESSO DIGITAIS DE PEDIDO DE RESCISÃO TC s N°s

2155286-1 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DO GC04 N° 3260/2021, REFERENTE AO PROCESSO DE PENSÃO TC N° 2151713-7 (DE INTERESSE DA SRA. MARIA JOSÉ MONTENEGRO), QUE JULGOU ILEGAL O ATO DE PENSÃO POR MORTE POR CONSIDERAR QUE A DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FIXADA NA PORTARIA FUNAPE N° 5.123/20 VIOLARIA O DISPOSTO NO ARTIGO 49, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 28/00, A APONTAR QUE A DATA DE VIGÊNCIA DEVERIA SER A DATA DO REQUERIMENTO.(SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO)

(Adv. Antiógenes Viana de Sena Júnior - OAB: 21211PE)

(Adv. Ernani Varjal Médicis Pinto - OAB: 22648PE)

(Adv. Giovana Andréa Gomes Ferreira - OAB: 00983PE)

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento no sentido de rescindir a Decisão Monocrática TC n° 3260/2021, passando-se a julgar legal a Portaria FUNAPE n° 5.123/20.

(Excerto da ata da 34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 22/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

2157079-6 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DO GC06 N° 4269/2021, REFERENTE AO PROCESSO DE PENSÃO TC N° 2152427-0 (DE INTERESSE DA SRA. MARIA DE LOURDES DE FRANÇA SANTOS), QUE JULGOU ILEGAL O ATO DE PENSÃO POR MORTE POR CONSIDERAR QUE A DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FIXADA NA PORTARIA FUNAPE N° 1.017/21 VIOLARIA O DISPOSTO NO ARTIGO 49, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 28/00, A APONTAR QUE A DATA DE VIGÊNCIA DEVERIA SER A DATA DO REQUERIMENTO.(SECRETARIA DA FAZENDA DE PERNAMBUCO)

(Adv. Antiógenes Viana de Sena Júnior - OAB: 21211PE)

(Adv. Ernani Varjal Médicis Pinto - OAB: 22648PE)

(Adv. Giovana Andréa Gomes Ferreira - OAB: 00983PE)

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento no sentido de rescindir a Decisão Monocrática TC n° 4269/2021, passando-se a julgar legal a Portaria FUNAPE n° 1.017/21.

(Excerto da ata da 34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 22/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PEDIDO DE RESCISÃO TC N°

18100869-5PR001 - PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO SR. IVANILDO MESTRE BEZERRA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 18100869-5, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

Após a Conselheira Substituta Alda Magalhães apresentar o seu relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB/PE 24.034 que, entre outros, registrou: "O processo em referência trata-se de Pedido de Rescisão em face de Parecer Prévio que foi, inicialmente, pela desaprovção das contas do exercício de 2017 do Prefeito do município de Taquaritinga do Norte. As máculas existentes eram: o desenquadramento no 2º quadrimestre do exercício, ou seja, 1º quadrimestre está enquadrado, o 2º e o 3º estariam desenquadrados, chegando ao percentual de 60%. O inadimplemento parcial das contribuições previdenciárias que chegou apenas a 7,26%, montante total de R\$ 324.000,00, apenas patronais. Na defesa do processo originário, foi suscitado o problema da proporcionalidade, da baixa relevância do débito, o fato de ter sido parcelado o débito previdenciário e, também, em relação ao limite de despesa com pessoal a situação de emergência, tal como ocorreu em outros precedentes. O Parecer Prévio foi pela desaprovção, representando entendimento do TCE no exercício de 2019, foi em maio, em junho de 2019. O que ocorre? Após esse julgamento, em 2020, o Tribunal modificou o entendimento da Casa e passou a entender que débitos previdenciários, com baixa proporcionalidade, e isoladamente quando só tinha essa questão previdenciária não seria suficiente a ensejar desaprovção das contas, essa mudança de entendimento, coincidentemente, ocorreu, também, no julgamento em que nós representamos o ex-Prefeito de Taquaritinga do Norte, ou seja, o mesmo município, onde o valor do débito previdenciário era maior do que esse, era R\$ 569.000,00 e num percentual maior, inclusive envolvendo, embora em menor proporção débitos também de servidores. Então devido a essa mudança de entendimento, a parte, o processo já estava em encaminhamento da Câmara, entendeu por bem ajuizar Pedido de Rescisão, nesse Pedido de Rescisão trouxe não apenas a mudança de entendimento do TCE, mas trouxe, também, elemento muito relevante que é elemento de prova fática, vou explicar a Vossas Excelências, que foram acórdãos desta Corte no sentido de reconhecer que no exercício de 2017, ocorreu a hipótese de aplicação do artigo 66 da LRF, ou seja, que os quatro quadrimestres antecedentes haveria tido PIB negativo, não estamos citando o acórdão como mero precedente, mera mudança de entendimento, estamos citando acórdão como prova de fato e isso foi bem compreendido, após dialética como doutora Alda se referiu no relatório do processo, no último pronunciamento que há nos autos, que não consta nos autos virtuais, mas está no Agravo Regimental, no último pronunciamento do doutor Gustavo Massa, ele reconheceu que houve sim essa ocorrência e diz mais, vou pedir licença para ler o que doutor Gustavo Massa nesse Parecer que foi o último exarado por doutor Gustavo." "Peço desculpas Excelência pela queda da internet. Vou dar continuidade, vou abreviar. Doutor Gustavo Massa entendeu por reconhecer que este precedente era sim reconhecimento de uma questão fática, que era a hipótese fática de aplicação do artigo 66, de queda de PIB e com isso o é que acontece? Com a duplicação do prazo o desenquadramento que ocorreu no 2º quadrimestre ele teria dois quadrimestres para reduzir o primeiro...e sairia para o exercício de 2018, afastando-se, portanto, a mácula relacionada ao limite de despesa com pessoal aí sim nós pedimos que essa Corte supere a questão da admissibilidade, são documentos novos assim reconhecidos pelo doutor Gustavo Massa, assim reconhecidos em juízo prelibatório pelo doutor Ranilson Ramos, reconsideração, para que reconheça que a única irregularidade remanescente é o débito previdenciário de R\$ 326.000,00, equivalente a 7% das contribuições previdenciárias devidas e que não são suficientes para si a ensejar por ser uma única mácula relevante, os demais itens todos eles devidamente cumpridos, não seria suficiente para ensejar a rejeição de contas. Então basicamente são essas as considerações Excelência e a gente anexou nos memoriais uma questão relevante, justamente, os dois Pareceres

Prévios que foram exarados...inclusive, o outro foi pela aprovação das contas, que veio pela aprovação das contas depois desse aí que a gente está rescindendo têm máculas mais graves, chegou a mesma Câmara e pela aprovação das contas. Como chega numa Câmara dois Pareceres um com situações mais atenuadas, aí temos questão muito interessante, que na função de parecerista esta Corte de Contas tem o que o Conselheiro do Tribunal de Contas de Minas Gerais cita, é uma questão do princípio da investigação, está com parecerista a função do artigo 71, inciso I não como julgado per si. Então a busca pela verdade real, pela coerência dos julgados, ela traz até mesmo uma flexibilização, o dever de flexibilização maior, a rigidez da coisa julgada. Esse artigo que é muito interessante sobre a busca da verdade real e a coisa julgada nas contas de Governo e há que se fazer um destino em relação às contas de Gestão, inciso II, artigo 71, traz essas relevância e doutor Ruy Harten tem um precedente do exercício de 2020 em que reconhece isso, que em contas de Governo não há de se prestar a mesma rigidez que em contas de Gestão, porque aí, nesse caso, a força da coerência dos julgados, inclusive, as mudanças de entendimento não de ser não só relevadas...pelo Tribunal de Contas para buscar harmonizar e até em prol do princípio da isonomia. Então são essas as considerações Excelência, agradeço demais a atenção de todos." Retomando a palavra, a Relatora colocou questão de fato indagando ao advogado qual o número do segundo posicionamento do Procurador Gustavo Massa e se estava nestes autos, tendo em vista que ela, a Relatora, apenas havia identificado o Parecer nº 356, assim qual era o número do citado Parecer e se estava nestes autos. O advogado esclareceu que o Parecer, na verdade, foi uma cota que doutor Gustavo Massa havia dado por último e estava nos autos do Agravo, processo TC nº 18100869-5AG001. Continuando, o advogado disse que a documentação do Agravo Regimental não está paralela e não está trazida ao Pedido de Rescisão, que foi no Agravo Regimental interposto, inicialmente, em face à decisão do Vice-Presidente pela não admissão, que no Agravo, na última manifestação de doutor Ranilson, devido a documentos apresentados pela defesa, ele, Conselheiro Ranilson, entendeu por bem levar ao Procurador Gustavo Massa para reflexão sobre o argumento, sobretudo a prova do fato do pedido decrescente. Concluindo, falou que houve resposta solicitação a comunicação interna nº 78479, de 01/06/2021, assinada digitalmente, lançada nos autos do Agravo Regimental que, ao final, é reconhecido como documentos novos hábeis a cumprir o requisito específico de admissibilidade do Pedido de Rescisão originário. A Relatora questionou se o advogado tinha a data do Parecer nº 356/2020, no que o advogado respondeu que todos foram antecedentes, que havia o último pronunciamento do Procurador Gustavo Massa é que havia ensejado, por parte do Conselheiro Ranilson, reconsideração da decisão inicial que tinha negado seguimento, passando a dar seguimento com base no pressuposto. A Conselheira Substituta Alda Magalhães informou que não tinha conhecimento do segundo Parecer do MPCO, desta feita manifestou intenção de adiar o julgamento para a próxima sessão, com voto melhor analisado. Diante do exposto, a Conselheira Teresa Duere pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade. O Conselheiro Presidente externou a satisfação de ver o advogado, Dr. Leonardo Azevedo Saraiva, que fez defesa de qualidade e técnica. Complementando, disse que secundando o Conselheiro Carlos Neves, que para ele o melhor processo é o que tem a melhor defesa, que o Conselheiro Carlos Neves, inclusive, defende o "ius postulandi" ser exigido no Tribunal, no que ele, Conselheiro Dirceu Rodolfo, concorda plenamente.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

15100172-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 15100172-8, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo irretocável a deliberação recorrida.

(Excerto da ata da 34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 22/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

18100787-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100787-3, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)**(Voto em lista)**

O Relator, acompanhando o Parecer do MPCO, votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial excluindo o segundo e o quinto considerandos: "CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, no 3º quadrimestre de 2017, atingiu-se 69,54% da Receita Corrente Líquida – RCL", e "CONSIDERANDO a LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento". Manteve os demais termos da deliberação recorrida. O Conselheiro Valdecir Pascoal questionou ao Relator se o seu voto era pela exclusão de "considerando" sobre despesa com pessoal, mantendo a rejeição das contas e se o MPCO havia se manifestado pela exclusão do "considerando" referente à despesa com pessoal, sendo confirmado pelo Relator. Continuando, o Conselheiro Valdecir Pascoal perguntou se o motivo para exclusão do "considerando" era porque não havia sido configurada a extrapolação do percentual máximo do limite de lei ou por que havia apenas a questão do último quadrimestre do ano ou que ainda havia prazo. Em seguida, o Relator fez leitura da análise do MPCO que considerou restar configurada a queda da RCL no 3º quadrimestre de 2017 em relação ao 2º, por isso o opinativo foi pelo provimento. Retomando a palavra, tendo em vista estar configurada a extrapolação do limite da despesa com pessoal em um dos quadrimestres do exercício, assim apenas em relação a esse ponto, divergiu do Relator para permanecer com o "considerando", sobretudo porque não vai alterar o juízo de valor final, pois havendo extrapolação da despesa com pessoal se pode até num processo de Gestão Fiscal que tenha o prazo ainda, infração administrativa seria outra questão, mas a extrapolação ele achou mais razoável mantê-la no "considerando" da motivação. Continuando a votação, os Conselheiros Carlos Porto, Teresa Duere e Marcos Loreto acompanharam o Relator. O Conselheiro Carlos Neves acompanhou a divergência. Finalizada a votação, por maioria, venceu o voto do Relator, Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros.

(Excerto da ata da 34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 22/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2057220-7 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. JOSÉ MARIA PINHEIRO DE CASTRO, ORDENADOR DE DESPESA DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 961/2020, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2056379-6, QUE NÃO CONHECEU O PEDIDO DE RESCISÃO.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38745PE)

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial para excluir o débito imputado ao embargante e a responsabilidade referente ao processamento da despesa, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido.

(Excerto da ata da 34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 22/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1500295-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1022/14, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0930089-2, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, QUE IMPUTOU DÉBITOS SOLIDÁRIOS À EMPRESA RECORRENTE.

(Adv. Jorge Baltar Buarque de Gusmão - OAB: 27830PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para excluir o débito imputado de R\$ 718.559,81.

(Excerto da ata da 34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 22/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

18100113-5ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORRENTES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 656/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100113-PR001, QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE RESCISÃO.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Relatoria Original)**(Voto em lista)**

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

16100046-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 286/2020, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100046-0RO001, QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 22/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

16100390-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS, CONTADOR DO CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA - COMSUL, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0264/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC Nº 16100390-4.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**(Voto em lista)**

16100390-4RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ GENIVALDO DOS SANTOS, DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA - COMSUL, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0264/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100390-4, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS, SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**(Voto em lista)**

16100390-4RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LUIZ GUTEMBERG TAVARES DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA - COMSUL DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 (01/04/2015 A 31/12/2015), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0264/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC Nº 16100390-4, QUE APLICOU MULTA AO RECORRENTE.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**(Voto em lista)**

O Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1728751-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROBERTO DUARTE GUSMÃO, DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA – EMLURB, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 858/15, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC Nº 0701566-5, QUE JULGOU IRREGULAR SUAS CONTAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB: 14623PE)

(Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)**(Voto em lista)**

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

(O Conselheiro Carlos Porto não participou do julgamento do processo a seguir TC nº 2151958-4)

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2151958-4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 310/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1929455-4, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Julio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo incólume o acórdão recorrido.

(Excerto da ata da 34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 22/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2055983-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETÉS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 635/2020, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1925122-1, QUE JULGOU ILEGAIS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, PELO RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Bruno Siqueira França - OAB: 15418PE)

(Voto em lista)

A Relatora votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro Presidente acrescentou que se o município tiver também Regime Próprio de Previdência a tempestade está formada.

(Excerto da ata da 34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 22/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

15100107-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JESUS FELISARDO DE SÁ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 151001078, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

(Adv. João Batista Rodrigues dos Santos - OAB: 30746PE)

(Adv. Pamela Regina Ramos de Carvalho - OAB: 28427PE)

(Voto em lista)

No Pleno de 07/07/2021, ocorreu o início do julgamento com relatório e voto do Conselheiro Valdecir Pascoal pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário, tendo o Conselheiro Ranilson Ramos apresentado voto divergente pelo conhecimento, provimento para aprovação, com ressalvas, das contas. Na presente sessão, ratificaram seus votos o Relator e o Conselheiro Ranilson Ramos. Em votação, à unanimidade, o Pleno conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

(Excerto da ata da 34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 22/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2155014-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCOS ANTÔNIO DE MOURA E SILVA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAIAL, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 940/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1930007-4, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DA REFERIDA PREFEITURA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luís Gallindo - OAB: 20189PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, com a consequente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão TC nº 940/2021, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 1930007-4, onde restaram julgadas irregulares as gestões fiscais da Prefeitura de Maraiial referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2018, inclusive o valor da multa aplicada ao ora Recorrente, Sr. Marcos Antônio de Moura e Silva, naquele julgamento, uma vez que calculada na forma da legislação (R\$ 57.600,00).

(Excerto da ata da 34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 22/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

18100547-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXU, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100547-5, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para reformar, em parte, o Parecer Prévio proferido pela Primeira Câmara desta Corte nos autos do Processo TC nº 18100547-5, nos seguintes termos: 1. Que o segundo considerando, que trata da não constituição de provisão para perdas da dívida ativa, seja excluído; 2. Que o terceiro considerando tenha a redação alterada para: CONSIDERANDO o não repasse ao RGPS de R\$ 71.360,60 atinente à parte dos servidores e R\$ 265.748,23 referente à parte patronal, em acinte ao art. 1º, § 1º, da LRF; 3. Que o quarto considerando seja substituído pelos seguintes: CONSIDERANDO o comprometimento da RCL do exercício com despesa com pessoal em 59,55%, 60,38% e 63,06% no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, o Executivo Municipal não logrou êxito na eliminação do excedente verificado no 3º quadrimestre de 2016 (56,94%), o que deveria ter ocorrido até o 2º quadrimestre de 2017, prazo considerado duplicado por força do art. 66 da LRF, em face do PIB ter permanecido abaixo de 1% no período de 01/01/2017 a 30/09/2017; CONSIDERANDO que, por força da duplicação do prazo supra mencionada, ainda que não se configure a falha relativa ao 3º quadrimestre de 2017, caracterizado como período de transição, devendo o excedente verificado no 2º quadrimestre de 2017 ser eliminado até o 1º quadrimestre de 2018, resta patente a irregularidade por deixar de reconduzir a despesa com pessoal no prazo legal (2º quadrimestre de 2017); 4. Que a redação do sexto considerando seja alterada para: CONSIDERANDO o não repasse ao RPPS de R\$ 2,2 milhões atinentes às contribuições patronais (51% do total devido) e de R\$ 200 mil (100% do total devido) referentes à contribuição patronal complementar; 5. Que seja incluída a seguinte determinação na deliberação fustigada: Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial, dirimindo-se uma situação não compatível com a realidade. E, por fim, que mantenham-

se incólumes todos os demais termos do retrorreferido decisum, mormente quanto ao julgamento pela rejeição das contas.

(Excerto da ata da 34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 22/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC Nº

20100309-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR FRANCISCO DIRCEU DE BARROS, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DA SENHORA ONÉLIA CARVALHO DE OLIVEIRA HOLANDA, TÉCNICA MINISTERIAL - PREGOEIRA - CPL E DO SENHOR ISAIAS GOMES DA SILVA JUNIOR, CONTADOR. TENDO COMO INTERESSADOS: ADEILDO JOSÉ DE BARROS FILHO, ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, ARTUR OSCAR GOMES DE MELO, CARLOS EDUARDO ROMA RODRIGUES, CRISTIANE MARIA CAITANO DA SILVA, DENYS ROBERTO SOARES DE LIMA, EDJALDO XAVIER CORREIA JUNIOR, GUSTAVO ANDRÉ BARREIRA MONTEIRO, GUSTAVO AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA, JOSYANE SILVA BEZERRA MORAIS DE SIQUEIRA, LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, LÉIA DOS SANTOS NEVES, MAVIAEL DE SOUZA SILVA, NORMA ROBERTA DE OLIVEIRA LUNA, PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO, RICARDO JORGE MACIEL DE GOUVEIA, RODRIGO GAYGER AMARO E SUELI MARIA DO NASCIMENTO.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, julgou regulares as contas do Sr. Francisco Dirceu Barros, Procurador-Geral de Justiça relativas ao exercício financeiro de 2019. Ainda, julgou regulares com ressalvas as contas do Sr. Isaias Gomes da Silva Júnior e da Sra. Onélia Carvalho de Oliveira Holanda, relativas ao exercício financeiro de 2019.

(Excerto da ata da 34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 22/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2154212-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. LUCAS MILLET DO AMARAL MERCÊS, AUDITOR DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0904/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2151453-7, QUE NÃO CONHECEU O RECURSO ORDINÁRIO.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

(Excerto da ata da 34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 22/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DE APOSENTADORIA TC Nº

2150266-3 - Prefeitura Municipal de Paulista

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento do processo, conforme o artigo 149, inciso I e II do Regimento Interno TCE/PE. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC NºS

1924764-3 - Prefeitura Municipal de Paulista

1924524-5 - Prefeitura Municipal de Paulista

1925421-0 - Prefeitura Municipal de Paulista

1923277-9 - Prefeitura Municipal de Paulista

1920929-0 - Prefeitura Municipal de Paulista

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos, conforme o artigo 149, inciso I e II do Regimento Interno TCE/PE. Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC NºS

19100470-4ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. NÚBIA DE AGUIAR MAGALHÃES, SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 821/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100470-4 RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 22/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

19100470-4ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. MÁRIO GOMES FLOR FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 821/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100470-4 RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 22/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

20100451-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXU, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100451-3, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 22/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

19100242-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMARES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 576/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100242-2ED001, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS SOBRESTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DE APOSENTADORIA TC Nº

1923238-0 - Câmara Municipal de Paulista

PROCESSO DE PENSÃO TC Nº

1924863-5 - Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos, conforme o artigo 149, inciso I e II do Regimento Interno TCE/PE. Deferido, à unanimidade.

ENCERRAMENTO

Antes de encerrar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos. Nada mais havendo a tratar, às 12h, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 22 de setembro de 2021. Assinados: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Porto, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Alda Magalhães, Adriano Cisneiros, Luiz Arcoverde Filho, Ruy Ricardo Harten Júnior, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Carlos Pimentel. Presente Germana Laureano, Procuradora-Geral.

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 29 DE SETEMBRO DE 2021, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h40min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob presidência do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Presentes os Conselheiros Carlos Porto, Teresa Duere, Marcos Loreto, Ranilson Ramos, Carlos Neves, os Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros, Auditor-Geral (substituindo o Conselheiro Valdecir Pascoal em suas férias)(Relator Original), Ricardo Rios (vinculado aos Conselheiros Ranilson Ramos e Carlos Neves), Alda Magalhães (Relatora Original), Luiz Arcoverde Filho (Relator Original), Marcos Nóbrega (Relator Original e vinculado aos Conselheiros Marcos Loreto e Ranilson Ramos), Carlos Pimentel (vinculado aos Conselheiros Marcos Loreto e Teresa Duere) e Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal). Presente a Procuradora-Geral, Germana Laureano.

EXPEDIENTE

Submetida à apreciação, aprovada, à unanimidade, a ata da sessão anterior. Com a palavra, o Conselheiro Presidente deu bom dia a todos e submeteu ao Conselho os seguintes documentos: 1 - PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPCO, QUE ANALISAM OS JULGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO PELO LEGISLATIVO, DIANTE DOS PARECERES PRÉVIOS DO TCE/PE, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 08/2013, REFERENTES AOS SEGUINTE MUNICÍPIOS: FERREIROS/2019, JATAÚBA/2018, BOM JARDIM/2014, TACAIMBÓ/2018, TACAIMBÓ/2017, ITAPETIM/2014, BELÉM DE SÃO FRANCISCO/2018, BELÉM DE SÃO FRANCISCO/2017, GRANITO/2018, FREI MIGUELINHO/2018, CAMARAGIBE/2015, SÃO JOSÉ DO BELMONTE/2018, BOM JARDIM/2017, ÁGUA PRETA/2017, BELO JARDIM/2015, VERTENTES/2014, SÃO LOURENÇO DO MATA/2014, BELÉM DE SÃO FRANCISCO/2016, BELÉM DE SÃO FRANCISCO/2015, BELÉM DE SÃO FRANCISCO/2014, TEREZINHA/2018 E BUENOS AIRES/2018. Aprovados, à unanimidade; 2 - Minuta de resolução que “dispõe sobre a padronização das Fontes ou das Destinações de Recursos a serem observadas nos âmbitos do Estado de Pernambuco e dos Municípios jurisdicionados ao TCE-PE.” O Conselheiro Presidente chamou a atenção dos contadores e, principalmente, das empresas responsáveis sobre a forma eletronicamente de como fazer o registro contábil para que procurem se adaptar o quanto antes, pois o Tribunal estará observando a questão, para a execução orçamentária, financeira e contábil de 2022 o modelo e a norma que estava sendo aprovada é facultativa, mas a sua aplicação será perseguida para aplicação o mais rápido possível. Continuando, disse que em 2023, no que diz respeito a LOA e a LDO a elaboração das peças já deve ser compulsoriamente feita sob os auspícios do novo normativo do TCE/PE, que perseguirá o cumprimento da obrigação das UJs de acordo com a norma do STN. Aprovada, à unanimidade; 3 - Convênio tripartite entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ECPBG e Cefospe pela SAD, cujo objeto é a troca de informações e a conjugação de esforços no sentido de intercambiar experiências acumuladas pelos técnicos, propiciando programas e trabalhos específicos de interesse mútuo. Aprovado, à unanimidade; 4 - Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Ciência e Tecnologia e Inovação e da Usina Pernambucana de Inovação, com o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. O Conselheiro Presidente registrou que citado Acordo é marco para que o TCE, o seu laboratório de inovação e todas as iniciativas e os projetos ligados à inovação sejam inseridos no ecossistema criado pela Secretaria de Ciência e Tecnologia e Inovação que é a Usina Pernambucana de Inovação, que foram feitas tratativas com o secretário Lucas Ramos, muito solícito, que entendeu as necessidades do Tribunal, notadamente, no que diz respeito a alguns projetos que são referentes à atividade fim da Casa como auditoria do futuro, mineração de dados linguagem, etc. Concluindo, registrou que será feito trabalho bilateral entre o Tribunal e a Secretaria colocando as necessidades do próprio Tribunal e que dentro do Acordo há um programa de trabalho com a TV Pernambuco, entre o TCE/PE e a TV Pernambuco, envolvendo todos os segmentos da Casa, para criação de programa mensal sobre as atividades do Tribunal e os novos desafios, com o olhar para o futuro que o TCE/PE está procurando empreender e que tudo isso será documentado e exposto para sociedade pernambucana através da TV Pernambuco e que, eventualmente, será mostrada a forma como o Tribunal ultima seus trabalhos do Pleno e das Câmaras quando houver assunto alentado, alguma discussão que mereça o partilhamento de informações com a sociedade civil através da TV Pernambuco. Aprovado, à unanimidade, o Conselheiro Presidente chamou a atenção da Diretoria de Comunicação que, a partir da assinatura do contrato, se poderá avançar no projeto da TV Pernambuco. Na sessão, foi informado que a Conselheira Teresa Duere estará de férias a partir do dia 13/10/2021, assim como que o Conselheiro Carlos Neves no período de 01 a 04/10/2021, também, estará de férias. Foram devolvidos de vista os seguintes processos TC nºs: 2058399-0 (Arena

Pernambuco/Governo do Estado), 2150614-0 (Banco do Nordeste do Brasil S.A./Governo do Estado), 18100869-5PR001 (Taquaritinga do Norte) e 1921733-0 (Prefeitura Municipal de Agrestina). Preferência/sustentação oral referente aos seguintes processos TC nºs: 2154467-0 (Defensoria Pública do Estado de Pernambuco), 1951807-9 (Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco), 15100003-7RO001 (Prefeitura Municipal de Ferreiros), 16100104-0PR001 (Prefeitura Municipal de Camutanga), 18100692-3RO001 (Prefeitura Municipal de Jaqueira), 18100234-6RO001 (Prefeitura Municipal de Xexéu), 2054851-5 (Secretaria de Educação do Recife), 2058399-0 (Governo do Estado de Pernambuco), 2150614-0 (Governo do Estado de Pernambuco) e 18100869-5PR001 (Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

19100457-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ESCADA, NOS EXERCÍCIOS DE 2017 E DE 2018, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 398/2020, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE TC Nº 19100457-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA CITADA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Renato Eleotério Costa Santana - OAB: 46725PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Relator enviou aviso que retirava o processo de pauta para corrigir voto em lista depois do julgamento de PC para Auditoria Especial de Conformidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSOS DIGITAIS DE PEDIDO DE RESCISÃO TCs Nºs

2155289-7 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 3.205/2021, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2151656-0, QUE JULGOU ILEGAL O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, NEGANDO, POR CONSEQUÊNCIA, O REGISTRO DA PORTARIA Nº 5.109/2020, POR CONSIDERAR QUE A DATA DE VIGÊNCIA DO ATO EXAMINADO NÃO ESTARIA DE ACORDO COM O ARTIGO 49, I DA LC Nº 28/00, APONTANDO QUE A DATA DE VIGÊNCIA SUPOSTAMENTE CORRETA SERIA A DATA DO REQUERIMENTO

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

2157326-8 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 2.027/2021, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2058369-2, QUE JULGOU ILEGAL O ATO SOB EXAME, NEGANDO, POR CONSEQUÊNCIA, O SEU REGISTRO, POR CONSIDERAR QUE A DATA DE VIGÊNCIA DO ATO EXAMINADO NÃO ESTARIA DE ACORDO COM O ARTIGO 49, I DA LC Nº 28/00, APONTANDO QUE A DATA DE VIGÊNCIA SUPOSTAMENTE CORRETA SERIA A DATA DO REQUERIMENTO.

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

2157327-0 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 3.403/2021, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2151705-8, QUE JULGOU ILEGAL O ATO SOB EXAME, NEGANDO, POR CONSEQUÊNCIA, O SEU REGISTRO, POR CONSIDERAR QUE A DATA DE VIGÊNCIA DO ATO EXAMINADO NÃO ESTARIA DE ACORDO COM O ARTIGO 49, I DA LC Nº 28/00, APONTANDO QUE A DATA DE VIGÊNCIA SUPOSTAMENTE CORRETA SERIA A DATA DO REQUERIMENTO.

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 17100238-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO MARCOS DELMONDES LEITE, ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TRINDADE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 798/18, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100238-6, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº 16100104-0PR001 - PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO SR. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100104-0, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Procurador Habilitado: Emmanuel Ribeiro Mesquita)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda e Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 19100230-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SR. RÊNIA CARLA MEDEIROS DA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PASSIRA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100230-6, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

(Adv. Tiago de Lima Simões - OAB: 33868PE)

(Vinculada à Conselheira Teresa Duere)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 2154600-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 3303/2021, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2151742-3, QUE JULGOU ILEGAL O ATO QUE CONCEDEU PENSÃO ÀS SRAS. JOSILENE DAVINO SOARES E LARA SOFIA DIONÍSIO DAVINO.

(Adv. Demócrito Almeida de Queiroz Gomes - OAB: 01238PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 1853369-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0107/18, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1600723-2, QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, O RELATÓRIO DE ANÁLISE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DAPC Nº 018/2013 – SCGE, QUE REVISOU A TOMADA DE

CONTAS ESPECIAL (TCESP) Nº 01/2012.(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009)(PERPART S/A)

(Adv. Mauro José Lins Carvalho Júnior - OAB: 30602PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PEDIDOS DE VISTA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2152737-4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. GIORGE DO CARMO BEZERRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 438/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2150586-0, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Roberto Gilson Raimundo Filho - OAB: 18558PE)

A Conselheira Teresa Duere pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

18100692-3R0001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARIVALDO SILVA ANDRADE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100692-3, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

A Procuradora-Geral pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

(Em seguida, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior transmitiu a presidência ao Conselheiro Ranilson Ramos, tendo em vista necessidade de ausentar-se para participar de outra reunião)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2154467-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ FABRÍCIO DE LIMA - DEFENSOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 897/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2056334-6, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO, APLICANDO MULTA AO RECORRENTE.

(Adv. Bruna Lemos Turza Ferreira - OAB: 33660PE)

(Adv. Christiana Lemos Turza Ferreira - OAB: 25183PE)

(Adv. Leucio Lemos Filho - OAB: 5807PE)

(Adv. Mauro Cesar Loureiro Pastick - OAB: 27547PE)

(Adv. Rafael Leal B P Meira - OAB: 50274PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

No início do relatório, foi indagado ao advogado da parte se faria sustentação oral, tendo o mesmo informado que apenas iria acompanhar o julgamento. O Relator ratificou seu voto proferido em 01/09/2021 no sentido de conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o Acórdão TC nº 897/2021 a fim de anular a homologação do Auto de Infração, com a consequente exclusão integral da multa ali aplicada contra o recorrente. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o Relator.

(Excerto da ata da 35ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 29/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

(Logo após, a Conselheira Teresa Duere assumiu a presidência, pois o Conselheiro Ranilson Ramos passaria a relatar processos oriundos do GC02)

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DIGITAL DE AGRAVO TC Nº

1951807-9 - AGRAVO INTERPOSTO PELO SR. CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO, PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO, CONTRA A DELIBERAÇÃO CONSUBSTANCIADA NO DESPACHO Nº 056/2019, DE 27.11.2019, DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TCE/PE, QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO FORMULADO NA PETIÇÃO REGISTRADA SOB PETCE Nº 52.836/2019.

(Adv. Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656PE. Retomando a palavra, o Relator, tendo em vista as considerações feitas pelo advogado, decidiu retirar o processo de pauta.

(Em seguida, a Conselheira Teresa Duere devolveu a presidência ao Conselheiro Ranilson Ramos que, por sua vez, repassou ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior que retornou à sessão)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

1510003-7R0001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1510003-7, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE. A Procuradora-Geral apresentou algumas dúvidas ao Relator para, ao final, solicitar vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

18100234-6R0001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EUDO DE MAGALHÃES LYRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XEXÉU, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100234-6, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões - Oab N/ 23337 - OAB: 23337PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, indagado se faria sustentação oral, o advogado, Dr. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE informou que iria apenas acompanhar o julgamento. A Procuradora-Geral apresentou opinativo pelo desprovimento do Recurso Ordinário. Em seguida, o Conselheiro Carlos Porto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

2054850-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JORGE LUIS DE MIRANDA VIEIRA, ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 106/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1854198-7, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES OBJETO DOS AUTOS, APLICANDO MULTA AO RECORRENTE.

(Voto em lista)

2054851-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 106/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1854198-7, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES OBJETO DOS AUTOS, APLICANDO MULTA AO RECORRENTE.

(Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058PE)

(Adv. Irândi Santos da Silva - OAB: 09047PE)

(Adv. José Henrique Wanderley Filho - OAB: 03450PE)

(Adv. Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos - OAB: 36816PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. José Henrique Wanderley Filho - OAB: 03450PE. Retomando a palavra, a Relatora votou em relação ao processo de Recurso Ordinário TC nº 2054851-5 pelo conhecimento e, no mérito, pelo seu provimento, excluindo, tão somente, a multa aplicada ao recorrente, mantendo o Acórdão atacado (TC n.º 106/2020) em todos os seus termos. Com relação ao processo de Recurso Ordinário TC nº 2054851-5, votou por conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo, tão somente, a multa aplicada ao recorrente, mantendo o Acórdão atacado (TC n.º 106/2020) em todos os seus termos.

(Excerto da ata da 35ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 29/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS (CONFORME ARTIGO 60, § 3º, RI TCE/PE)

(O Conselheiro Marcos Loreto não participou do julgamento do processo a seguir)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSOS DIGITAIS DE AGRAVO REGIMENTAL TCs Nºs

2150614-0 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1184/2020, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2057122-7, QUE REFERENDOU A MEDIDA CAUTELAR. (GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO)

(Adv. Aílma Dias de Holanda - OAB: 14585PE)

(Adv. Antiógenes Viana de Sena Júnior - OAB:21211PE)

(Adv. Camila Cabral de Farias - OAB: 27265PE)

(Adv. Ernani Varjal Médicis Pinto - OAB: 22648PE)

(Adv. Mauro José Lins Carvalho Júnior - OAB: 30602PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

(Voto em lista)

O Relator fez síntese resumida dos pedidos formulados pelo BNB, pelo agravante, registrando, inicialmente, as preliminares prejudiciais do mérito, entre elas, o pedido de anulação do juízo de referendo da Primeira Câmara, exarado no dia 15 de dezembro de 2020, ou seja, pedido para que fosse anulado o acórdão agravado, pois não teria sido o processo objeto da pauta da sessão, por conseguinte, não proporcionou que a parte realizasse defesa oral e nem que a parte distribuisse memoriais. Outra preliminar, conforme o Relator, diz respeito à solução de um impasse, a Medida Cautelar nº 03/2017, exarada em julho do mesmo ano, expedida monocraticamente pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que sofreu modulações, sendo o pedido para que se solucionasse o impasse e que se reconheça a vigência da cautelar. Por fim, o terceiro pedido, decorrente do segundo, é que, uma vez reconhecido, restaure os efeitos daquela medida cautelar primeira, da lavra do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, modulada pela Câmara, que sofreu, também, pronunciamento do Pleno do TCE/PE, e, por conseguinte, retome os pagamentos das parcelas "A" e "B" do referido instrumento de rescisão do contrato, nos termos da medida cautelar. Continuando, o Relator registrou que o mérito é o pedido de afastamento da ordem de suspensão integral do pagamento, contida na cautelar monocrática expedida pelo Conselheiro Ranilson Ramos e a retomada imediata da liberação, mês a mês, das parcelas devidas pelo Estado de Pernambuco, isto, caso não seja dado o provimento do pedido de restauração dos efeitos da cautelar. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Mauro José Lins Carvalho Júnior - OAB: 30602PE. Retomando a palavra, o Relator salientou que no processo do BNB as preliminares eram semelhantes às da ARENA, no entanto, para ser fiel com as partes, informou que o BNB lançou, inicialmente, a preliminar de pedido de anulação do juízo de referendo da Primeira Câmara, exarado em dezembro, pelo fato de não incluir em pauta o processo e não possibilitar a sustentação oral e entrega de memoriais, ponto que já foi votado no outro processo. Quanto à segunda preliminar do BNB, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida observou ser para solucionar impasse de reconhecimento de vigência sobre a medida cautelar GC-07 nº 03/2017, que, também, foi deliberada no processo da Arena sobre a cautelar 03/2017, que inclusive é subtema de outra preliminar, pedindo para restaurar os efeitos da Cautelar 03/2017, e por consequência, retomar os pagamentos. O Relator disse que a Corte decidiu que a Cautelar 03/2017 foi revogada por condição resolutive expressa, decorrente do julgamento dos processos em 2019, de 17/12/2019. Ao final, no mérito, é pedido o afastamento da ordem de suspensão integral de pagamento e retomada da liberação dos pagamentos mês a mês. Finalizando, o Relator expôs suas considerações sobre sobre juízo arbitral, fez as distinções necessárias do processo da Arena em relação ao do BNB, enfatizando que a Corte não se sobrepôs a juízo de sentença arbitral e registrou seu voto em lista pela rejeição das preliminares e pela negativa, também, do pedido principal, que era a restauração dos pagamentos das parcelas "A" e "B", constantes do instrumento de rescisão da concessão administrativa. O Conselheiro Carlos Porto fez suas considerações para apresentar entendimento, preliminarmente, quanto aos pressupostos de admissibilidade, acompanhando o Relator, conhecendo do Agravo Regimental interposto, mas relativamente ao mérito divergiu, justificando que o fazia por entender que assistia razão ao Agravante, Arena Pernambuco, em relação a parte de sua argumentação. Diante do exposto, CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade; CONSIDERANDO as razões recursais; CONSIDERANDO o parecer oral do MPOCO na sessão de julgamento realizada em 15.09.2021; CONSIDERANDO a nulidade da Medida Cautelar e do Acórdão agravado, que a referendou, porque a fumaça de bom direito correspondente está assentada em julgamento ocorrido em dezembro de 2019, para o qual ainda não há acórdão publicado, em prejuízo ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório; CONSIDERANDO que no caso do Banco do Nordeste a situação é ainda mais grave, porque sequer pôde participar da sessão de julgamento realizada em dezembro de 2019, que foi restrita às partes; CONSIDERANDO que a medida cautelar referendada pelo acórdão agravado foi proferida em caráter incidental a Auditoria Especial formalizada em cumprimento a deliberação não

publicada, sujeita a recurso com efeito suspensivo; CONSIDERANDO, por fim, que a medida cautelar referendada pela decisão agravada retroagiu para alcançar período regulado pela cautelar que foi declarada caduca; CONHECEU DO RECURSO, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO para anular o Acórdão TC nº 1.184/2020, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 2058399-0, negando referendo à medida cautelar proferida nos referidos autos. Em caráter eventual, caso não acatado o encaminhamento acima sugerido, DEU-LHE PROVIMENTO para reformar o Acórdão TC n. 1.184/2020, fixando como termo inicial da eficácia da medida cautelar proferida nos autos do Processo TCE-PE n. 2058399-0 a data de sua publicação, liberando, em consequência, em favor da Agravante as parcelas A e B compreendidas entre 26.12.2019 e 26.10.2020. O Relator ratificou seu entendimento, desta feita CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos da tempestividade do pedido, da legitimidade e do interesse recursal da agravante; CONSIDERANDO que a remissão à "Resolução TC nº 90/2020", contida na epígrafe do Acórdão TC nº 1.184/2020, diferente do que pretende a agravante, não revela intenção de se aplicar ao caso o rito sumaríssimo das medidas cautelares, objeto do art. 5º-A da Resolução TC nº 84/2020, de 20 de abril de 2020, introduzido pela Resolução TC nº 90/2020, de 13 de maio de 2020, vez que tal rito se aplica apenas aos processos cautelares relacionados às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública derivada da pandemia de Covid-19, que não é o caso da medida ora em apreciação; CONSIDERANDO que, em verdade, a remissão à "Resolução TC nº 90/2020", contida na epígrafe do acórdão, deu-se com a finalidade apenas de informar que este foi exarado em sessão realizada por meio de plataforma de videoconferência, procedimento instituído e regulamentado pela Resolução TC nº 84/2020, com alterações promovidas pela Resolução TC nº 90/2020, para ser aplicado durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública do novo coronavírus(COVID-19); CONSIDERANDO que, conforme se vê pelo teor do art. 8º, caput, da Resolução TC nº 16/2017, de 1º de novembro de 2017, que disciplina com especificidade o instituto da medida cautelar no âmbito do TCE-PE, segundo o qual "a decisão interlocutória do Relator será submetida à Câmara competente em até 03 (três) sessões posteriores à sua expedição, sob pena de aplicação do disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004", existe imposição de prazo ao relator do processo para que este submeta sua decisão monocrática de decretação da medida cautelar à Câmara competente, com cominação de decadência da medida, caso o prazo não seja observado; CONSIDERANDO que se trata, portanto, de prazo processual de caráter próprio (preclusivo), imposto ao juízo e definido em termos de quantidade de sessões da Câmara competente (03 sessões), de modo que sua inobservância produz efeito decadencial sobre o objeto do processo, donde se conclui que não há obrigatoriedade de prévia inclusão na pauta da sessão da Câmara competente para o referendo; CONSIDERANDO que, havendo previsão normativo-abstrata de prazo próprio, como de fato existe no art. 8º, caput, da Resolução TC nº 16/2017, caberia às partes, cientes do termo inicial do prazo, comparecer às três sessões subsequentes da Câmara competente, para a eventualidade de o processo ser trazido pelo relator e apresentado à Câmara para juízo de referendo; CONSIDERANDO que a regra geral contida no art. 50, caput, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2020), segundo a qual "a pauta das sessões com indicação dos processos a serem apreciados pelo Tribunal será publicada no Diário Eletrônico do TCE-PE, com antecedência mínima de cinco dias", aplica-se a julgamentos não sujeitos a prazo ou àqueles sujeitos a prazos impróprios (não preclusivos, ou seja, sem cominação de efeito decadencial); CONSIDERANDO que, quanto ao argumento da agravante no sentido de que, em várias normas regimentais internas desta Corte de Contas, a dispensa de prévia inclusão de feitos em pauta das sessões dos órgãos de julgamento encontra-se estipulada em normas específicas e expressas (art. 10, § 2º da Resolução TC nº 16/2017, art. 5º-A, inciso I, da Resolução TC nº 84/2020, e art. 60, § 3º, da Resolução TC nº 15/2010), deve-se chamar atenção para o fato de que, em nenhuma delas, existe previsão de efeito caducificante, diferente do que se encontra estipulado no art. 8º, caput, da Resolução TC nº 16/2017, aplicável ao presente caso; CONSIDERANDO que, analisando o teor da parte dispositiva contida na Medida Cautelar GC-07 nº 03/2017, assim como o teor da parte dispositiva contida em cada um dos quatro acórdãos que compuseram seu "processo gestacional" (Acórdãos TC nºs 837/2017 (2ª Câmara), de 10/08/2017, 1.093/2017 (2ª Câmara), de 05/10/2017, 1.243/2017 (Pleno), de 08/11/2017, e 1.364/2017 (2ª Câmara), de 08/11/2018, verifica-se que restou estipulada condição resolutive para a vigência da medida cautelar, consistente na superveniência de deliberação definitiva proferida no julgamento dos processos originários de cognição exauriente, no bojo dos quais estavam sendo discutidas questões relativas ao superfaturamento na obra de construção da arena multiuso da Copa 2014 (Processo TC nº 1201648-2-Auditoria Especial-2012-análise de editais de licitação das obras da Copa do Mundo de 2014), assim como questões referentes às despesas indevidas de Contraprestações Adicionais para a Operação Arena-COA-A (Processo TC nº 1405057-2-Auditoria Operacional Especial-2014 - análise da execução do contrato de concessão administrativa da Arena Multiuso da Copa de 2014); CONSIDERANDO que a expressão empregada pelos acórdãos acima citados para se referirem à condição resolutive de vigência da medida cautelar de 2017 ("até que este Tribunal delibere em definitivo nos autos do processo epígrafado e nos demais a ele conexos"), não significa "deliberação transitada em julgado", da qual não mais penda recurso, mas significa "deliberação resolutive de mérito que põe termo ao procedimento de cognição exauriente no 1º grau de jurisdição", o que se deu, diferente do entendimento do Ministério Público de Contas no bojo do Parecer MPCO nº 209/2021, na sessão da 2ª Câmara realizada no dia 17 de dezembro de 2019, oportunidade em que a 2ª Câmara, na qualidade de órgão fracionário de 1º grau de jurisdição, no exercício de competência originária, após sessão que foi a mais longa da história desta Corte de Contas, firmou entendimento no sentido de que o custo da construção da obra da Arena Pernambuco foi de R\$ 397.693.553,40(valor histórico), ao invés de R\$ 479.000.000,00 (valor histórico); CONSIDERANDO que as "deliberações definitivas" proferidas por órgãos jurisdicionais, nos termos definidos acima, qualificam-se como "definitivas", mesmo que sobre elas ainda penda recurso, contrapondo-se às "deliberações terminativas" (ou meramente terminativas), pois, enquanto as definitivas põem termo ao procedimento no grau de jurisdição em que se encontram, resolvendo o mérito da causa (resolutivas de mérito), as terminativas também põem termo ao procedimento no grau de jurisdição em que se encontram, mas sem resolução do mérito do processo(não-resolutivas de mérito); CONSIDERANDO que, sob outro prisma, as "deliberações definitivas" também se contrapõem às "deliberações provisórias", pois enquanto estas últimas são emitidas em procedimentos de tutela provisória acautelatória, calcadas em juízo de probabilidade (verossimilhança) não definitivo (antes da deliberação de mérito), extraído a partir de cognição sumária (superficial), sem maiores debates sobre o objeto do processo, as deliberações definitivas são calcadas em juízo de certeza (verdade), definitivo (formulado na deliberação de mérito), extraído a partir de cognição exauriente incidente sobre provas apresentadas na fase de instrução do processo, com profundo debate acerca do objeto processual, garantindo-se o contraditório e ampla defesa; CONSIDERANDO que "deliberação definitiva" não tem o sentido de julgamento pelo Tribunal Pleno do recurso ordinário a ser eventualmente interposto pelas partes interessadas contra a deliberação exarada em 17/12/2019 nos processos originários de cognição exauriente, mas tem o sentido de julgamento pela 2ª Câmara, na condição de órgão jurisdicional de 1º grau, com resolução do mérito daqueles processos; CONSIDERANDO que não foi por outra razão que o Exmo. Conselheiro Dirceu Rodolfo, no relatório que antecedeu a expedição da 2ª medida cautelar (MC/GC-07 nº 014/2019), em 19 de dezembro de 2019, dois dias após o julgamento de 1º grau dos processos originários de cognição exauriente, manifestou-se nos seguintes termos: "(...)Desse modo, em face do julgamento do processo TC 1603642-6, e dos demais a este conexos, restou adimplida a condição resolutive de eficácia da Medida Cautelar GC-07 nº 03/2017 e, por conseguinte, a revogação tácita desta, em todos os seus efeitos."; CONSIDERANDO que exigir o

trânsito em julgado da deliberação exarada em 17 de dezembro de 2019 nos processos originários de cognição exauriente, como condição resolutive de vigência da primeira medida de cautela expedida em tutela provisória do erário, corresponde à negação do poder geral de cautela atribuído à Corte, com vistas à preservação do resultado útil e efetivo do processo, poder este que se estende durante toda a tramitação processual, podendo sofrer modificações em seu curso, quando ocorrerem alterações na realidade fática que as justifiquem; CONSIDERANDO que não existe preclusão pro iudicato em relação a questões de ordem pública, pois, enquanto não transitada em julgado a deliberação resolutive do mérito, o órgão de jurisdição competente, perante o qual tramita o processo (Câmara ou Pleno), poderá reapreciar a questão, mesmo que sobre ela já se tenha deliberado anteriormente, respeitando-se, por óbvio, o devido processo legal e os períodos de vigência e de eficácia de cada deliberação provisória (direito intertemporal); CONSIDERANDO que não foi por outra razão que o Exmo. Conselheiro Dirceu Rodolfo, nos fundamentos que motivaram a expedição da 2ª medida cautelar (MC/GC-07 nº 014/2019), manifestou-se no sentido de que "o periculum in mora que ora se evidencia é bem mais robusto, presente e iminente do que aquele existente em 2017, e que respaldou a expedição da medida acauteladora nº 03/2017. De fato, o periculum in mora que exsurge da situação sub examine possui prognose fática distinta e patentemente mais gravosa."; CONSIDERANDO que, ao contrário do que pretende a agravante, o fato de se encontrar, no bojo do Inteiro Teor da Deliberação -ITD relativo ao Acórdão TC nº 1.184/2020, transcrição da quase totalidade do parecer ministerial exarado naquele processo (Processo TC nº 2057122-7), não indica intenção da 1ª Câmara de perfilar o entendimento do parquet de que a 1ª medida cautelar de 2017 ainda se encontra vigente e de adotá-lo como razão de decidir: a uma, porque não existe contradição no juízo que divaga e elucubra em torno das diferentes razões, mesmo que diametralmente opostas, no caminho para construir sua conclusão e disposição final; a duas, porque na fase terminal de seu juízo, o relator acompanhou, naquela assentada, o opinativo ministerial exarado nos seguintes termos: "Se, contudo, os doutos julgadores, divergindo do entendimento do Parquet de Contas, considerarem que a Medida Cautelar GC-07 nº 03/2017 exauriu-se após o julgamento do Processo TC nº 1201648-2 (e processos apensados), não mais estando em vigor, este órgão ministerial opina pelo REFERENDO da medida cautelar objeto dos autos, recomendando que, em tal hipótese, a Câmara julgadora expressamente declare o exaurimento e/ou revogação da Medida Cautelar GC-07 nº 03/2017." CONSIDERANDO que, ao contrário do que alega a agravante, o acórdão de referendo TC nº 1.184/2020, que homologou a 3ª medida cautelar, objeto do presente Agravo Regimental, não tem o efeito de se sobrepor à sentença arbitral lavrada em 09 de agosto de 2016 pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, nos autos do Procedimento Arbitral nº 44/2015/SEC2, que homologou a rescisão consensual do Contrato de Concessão Administrativa de Exploração da Arena Multiuso da Copa 2014, assim como não tem o efeito de se sobrepor à autoridade de coisa julgada que constitui objeto daquela sentença, nem tem o efeito de desconstituir o título executivo que dela emana; CONSIDERANDO que, em verdade, o Acórdão TC nº 1.184/2020, exarado por órgão competente desta Corte de Contas, no exercício da função pública de controle externo que lhe foi atribuída pelos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, com a cláusula de extensão do art. 75, tem o efeito de impedir que o órgão de Poder Executivo do Estado de Pernambuco, submetido ao controle externo e à jurisdição desta Corte de Contas, cumpra espontaneamente os termos contidos naquele título executivo, sob pena de desobediência à autoridade das decisões do TCE-PE, ao qual, encontra-se sujeito por força de norma constitucional(art. 70, parágrafo único, da CF); CONSIDERANDO que tal submissão, contudo, de forma alguma retira a força executiva do título que emana da sentença arbitral, pois esta poderá ser regularmente submetida pela parte interessada (pessoa jurídica Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A.) ao órgão competente do Poder Judiciário, em procedimento de execução forçada, nos termos da legislação processual civil (arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil), oportunidade em que o representante judicial da Fazenda Pública poderá arguir, em impugnação, a execução, qualquer causa modificativa da obrigação de pagar, que seja superveniente ao trânsito em julgado da sentença executada, inclusive eventual apuração de superfaturamento e/ou de despesas indevidas em prejuízo da Fazenda Pública, constatadas em regular procedimento de controle externo instaurado e conduzido por esta Corte de Contas no cumprimento de sua função constitucional, impugnação esta que poderá ser contraditada pela parte oposta à Fazenda Pública, no exercício de contraditório, nos termos da legislação processual civil; CONSIDERANDO que, nesses termos, a impossibilidade de pagamento espontâneo pelo Poder Executivo do Estado de Pernambuco, em cumprimento a decisões legítimas do TCE-PE, ao contrário do que pretende a agravante, não viola a autoridade de coisa julgada da sentença arbitral, nem retira a força executiva do título que dela emana; CONSIDERANDO que a determinação de suspensão total dos pagamentos, decretada pela medida cautelar de 27 de outubro de 2020 (3ª medida cautelar), com vigência a partir daquela data, de forma alguma representa revisão de decisão transitada em julgado exarada por órgão de poder jurisdicional, mesmo que não integrante da estrutura estatal pública, vez que tal medida acautelatória foi expedida nos limites das atribuições de controle externo conferidas pela Constituição Federal ao TCE-PE, o qual, diga-se de passagem, nos termos de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da "teoria dos poderes implícitos", é dotado de poderes para se utilizar de todos os meios legítimos e necessários à materialização de suas finalidades institucionais, inclusive o de decretar medidas cautelares nos processos de sua competência (STF, MS nº 26.547-MC/DF), não se adequando ao caso ora em apreciação a jurisprudência invocada e colacionada pela agravante (STF, MS nº 33.350 AgR); CONSIDERANDO que, com relação ao argumento formulado pela agravante, no sentido de que a medida cautelar objeto do presente Agravo Regimental representa mudança injustificada desta Corte na interpretação dos pagamentos devidos pelo Estado de Pernambuco à Arena Pernambuco, com base no instrumento de rescisão, anuídos e considerados adequados pelo Poder Executivo do Estado de Pernambuco, e de que o instrumento de rescisão do contrato de concessão foi levado a efeito com base em prévio Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), conduzido por esta Corte de Contas Estadual, cumpre chamar a atenção para o fato de que o poder geral de cautela atribuído ao TCE-PE, reconhecido pelo STF e fundado na "teoria dos poderes implícitos", estende-se durante toda a tramitação processual, podendo sofrer modificações em seu curso, quando ocorrerem alterações na realidade fática que as justifiquem, realidade esta que assumiu outra faceta, após o julgamento dos processos originários de cognição exauriente, ocorrido em 17 de dezembro de 2019, quando a 2ª Câmara, após extenso e delongado contraditório, reconheceu a ocorrência de superfaturamento de preços e de despesas indevidas em prejuízo da Fazenda Pública; CONSIDERANDO que a cláusula primeira do próprio Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), objeto do Processo TC nº 1603642-6, estipula que o Estado de Pernambuco, na condução do procedimento de desfazimento do Contrato de Concessão Administrativa e na definição do novo modelo de exploração da Arena Pernambuco, compromete-se a cumprir as obrigações estipuladas no instrumento, sem prejuízo do devido processo legal de instrução e julgamento dos processos nºs 1201648-2, 1405057-2 e 1503283-8, no que com eles não concordar, reconhecendo a importância de que tudo quanto for acertado ocorra sob o acompanhamento do Tribunal de Contas, de modo a se buscar obter a melhor solução ao interesse público primário; CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 209/2021, no que diz respeito especificamente à negativa ao pedido de afastamento da ordem de suspensão de pagamento dos valores das Parcelas "A" e "B", instituídas no Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2009-CPL/PPP, celebrado em 06 de junho de 2016 entre o Estado de Pernambuco e a pessoa jurídica Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A.; CONSIDERANDO que, diante da nova prognose fática que exsurgiu com o julgamento conjunto do mérito dos processos originários de cognição exauriente, ocorrido em 17 de dezembro de 2019 (Processos TC nºs 1201648-2, 1405057-2, 1503283-8 e 1603642-6), restou

fortalecida a convicção da existência de grave perigo de lesão ao Erário estadual, assim como a existência de fortes indícios do bom direito do cidadão pernambucano de não mais ser obrigado a pagar valores além do devido; CONSIDERANDO que, conforme ressalvado pelo Parecer MPCO nº 209/2021, já foram pagos em favor da pessoa jurídica Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A., a título de rescisão contratual, valores históricos que perfazem o total de R\$ 113.771.122,93, distribuídos ao longo dos exercícios financeiros de 2016 a 2019; CONSIDERANDO que, no julgamento conjunto do mérito dos processos originários de cognição exauriente, ocorrido em 17 de dezembro de 2019, ao emitir juízo de mérito fundado em extensa dilação probatória e em amplo e profundo contraditório, inclusive em robustas provas obtidas por empréstimo do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a 2ª Câmara, no bojo dos Processos TC nºs 1201648-2, 1405057-2, 1503283-8 e 1603642-6, reconheceu superfaturamento na obra de construção da Arena (Processo TC nº 1201648-2), no valor de R\$ 81.306.446,60 (data-base maio de 2009), que, corrigidos monetariamente correspondem a R\$ 144.650.154,43 (data-base outubro 2019), assim como despesas indevidas referentes às Contraprestações Adicionais para a Operação Arena-COA-A (Processo TC nº 1405057-2), que totalizaram, no período de junho de 2013 a outubro de 2014, o montante de R\$ 96.559.387,80 (corrigidos monetariamente correspondem a R\$ 108.631.918,77 - data-base outubro de 2019); CONSIDERANDO que, naquela assentada, ficou reconhecido também que o valor contratual de partida era de R\$ 479.000.000,00 (data-base maio/2009), enquanto que, com base em profundos estudos e pareceres técnicos elaborados pela área técnica, notadamente as conclusões da auditoria efetuada na contabilidade da Sociedade de Propósito Específico – SPE, foi reconhecido que o custo de construção da Arena Pernambuco fora, em verdade, de R\$ 397.693.553,40 (data-base maio de 2009); CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 209/2021, no que diz respeito à inexistência de periculum in mora reverso em prejuízo dos cofres do Estado de Pernambuco; votou, PRELIMINARMENTE, pelo CONHECIMENTO do presente Agravo Regimental e pela NEGATIVA DE PROVIMENTO ao pedido de declaração de nulidade do Acórdão TC nº 1.184/2020 e aos pedidos de reconhecimento de vigência e de restauração de efeitos da Medida Cautelar GC-07 nº 03/2017, de 10 de julho de 2017, e; NO MÉRITO, pela NEGATIVA DE PROVIMENTO ao pedido recursal, mantendo-se o Acórdão de referendo TC nº 1.184/2020, exarado no Processo TC nº 2057122-7. OUTROSSIM, na literalidade do Acórdão TC nº 1.184/2020, deverá constar a seguinte alteração: No sexto considerando, onde se lê “Contrato CGPE nº 001/2019-CPL/PPP”, leia-se “Contrato CGPE nº 001/2009-CPL/PPP”. Com o voto do Conselheiro Relator, no que diz respeito ao segundo agravo, o Conselheiro Presidente passou a colher o voto do Conselheiro Carlos Porto. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Porto: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhora Procuradora, Senhores Advogados, senhores servidores do Tribunal, ouvimos as colocações e o voto posto pelo Conselheiro Marcos Flávio. Com relação ao problema do contrato assinado entre o estado de Pernambuco e o Banco do Nordeste, eu acredito que, para esta Casa, não existe nenhuma dúvida que existe um contrato assinado, existe um empréstimo, os recursos transferidos pelo Banco do Nordeste ao estado de Pernambuco. Poder-se-ia discutir, ainda, com relação aos 15% com relação à Odebrecht, que existe aí um problema, pode ter superfaturamento. O Tribunal indicou que existia esse superfaturamento. Então poderia ter alguma pendência com relação ao agravo anterior da Odebrecht, mas com relação ao agravo do BNB há o reconhecimento do débito. O estado bateu às portas do banco em busca do financiamento. O banco, que é um banco de fomento, na hora que o estado precisou, atendeu às necessidades do estado. O contrato está em pleno vigor. As parcelas estão sendo depositadas judicialmente. Então não vejo sentido que o Banco do Nordeste seja privado. É um banco de fomento. É um banco que precisa de recursos para novos financiamentos. Então eu sugiro que haja uma modulação nessa cautelar, que se deixe de pagar a parcela “B”, mas a parcela “A” é decorrente de um contrato assinado. Então não vejo muito sentido desta Casa se posicionar no sentido contrário. Então eu sugiro essa modulação a fim de que a parcela “A” tivesse o reconhecimento e que se deliberasse no sentido da liberação da parcela “A”. Então, no caso, eu conheço do recurso, dou provimento para anular o acórdão anterior com a decisão, e que exista uma modulação no sentido do pagamento da parcela “A”. É o meu voto, Senhor Presidente.” Com o voto do Conselheiro Carlos Porto, divergente em relação, parcialmente, ao Relator, no que diz respeito ao segundo agravo. O Relator retomou a palavra para colocação de fato como a seguir: “Senhor Presidente, eu queria compreender porque, ao que parece, nós estamos julgando aqui o estado de Pernambuco em relação à obra que foi construída e por quem foi construída. O empréstimo do BNB, salvo melhor juízo e data máxima venia, foi realizado BNB/Arena. Não foi com o estado de Pernambuco, foi com a Arena. E por que o BNB apareceu? Porque houve uma cessão de crédito da Arena, que a Arena deveria receber do estado de Pernambuco para o BNB, ao que parece é isso. Eu pediria a compreensão dos Conselheiros para verificar se eu estou falando algo indevido. Então, por exemplo, o BNB pode executar sim, ele tem um contrato válido de empréstimo, e se não for cumprido, ele pode executar; mas ele irá executar a Arena pessoa jurídica, e pode executar sim. Agora, com relação ao estado de Pernambuco, o estado de Pernambuco anuiu que os recursos devidos a Arena, em vez de pagar a Arena, fossem repassados ao BNB por força de um contrato entre a Arena e BNB, não entre o estado do Pernambuco e o BNB. Desculpe, Senhores Conselheiros, se eu estiver enganado.” O Conselheiro Carlos Porto registrou: “É é tanto, Conselheiro, que o estado, mensalmente, judicialmente, vem depositando essa importância. Por isso que eu disse que era do caso que poderia ser feito o depósito diretamente ao BNB.” Em seguida, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Mauro José Lins Carvalho Júnior - OAB/PE nº 30.602 para esclarecimento de fato. Prosseguindo, com o voto do Conselheiro Carlos Porto, feitos os esclarecimentos do Relator, com a ajuda do Dr. Mauro Carvalho, o Conselheiro Presidente passou a palavra à Conselheira Teresa Duere que registrou seu entendimento: “Senhor Presidente, inicialmente eu gostaria de dizer que, mesmo com as discordâncias de todos nós, temos um ponto em comum que é, nesse órgão de controle, a fiscalização e a manutenção do melhor para o erário de Pernambuco. São três interessados, Banco do Nordeste, Arena e o estado de Pernambuco, que não particularizamos nem nos apropriamos de nenhum ponto de vista pessoal em relação a essas questões aqui colocadas. Então todos nós, dentro da nossa concepção, dentro do nosso conceito, estamos votando de acordo com a nossa cidadania, a nossa competência dentro deste Tribunal. Então, na verdade, eu diria que... As preliminares nós já votamos, não é, Conselheiro Marcos Flávio? Que foram semelhantes e tal.” O Relator respondeu afirmativamente. Prosseguiu a Conselheira Teresa Duere: “Agora, efetivamente, é a questão. Eu vejo que a anuência do estado pesa em relação ao recebimento do BNB, é uma coisa que pesa, porque houve anuência, como houve, por exemplo, em vários projetos da Copa o aval do Estado e inclusive o comprometimento em termos de FPE, empréstimo de FPE em relação a algumas obras. Entretanto, eu vejo que há uma distinção muito clara entre a Arena, nesse ponto de vista, entre a Arena e o Banco do Nordeste. A Arena tem, como eu já disse, tem questionado, foi um empréstimo feito à Arena Pernambuco, mas a Arena tem não só os seus cálculos af questionados sobre a questão, como também há um risco judicial de estar a Odebrecht com alguns processos judiciais. Há outros riscos. Agora, eu não vejo o mesmo no Banco do Nordeste. Eu vejo que, se há - Porque eu não tenho o conhecimento profundo do processo. Não vou dizer que tenho porque não tenho. Tenho o sentimento e uma compreensão do processo - se há possibilidade de se isentar da penalidade de não receber o Banco do Nordeste, eu acho que seria uma questão justa deste Tribunal. Se não há, se dentro do acórdão teria que ser a parcela “A” e “B” as decisões, nada tenho a decidir a respeito disso, a não ser acompanhar. Entretanto, se há, eu acho que há um diferencial, e que este Tribunal poderia se pronunciar. Mas aí eu deixo ao relator essa minha questão, há ou não há a possibilidade? Vossa Excelência vê ou não?” O Relator disse que o embasamento de não pagamento à Arena Pernambuco é o mesmo que fundamenta para o Banco do Nordeste, que se a obra já foi paga, não se deve pagar mais sob o ponto de vista do contribuinte, o cidadão. Então cabe à Corte

zelar por esta questão principal. A questão foi a construção de uma arena. A arena foi construída, por sinal, fazendo uma “vírgula”, muito boa, muito bem feita, em termos de obra construtiva, ao que parece até o momento. A questão é que a pessoa jurídica Arena, a Sociedade de Propósito Específico, para essa construção precisou tomar empréstimo ao BNB. E para empregar nessa construção, o dinheiro foi entregue na construção da Arena. Portanto, o Estado de Pernambuco deve à Arena ou não, se, pela condução dos trabalhos, verificar que já foi pago adicionalmente mais do que deveria. A Conselheira Teresa Duere colocou que quem deve ao BNB é a Arena. Retomando a palavra, o Relator completou: “É a Arena. E o BNB pode executar a Arena, tranquilo, ele tem um instrumento de negócio jurídico, que pode executá-la para perceber o que lhe é devido. Agora, é isso que eu acho que é de principal e que vale nesse ponto, vale o mesmo voto da Arena. Aqueles processos de cognição exauriente levaram a uma constatação de que é exatamente essa medida cautelar veio assegurar: “Olha, não pague, vamos fazer o encontro de contas, porque senão corre o risco de o estado já estar pagando a mais do que ele deveria”. Esse é o posicionamento e eu mantenho o voto.” Com o esclarecimento do Relator e o voto da Conselheira Teresa Duere acompanhando o Relator, assim votou o Conselheiro Ranilson Ramos: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Conselheira Teresa Duere, Dra. Germana, nossa Procuradora-Geral, em primeiro lugar eu gostaria de parabenizar o Conselheiro Marcos Flávio pelo brilhante voto apresentado nesta sessão, pelo aprofundamento, pela forma didática e até professoral, Conselheiro Marcos Flávio, como Vossa Excelência deixou em todos os pontos a nossa compreensão. E quero dizer que tenho conversado bastante com as partes interessadas, seja da Arena, seja do BNB, até um pouco menos, seja do estado. Eu tenho sempre colocado que, em sede da medida cautelar, este Tribunal de Contas tem limitações também pela própria concepção da autonomia da medida cautelar e seus efeitos que, o nome é bem claro, nós tomamos a medida pelo acautelamento, acautelamento. O mérito do direito líquido de cada um dos interessados, dos três interessados, do estado, da Arena e do BNB, vai chegar no momento devido dessa discussão. Tenho convergências com relação ao voto do Conselheiro Carlos Porto, o voto divergente, com relação ao direito do crédito concedido pelo Banco do Nordeste do Brasil. Quero novamente assegurar ao Dr. Mauro a hora da discussão do crédito de Vossa Excelência, do banco que Vossa Excelência representa, quero assegurar ao Dr. Felipe Bezerra que vai chegar a hora da discussão dos valores que terá direito a Arena ou não, mas com a profundidade da discussão, com o contraditório colocado, até porque sou relator, ainda continuarei presidindo esse feito, principalmente no mérito dele, porque sou o relator da auditoria. De maneira que tenho conversado com nosso Conselheiro Presidente, que deve nos próximos dias publicar o acórdão da tão falada e tão discutida decisão de dezembro de 2019, para que possamos começar a definir os direitos de cada uma das três partes. E, para concluir, eu quero colocar para, novamente, a compreensão dos senhores que não é mais em sede dessas cautelares. Não pode ser mais em sede dessas cautelares que iremos discutir cada uma das três partes. Nesse sentido, eu acompanho o Conselheiro Marcos Flávio, novamente parabenizando pelo brilhante voto.” Concluindo a votação, o Conselheiro Carlos Neves: “Conselheiro Presidente, demais Conselheiros, acompanhando integralmente o relator, eu queria fazer a observação de que, de fato, sensibiliza o que o advogado público do Banco do Nordeste traz aqui, há o interesse público envolvido, o Conselheiro Carlos Porto traz esse ponto, eu me sensibilizo. Mas neste momento especificamente, é como bem disse o Conselheiro Marcos Flávio, a base de julgamento é a mesma, é a dúvida sobre o quanto é devido ainda pelo estado de Pernambuco à Odebrecht, no caso, à SPE da Odebrecht, que é a Arena Pernambuco. Essa é a grande questão. Se não for mais nada devido, o que há de se pagar ao Banco do Nordeste? E há de se liberar pagamentos ao Banco do Nordeste ou à própria empresa SPE terá que arcar com esses valores que são não mais devidos? Essa indagação é fundamental para apreciação dessa matéria. Eu entendo a posição do BNB que quer rever, quer receber o dinheiro que tem por trás disso um interesse público legítimo. Entendo o interesse da empresa que quer receber o dinheiro do serviço que prestou, mas neste momento o que está em cautelar é justamente se esse quantum é devido ou não. É como se nós tivéssemos aqui suspendendo uma execução de contrato de matéria que fosse, e o pagamento deixasse de ser feito para a empresa “X”, e a empresa “X” chegasse aqui e dissesse: Eu tenho uma cessão de crédito de um banco privado - Bradesco, Santander, qualquer banco -, e dissesse eu tenho interesse, se vocês não liberarem o pagamento essa empresa não vai me pagar e o município foi anuente com esse empréstimo, com essa concessão do crédito. Se fosse um banco privado, estaríamos a liberar aqui, a discutir? Então eu me sensibilizo com o posicionamento de Vossa Excelência, o Dr. Mauro Carvalho que traz esse ponto, mas do ponto de vista apriorístico, ou seja, de onde a gente parte é de que há um interesse público sobrepujante maior do que este posto por vossa excelência, que é o interesse do contribuinte do estado de Pernambuco que quer justamente saber quanto custou e o que deve ser e se ainda deve ser pago seja a Arena seja ao BNB o valor apontado, cobrado pelas partes. E, assim, acompanho integralmente o conselheiro Marcos Flávio.” Antes de proclamar o voto da meritória, o Conselheiro Presidente fez algumas considerações genéricas: “Desde a última sessão eu venho sendo, vamos dizer, o voto que eu proferi na última sessão e a questão da publicação tem sido feito referência, mesmo que elíptica, a minha atuação nesse processo. Eu preciso dizer aos Senhores Advogados, aos meus pares Conselheiros, Conselheira, a digna representante do Ministério público, que teremos uma audiência pública, que eu estarei à frente, agora em outubro. Tirarei uma semana de período sabático para publicar essa decisão, coisa que eu só sei fazer lendo linha após linha, vírgula após vírgula. Então tenham a certeza de que, após a audiência pública, que é um compromisso formal que eu tenho e outras tantas coisas que eu tenho até lá, tirarei uma semana de afastamento para publicar. O voto está muito avançado, mas ele é muito picotado, porque tem muita coisa escrita, e muita coisa dita, e muitos “senões”. Então só para os senhores terem a noção de que será publicado. Mas permanentemente vimos trabalhando de uma forma ou de outra, eu não diretamente, porque não tenho condições, mas indiretamente; o pessoal ligado ao meu gabinete, notadamente Dra. Vanja, ela vem trazendo pra mim algumas questões sobre esse voto, porque muita coisa como eu disse foi dita, estava escrito e muita coisa eu não pude dizer porque, como disse, o relatório desse processo foram quase 10 horas de relatório, então não tinha como aprofundar; tinha horas que os Conselheiros estavam cansados, os Advogados cansados, todo mundo cansado, eu já sem voz, não ia dá pra eu continuar falando sobre tudo que estava naquele voto e as coisas que a gente acrescentou. Então a gente vai publicar isso após a audiência pública, prestem atenção, vou me afastar uma semana, e a gente publica. Com relação ao Dr. Marcos Flávio, eu quero dizer que percebi a sua dificuldade assim como eu tive, um processo complexo, isso é muito complexo. Tudo o que se disser sobre esse processo da Arena óbvio, não é óbvio. Tudo que se disser de entuviada, é assim, não é assim. Vá mergulhar e você vai ver quantas anfractuosidades, tem muitos fios, tem muita coisa nesse processo que faz dele um processo único, aliás, cinco processos únicos ou quatro processos únicos, juntando o quinto que é o TAG. São processos únicos aqui na Casa, dificilmente vai ter outro com essas características. Então eu quero parabenizar o Dr. Marcos Flávio, porque vossa excelência passou pelo que eu passei: mergulhar em cada questão. Vossa Excelência trabalha um pouco como eu trabalho, gosto de trabalhar, que é pegando cada coisinha, verificando cada “senão”, cada nuance e eu queria parabenizar pelo trabalho hercúleo de vossa excelência, muito por me identificar com o encaminhamiento, a meticulosidade do seu trabalho. Eu senti exatamente isso. Eu comecei a trabalhar nesses processos e falei “não vou acabar nunca”, porque era uma coisa e outra. E durante todo o tempo que ficamos a examinar o processo, naquele ano de 2019, foram imensas e inúmeras as oportunidades que se deu à defesa. Eu quero também ressaltar isso que a ampla defesa naqueles processos foi dada de forma exaustiva, sem querer lembrar mais; mas, por exemplo, houve período em que pedimos o documento sete vezes, e não chegava. Então só para dizer que não foi fácil aquilo. E vossa excelência também teve uma dificuldade muito grande com esse processo o que eu queria dizer que eu senti isso lá trás e percebi

que vossa excelência sentiu as mesmas dificuldades que a coisa do processo ser muito cheio de nuances. E eu queria dar os parabéns porque vossa excelência trabalha de forma muito metódica, e é muito difícil trabalhar de forma muito metódica, porque fica com a sensação, a cada momento, de que tem coisa que você não exauriu, que você não notou; e aí você fica para lá e volta, aí aprofunda e vai, e abre a coisa vai abrindo caminhos outros. Você pega uma vicinal e abre outros, abre outros, abre outros... E Vossa excelência passou por essa dificuldade. No que diz respeito aos Senhores Advogados, quero tranquilizá-los com relação a essa questão. Vou afastar-me para resolver essa questão durante uma semana, e dizer que, a priori, Dr. Mauro Carvalho, que teve o prazer de recebê-lo semana passada com as hostes do BNB, foi a primeira vez que tivemos um contato mais, tínhamos um contato aqui, mas não um contato tão direto. Dr. Filipe não, é comezinha, a gente vem se encontrando já desde que ele assumiu esse processo, quase que de tempos em tempos. Mas Vossa Excelência não teve condições de conversar de forma mais profunda naquela oportunidade que lhe foi ensejada na semana passada, existem cores no que diz respeito, pelo menos na minha impressão, sem querer fazer prejulamento, eu nem vou funcionar nesse processo, pelo menos não agora, mas a gente sente cores nessa questão do desiderato do BNB que são pontos de vistas do interesse público diferentes das cores que são trazidas, a matriz de cores que é trazida pela Arena Pernambuco. Eu queria registrar isso porque nós tivemos uma conversa e foi bom para mim. A gente (cortou) e como foi trazida às preocupações de Dra. Teresa e Dr. Carlos Porto e dos meus outros pares, Dr. Carlos Neves, Dr. Ranilson Ramos, e quero finalizar deixando claro esse posicionamento de que os senhores, este ano, terão esse processo publicado no mês de outubro, salvo engano, no mês de outubro. Então, encerrada essa discussão deste processo. "Novamente com a palavra, o Relator registrou: "Eu queria agradecer as palavras proferidas pela Dra. Germana Laureano, pelos Advogados, por Dr. Ranilson, por Dra. Teresa, por Dr. Carlos, por Vossa Excelência, e dizer que, de fato, realmente foi um mergulho. Senhor Presidente, eu queria dizer que desde o dia 02 de fevereiro, um dia anterior ao aniversário do Santa Cruz, neste ano, eu tenho me dedicado a esse processo, por todos os dias, em nenhum dia, nenhum, deixei de pensar. Mas, Senhor Presidente, eu queria dizer que não estou só, temos um gabinete e eu queria que fossem anotados em ficha funcional elogios, elogios eu diria ao gabinete, mas especificamente a uma servidora, que desde o dia 2 está voltada exclusivamente e não apenas no horário de expediente, Senhor Presidente, travamos debates fora desse horário, e-mails, perguntas, inúmeras. Essa servidora que eu queria que anotasse elogios em ficha chama-se Raquel Porto Leite, matrícula nº 0809, ela é Auditora de Controle Externo, atua nesta Corte, Senhor Presidente, Srs. Conselheiros, há 26 anos, e há 22 anos em nosso gabinete." O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior respondeu: "Muito obrigado, Dr. Marcos Flávio. E eu submeto a Casa, todos silentes. Aprovada a anotação em ficha funcional, muito devida, pois sabemos o peso desse tema Arena Pernambuco, é muito pesado para um relator carregar sozinho e Vossa Excelência soube, num tempo muito menor que o meu, muito menor que o meu, compreender isso tudo." Concluída a votação, por maioria, foi vencedor o voto do Relator.

(Excerto da ata da 35ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 29/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Marcos Loreto não participou do julgamento a seguir)

2058399-0 - AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S.A., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1184/2020, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2057122-7, QUE REFERENDOU A MEDIDA CAUTELAR (GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO)

(Adv. Antiógenes Viana de Sena Júnior - OAB:21211PE)

(Adv. Emani Varjal Médicis Pinto - OAB: 22648PE)

(Adv. Felipe Bezerra de Souza - OAB: 22809PE)

(Adv. William Akira Minami – OAB: 246841SP)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

(Voto em lista)

Após o relatório, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida colocou a primeira preliminar de mérito para análise do Pleno: "Pedido de declaração de nulidade do acórdão TC nº 1.184/2020, por quê? Porque ele referendou uma medida cautelar, que eu chamei de terceira medida cautelar, expedida monocraticamente pelo Conselheiro Ricardo Rios, e essa sessão da Primeira Câmara em que houve o referendo não foi pautado este processo; em não sendo pautado, não foi possível proferir defesa oral, sustentação oral, nem possível foi a distribuição de memoriais. É esse o argumento. O que eu vou dizer, Senhor Presidente, está em considerandos, está no desenvolvimento do meu voto que eu fiz distribuir, inovando inclusive, conforme eu falei, para todos, inclusive para as partes. O BNB, a Arena e o estado de Pernambuco receberam o voto que ora proclamo nesse sentido. Mas para resumir e não ficar uma leitura enfadonha, já que o meu voto é longo, foram 55 páginas, 24 itens, 33 considerandos, mas eu vou resumir o meu posicionamento especificamente sobre essa preliminar no item 2 da minha ementa, que é o seguinte: "O prazo processual estipulado no art. 8º, caput, da Resolução TC nº 16/2017, de 1º de novembro de 2017,"(que trata do julgamento das medidas cautelares)" é prazo processual de caráter próprio (preclusivo), imposto ao juízo e definido em termos de quantidade de sessões da Câmara competente (03 sessões), de modo que sua inobservância produz efeito decadencial sobre o objeto do processo, donde se conclui que não há obrigatoriedade de prévia inclusão na pauta da sessão da Câmara competente para o referendo." Então dessa forma, e observando a jurisprudência desta Corte, eu voto pela negativa desta primeira preliminar colocada pelas duas partes agravantes." Pela ordem, com a palavra o Conselheiro Carlos Porto registrou: "Trata-se de dois Agravos Regimentais interpostos pela Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A e pelo Banco do Nordeste do Brasil em face do Acórdão T.C. Nº 1184 /2020, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, homologando a medida cautelar objeto do Processo TC nº 2057122-7. No voto consta a transcrição dos termos do mencionado acórdão, que eu vou deixar de fazer a leitura tendo em vista que todos os Srs. Conselheiros, os advogados, o Ministério Público já têm conhecimento dele. Na exordial, o recorrente expõe, em síntese: 1) nulidade do acórdão agravado (Acórdão TC nº 1.184/2020); 2) caducidade da medida cautelar expedida pelo Conselheiro Ranilson Ramos e referendada pelo Acórdão TC nº 1.184/2020, agravado; 3) incompetência da Primeira Câmara para processar e julgar a Medida Cautelar TC 2057122-7, em que exarado o acórdão agravado (Acórdão TC nº 1.184/2020), assim como a Auditoria Especial TC nº 19100581-2, em violação ao princípio do juízo natural; 4) nulidade da Medida Cautelar e do Acórdão agravado, que a referendou, porque foi proferida em caráter incidental a Auditoria Especial formalizada em cumprimento a deliberação não publicada, sujeita a recurso com efeito suspensivo; 5) impossibilidade de nova decisão monocrática ou fracionária antes do julgamento definitivo da matéria, como definido pelo próprio Plenário, ao modular os efeitos da primeira medida cautelar GC-07 nº 03/2017; 6) ausência de periculum in mora a justificar a medida cautelar referendada pelo Acórdão agravado. Não afastamento do periculum in mora reverso já reconhecido pelo Tribunal Pleno. Ação da Caixa que não afasta a responsabilidade do Estado de Pernambuco pelos encargos moratórios do contrato de financiamento; e 7) ilegal eficácia retroativa da medida cautelar referendada pelo acórdão agravado para alcançar período regulado por cautelar cuja caducidade já foi reconhecida pelo TCE, precisamente as parcelas vencidas entre 26.12.2019 e 26.10.2020. O processo foi pautado para a sessão do Pleno realizada no último dia 15.09.2021. O Conselheiro Substituto Relator fez um relato aprofundado de todos os fatos relativos a esse caso e já havia incluído em lista o seu posicionamento. O advogado da Arena Pernambuco sustentou oralmente as razões da empresa e a Procuradora Geral do MPCO manifestou seu entendimento, pela necessidade de provimento do Agravo Regimental, por violação ao devido

processo legal, já que um dos requisitos da medida cautelar referendada é o julgamento da Auditoria Especial ocorrido em dezembro de 2019 e ainda não publicado, o que impossibilita aos Interessados se defenderem neste processo de Medida Cautelar. Pela relevância desses fatos, pedi vistas dos autos naquela data e devolvo com este voto-vista. É o relatório, Sr. Presidente." E mais adiante deixou consignado: "Preliminarmente, quanto aos pressupostos de admissibilidade, acompanho o Relator, e conheço do Agravo Regimental interposto. Relativamente ao Mérito, dirijo. E o faço por entender que assiste razão ao Agravante, Arena Pernambuco... Tanto a Arena Pernambuco quanto o BNB. ...em relação à parte de sua argumentação, especialmente aquela que enumerei acima nos itens 4 e 7. Explico. Como esclareceu o MPCO em seu pronunciamento, o caso que estamos julgando é de referendo de uma cautelar cujo fumus boni juris é o reconhecimento, em julgamento ocorrido em dezembro de 2019, da existência de superfaturamento e despesas indevidas na obra de construção da Arena Pernambuco. Entendeu-se que, diante dos excessos encontrados pela área técnica, a continuidade dos pagamentos durante a instrução e julgamento da Auditoria de encontro de contas, cuja formalização foi determinada também em função daquele julgamento, poderia levar o Estado de Pernambuco a pagar à Arena Pernambuco valor maior que o efetivamente devido. Acontece que já se passaram quase dois anos daquele julgamento e o acórdão ainda não foi publicado por este TCE! Como, então, podemos dizer que estamos garantindo a todos os envolvidos, especialmente os que estão suportando os efeitos da medida cautelar, sem receber as parcelas pactuadas desde então, as garantias fundamentais que todos os dias são faladas aqui, do contraditório e da ampla defesa? Para conseguir se manifestar na tribuna neste caso, o advogado da Arena Pernambuco precisou – como disse aqui – escutar dez horas de áudio! Isso não pode ser entendido como ampla defesa! Respeito à ampla defesa e ao contraditório não se esgota com a concessão de prazo para falar nos autos ou falar na tribuna no dia do julgamento. Tem que se garantir condições para isso. Apreendi isto aqui, nesta Casa. O caso do Banco do Nordeste é ainda mais grave, porque seus advogados nem isso podem fazer! Não podem ouvir a sessão de julgamento, porque não puderam participar dela! Não sei se todos se recordam, mas eu participei daquela sessão...(juntamente com o Presidente Dirceu Rodolfo e Conselheiro Carlos Neve, não sei se todos se recordam)... e lembro, que o julgamento ocorreu a portas fechadas, porque existia material de inquérito criminal sigiloso, do qual o Banco do Nordeste não fazia parte. Então, a situação do Banco do Nordeste é a seguinte. Hoje suporta os efeitos de uma cautelar, cuja fumaça do bom direito é um julgamento cujo conteúdo que ele não conhece e, portanto, não pode impugnar, apesar de estar sendo franqueada a ele a oportunidade. Não adianta franquear. Ele não tem meios efetivos para impugnar o que foi dito em dezembro de 2019 e é considerado como fundamento para concessão da cautelar que foi referendada! Entendo que o Banco do Nordeste realizou financiamento por meio da celebração de contrato válido, não tendo culpa pela má aplicação dos recursos, não devendo ser penalizado pelo fato alheio a sua vontade, decorrente de eventuais superfaturamentos ou quaisquer irregularidades provocadas por terceiros, a serem apuradas em auditoria especial. Cumpre lembrar que o Banco do Nordeste do Brasil consiste em um banco de fomento e o prejuízo sofrido pelo agravante é altíssimo, deixando de receber aproximadamente R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil) mensais, recursos que poderiam fomentar outros investimentos de interesse público, em especial durante a pandemia. Assim, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé contratual, devem prevalecer as vontades manifestadas pelas partes, com o cumprimento do contrato em sua fase de execução. Isso, Senhor Presidente, a meu ver, já é razão suficiente para anulação do acórdão que referendou a medida cautelar em questão. Sei que há quem defenda que os fatos que fundamentaram essa nova cautelar são diferentes. Com todo respeito, não vejo diferença. A diferença é o decurso do tempo e a situação ficando insustentável para este Tribunal. A única diferença é que quanto mais o tempo passa, mais parcelas deixam de ser repassadas pelo Estado para a Arena, a Arena não repassa para o Banco do Nordeste. Há o risco de isso se tornar uma bola de neve, com toda uma discussão sobre bônus de adimplência, etc. Não bastasse isso, tem também o ponto bem colocado pela Procuradora, relativo à impossibilidade de se dar uma cautelar incidental a uma Auditoria Especial de encontro de contas, antes de se tornar definitiva a própria necessidade dessa Auditoria Especial de encontro de contas. Porque a necessidade desse encontro de contas foi firmada no julgamento de dezembro de 2019, quando reconhecidos os excessos na obra de construção da Arena. Tanto que a determinação de formalização da auditoria de encontro de contas só veio depois do julgamento. Então, era necessário que a existência desses excessos fosse reconhecida em caráter definitivo para se formalizar essa Auditoria e se tomar qualquer medida em caráter incidental a ela, como a medida cautelar ora Agravada. Por essa razão também merece ser provido o Agravo Regimental. Por fim, Senhor Presidente, quero também registrar que, caso este Plenário, entenda que é caso de confirmar o referendo da Medida Cautelar, importante levar em consideração o que foi trazido pelo Agravante, sobre a impossibilidade de essa medida cautelar retroagir para alcançar período em que a cautelar anterior já teve sua caducidade reconhecida por este Tribunal. A medida cautelar que foi referendada pelo Acórdão Agravado foi emitida pelo Conselheiro Ranilson Ramos em 27.10.2020, em substituição à Medida Cautelar GC07, de 19.12.2019, cuja caducidade foi declarada por este Tribunal, por não ter sido submetida a referendo no prazo fixado na resolução de regência das cautelares. Em situações normais, Senhor Presidente, não vejo problemas, como coloca o Procurador Ricardo Alexandre em seu parecer, que este Tribunal expeça cautelares determinando o não pagamento de parcelas pendentes, mesmo que relativas a períodos anteriores. Acho que o interesse público e a defesa do erário legitimam essa medida. Bem diferente, no entanto, é o caso em que o Tribunal expede uma medida cautelar impedindo determinado pagamento, não submete a referendo no prazo da resolução, então a cautelar perde os efeitos e ele vem e expede outra cautelar, alcançando o período da outra cautelar que caducou. A meu ver isto é uma forma de burlar o sistema e os prazos de cautelares aqui do Tribunal de Contas, e por isso, voto que, em caso de manutenção da cautelar, sua eficácia não retroaja, isto é, que ela produza efeitos apenas a partir de 27.10.2020, liberando-se em favor da Arena Pernambuco as parcelas A e B referentes ao período de 26 de dezembro de 2019 a 26 de dezembro de 2020. Pelo anterior exposto profiro o voto que segue: CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade; CONSIDERANDO as razões recursais; CONSIDERANDO o parecer oral do MPCO na sessão de julgamento realizada em 15.09.2021; CONSIDERANDO a nulidade da Medida Cautelar e do Acórdão agravado, que a referendou, porque a fumaça de bom direito correspondente está assentada em julgamento ocorrido em dezembro de 2019, para o qual ainda não há acórdão publicado, em prejuízo ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório; CONSIDERANDO que no caso do Banco do Nordeste a situação é ainda mais grave, porque sequer pôde participar da sessão de julgamento realizada em dezembro de 2019, que foi restrita às partes; CONSIDERANDO que a medida cautelar referendada pelo acórdão agravado foi proferida em caráter incidental a Auditoria Especial formalizada em cumprimento da deliberação não publicada, sujeita a recurso com efeito suspensivo; CONSIDERANDO, por fim, que a medida cautelar referendada pela decisão agravada retroagiu para alcançar período regulado pela cautelar que foi declarada caduca; CONHEÇO DO RECURSO, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para anular o Acórdão TC nº 1.184/2020, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 2058399-0, negando referendo à medida cautelar proferida nos referidos autos. Em caráter eventual, caso não acatado o encaminhamento acima sugerido, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar o Acórdão TC n. 1.184/2020, fixando como termo inicial da eficácia da medida cautelar proferida nos autos do Processo TCE-PE n. 2058399-0 a data de sua publicação, liberando, em consequência, em favor da Agravante as parcelas A e B compreendidas entre 26.12.2019 e 26.10.2020. Esse é o meu voto divergente, Senhor Presidente." Com o voto do Conselheiro Carlos Porto, ainda em análise a primeira preliminar, com a palavra a Conselheira Teresa

Duere fez suas considerações para, ao final, acompanhar o entendimento do Conselheiro Carlos Porto, e que foi o mesmo do Ministério Público, para que o Agravo seja provido no sentido de que falta, por parte do Tribunal, a possibilidade da ampla defesa e do contraditório das partes. Com a palavra, o Conselheiro Presidente: "Com o voto da Conselheira Teresa Duere, eu quero também realçar que a Dra. Teresa Duere levanta uma questão importante, voltarmos a discutir as medidas cautelares na Casa, isso é muito importante realmente. Eu já preparei com a equipe da gestão uma minuta de medida cautelar que está há mais ou menos - foi distribuída aos Srs. Conselheiros -, está, aliás, ainda em estudo pela Corregedoria há mais ou menos três meses. Eu pretendo voltar com essa minuta essa semana a outra, e peço até para que o pessoal da Corregedoria faça suas colocações e retorne para colocarmos em discussão essa minuta que já está a um tempo em discussão. Passo a colher o voto do Conselheiro Ranilson Ramos." O Conselheiro Ranilson Ramos questionou o que efetivamente estava sendo discutido, no que foi informado pelo Conselheiro Presidente ser a preliminar, que o Conselheiro Carlos Porto adiantou o voto todo na íntegra e a Conselheira Teresa colocou também o posicionamento dela na íntegra, mas o que está sendo discutido no momento era a preliminar colocada pelo Relator quanto à nulidade, que os Conselheiros Teresa Duere e Carlos Porto haviam sido a favor da preliminar, mas o Relator foi contra. O Conselheiro Ranilson Ramos disse que, na sua compreensão, o Relator ainda não tinha colocado a preliminar em votação. O Relator então esclareceu: "Olha, o que eu coloquei, esclareci e votei é a preliminar de anulação do julgo de referendo do dia 15 de dezembro, porque não foi colocado em pauta, é isso. Eu votei pela permanência, porque nós, aqui, não colocamos em pauta medidas cautelares pelas razões do meu voto, foi só essa que eu votei." O Conselheiro Ranilson Ramos indagou se tratava de preliminar de nulidade. Com a palavra, o Relator: "Presidente, se entendermos que aquele referendo do dia 15/12/2020, que resultou no Acórdão 1.184/2020, referendou uma cautelar monocrática e esse processo não foi posto em pauta, que é isso que é alegado: não foi colocado em pauta de julgamento a cautelar. Então, no meu entender, não necessita colocar referendo de medidas cautelares em pauta de julgamento, e foi somente isso, unicamente, que eu votei, no sentido de que não necessita colocar processo de referendo de medida cautelar em pauta. Foi só isso que votei." O Conselheiro Ranilson Ramos, após as explicações, acompanhou o Relator. Finalizando a votação, o Conselheiro Carlos Neves: "Tendo em vista o regramento, Presidente, das nossas resoluções que trata dos poderes implícitos, no caso especificamente das cautelares, é claramente se ver que é desnecessário ou desobrigado o relator publicar a pauta de referendo, sendo a previsão da Lei Orgânica de submissão em três sessões, o que foi feito. Então eu acompanho o relator nesse item." Então por 3 x 2 afastada a primeira preliminar. Retomando a palavra, o Relator apregou a segunda preliminar: "A segunda preliminar, Senhor Presidente, arguida pela Arena Pernambuco diz respeito à perda de eficácia da medida cautelar monocrática expedida pelo Conselheiro Ranilson Ramos, denominada terceira medida cautelar, pelo fato de que, quando ela foi referendada, já havia ocorrido o transcurso de mais três sessões da Primeira Câmara. É essa a preliminar. Ou seja, já tinha se esgotado o prazo para referendo previsto na resolução e, portanto, ela perde os efeitos por ter sido, no dia 15 de dezembro, ter sido uma sessão que já tinha se esgotado aquele período de três sessões previstas na resolução. É essa a preliminar, Senhor Presidente." O Conselheiro Carlos Neves indagou se a preliminar arguida apontava a caducidade da decisão que estava sendo atacada no Agravo. O Relator respondeu: "Não, não. A decisão que referendou, a decisão de referendo que foi proferida no dia 15 de dezembro. Ou seja, no dia 27 de outubro foi proferida monocraticamente a cautelar. Transcorreu-se a sessão do dia 03/11, do dia 10/11, do dia 17/11, do dia 24/11, do dia 01/12, e nada dessa cautelar ser referendada. E apenas foi referendada no dia 15/12/2020. Ou seja, na sexta sessão em vez de ser na terceira. Isso é o que a parte coloca, não é o meu voto. O meu voto é distinto. O referendo deu-se na segunda sessão, e não na sexta, porque a parte esqueceu de descontar o período, Senhor Presidente. Só para os senhores terem uma ideia, a cautelar foi expedida no dia 27 de outubro de 2020. O Conselheiro Ranilson já explanou que ele deu toda a possibilidade de ampla defesa e do contraditório no processo dele. Portanto, no dia 28, o dia seguinte à expedição, que é quando a cautelar é publicada, o processo foi remetido à parte para que se pronunciasse defesa, então fica suspensa a sessão, Senhor Presidente. Esse, a parte devolveu os autos no dia 03. No dia 05, o Conselheiro Ranilson Ramos remeteu para o Ministério Público, para emissão do primeiro Parecer. Portanto, do dia 05 até o dia 23/11 estava suspenso esse período, Senhor Presidente, e nesse período houve a sessão do dia 03, já falada, o processo estava com a defesa, do dia 10 e do dia 17. Sessão do dia 10 e sessão do dia 17, o processo estava com o Ministério Público para emitir o primeiro Parecer, Senhor Presidente. Ao emitir o primeiro Parecer do Ministério Público, foi o que o Dr. Ranilson Ramos fez? Remeteu à parte para contraditório, no exercício de ampla defesa e de contraditório. Dr. Ranilson, muito zeloso, aqui disse: "olha, não faltou de minha parte propiciar ampla defesa e contraditório". Portanto, após a prolação do Parecer, imediatamente o Conselheiro Ranilson Ramos remeteu o processo para que, então não poderia julgar, para que fosse contraditado pela Arena; e não só Arena, Arena, BNB, estado de Pernambuco. E foi enviado à parte para manifestação do parecer no dia 24/11 e retornou no dia 01/12. Exatamente no dia da sessão, 01/12. Só que, imediatamente, o Conselheiro remeteu ao Ministério Público para tréplica. Então não conta. E retorno do Ministério Público no dia 04/12. A próxima sessão depois do dia 04/12, foi no dia 08; dia 08, feriado, Senhor Presidente, Nossa Senhora da Conceição, não houve sessão. Dia 15 de dezembro, finalmente, o Conselheiro Ranilson julgou o processo. Nas minhas contas foi a segunda sessão, Senhor Presidente. Ele ainda podia julgar na sessão seguinte. É o meu voto pela rejeição da preliminar." O Conselheiro Presidente passou a colher o voto do Conselheiro Carlos Porto com relação a segunda preliminar. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Porto: "Senhor Presidente, eu acho que a referência que nós estamos fazendo, que é o problema de prazo. Até com relação ao problema de prazo, não teria muito problema. Agora, o que eu vejo mesmo é que foi concedida uma cautelar em uma auditoria especial, com base numa auditoria especial que não existia." O Conselheiro Presidente esclareceu que a questão era a preliminar mesmo. O Conselheiro Carlos Porto disse então que com relação ao detalhe da preliminar do problema do prazo, não teria nenhum problema. O advogado, Dr. Felipe Bezerra de Souza - OAB/PE nº 22.809 solicitou a palavra para esclarecer questão da preliminar que estava em discussão. O Conselheiro Presidente informou que o advogado poderia se pronunciar caso fosse questão de fato. O advogado então registrou: "A rigor, a segunda preliminar da Arena é sobre ausência de paridade de armas em função de que, como disse o Conselheiro Carlos Porto, trata-se de cautelar expedida com base na auditoria especial em relação à qual não houve qualquer movimentação." O Conselheiro Presidente salientou que o advogado não estava trazendo questão de fato. O Conselheiro Ranilson Ramos prestou as seguintes informações: "Presidente, inclusive eu quero, de antemão, esclarecer ao Dr. Felipe que a fundamentação da nossa cautelar não foi a auditoria, não foi a auditoria. Foram as cautelares anteriores. Não tem nenhum fundamento na minha cautelar que seja na auditoria, que ainda não tinha sido nem instruída." Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere: "Senhor Presidente, na verdade, Dr. Ranilson teve a intenção, como sempre, de ouvir, da ampla defesa e do contraditório dentro dessa questão. Acontece, a meu ver, que essa conta do Conselheiro Marcos Flávio, também, que é um pouco extensa, porque, na verdade, como a cautelar é um instrumento que não discute o mérito, ela apenas, muitas vezes, ouve a parte, pode ser até inaudita pars, não tem nenhum tipo de problema, está certo? E isso é feito todos os dias aqui. Mas, às vezes, você ouve, dá cinco dias como manda o Regimento para ouvir a parte. A parte manda o seu contraditório e aí, então, efetivamente, na hora em que você manda para o Ministério Público ou que você manda para a equipe técnica, fica suspenso o prazo. Isso é uma verdade, fica suspenso o prazo. Entretanto, na verdade, não houve a réplica e a tréplica, que não é habitual ou não é da ordem, por exemplo, de uma cautelar, que é efetivamente, e todos repetem nesta Casa, um instrumento de urgência. Eu acho que nenhum deixou de dizer isso em nenhum momento. Então, quer

dizer, uma auditoria especial você tem tréplica, réplica, você tem todos esses atos. Mas em uma cautelar você ouve, decide sobre a questão cautelar, e, a partir daí, você vai para auditoria, você vai e tal. Eu não vejo como o meu queridíssimo e respeitado Relator do processo, Dr. Marcos Flávio, que o prazo para a cautelar não tenha sido efetivamente estendido. É assim que voto, Senhor Presidente." O Conselheiro Ranilson Ramos votou com o Relator. Prosseguindo, o Conselheiro Carlos Neves assim votou: "Presidente, o prazo decadencial posto na Lei Orgânica de três sessões já é uma matéria de discussão, eu já tive a oportunidade de discutir isso na Câmara e no Pleno, e há uma interpretação da Casa de há muito, não é de hoje, de há muito, de que há suspensão nesses casos. Eu aqui, em tese, levantei essa discussão de que seria um prazo decadencial, poderia ser questionado, mas, como está na resolução, a resolução trata das três sessões com suspensão para envio para o Ministério Público e para a Auditoria, eu vou acompanhar a posição majoritária que acontece em praticamente em todos os processos aconteceram desde que eu estou aqui, de que os prazos de três sessões são suspensos para diligências e prazos impróprios entre o próprio sistema do Tribunal de Contas, incluindo a defesa. Então, nesse sentido, acompanho o relator." Finalizada a votação, o Conselheiro Presidente proclamou o resultado pela rejeição da preliminar por 3 x 2 e acrescentou: "Só lembrando que realmente, existe essa discussão. Na minuta que está já no pleno nós estamos resolvendo essa questão, revendo esses prazos de suspensão para não ficar esse chamado, vamos pegar da Constituição mesmo, o princípio do tempo razoável do processo quando se trata do processo de mera prelibação e processo de urgência. Tudo isso está corrigido numa minuta de resolução que está sendo discutida na Corregedoria, que nós estaremos oportunamente, diante do meu desejo, o mais rápido possível, a partir da segunda-feira nós temos pauta de reunião administrativa, estará aberto para nós trazermos e começarmos a discutir a resolução, porque é uma resolução muito profunda, altera muitas questões e precisamos começar a discutir cada ponto, como inclusive colocou a Dra. Teresa Duere." Devolvida a palavra ao Relator para trazer as outras preliminares levantadas. O Relator pediu desculpas ao advogado, registrando que, de fato, ele tinha razão, era uma questão de fato que foi colocada por ele, ele levantou sim a questão da paridade de armas, e ele, o Relator, não havia enfrentado quando do relato que fez e que faria no exato momento. Conselheiro Marcos Flávio Tenório de Almeida: "Alega a agravante, a Arena Pessoa Jurídica Negócios e Investimentos, que não lhe foi conferido acesso aos autos do processo eletrônico de Auditoria Especial 19100581-2 em incidente do qual foi emitida a medida cautelar ora em discussão, a terceira medida cautelar, objeto do processo 2057122-0 o que resultou em violação do seu direito à prova e de seu direito à paridade de armas - eis aqui quando começa de fato a colocar o assunto -, uma vez que um membro do Ministério Público de Contas, está se referindo ao Dr. Ricardo Alexandre, para emitir o Parecer naqueles autos do processo referido e para sustentar ao final a plausibilidade da suspensão cautelar dos pagamentos que lhe são devidos pelos cofres do estado de Pernambuco, do Parecer MPCO nº589/2020, teve acesso a informações e elementos que inequivocamente estariam contidos nos autos daquela auditoria especial eletrônica, aos quais ela, a agravante, Arena, não teve, apesar de ter protocolado pedido de acesso em 02/07/2020, o qual não foi, até a presente data, sequer apreciado pelo relator. Então, resumindo, paridade de armas por quê? Porque foi citado no Parecer um documento que a Arena não teve acesso. A minha resposta a essa colocação. Como bem ressaltou o membro do Ministério Público no Parecer nº33/2021, primeiro Parecer emitido no âmbito do processo de agravo ora em discussão, Dr. Ricardo Alexandre nesse parecer, ele informou: ...não houve violação à regra de "paridade de armas", pois o documento a que o MPCO teve acesso, mencionado por ele no bojo do Parecer MPCO nº 589/2020, emitido no processo digital TC nº 2057122-7, no âmbito do qual foi emitida a medida cautelar ora em apreciação, "é de conhecimento das partes interessadas, pois foi juntado às fls. 415/417 do Processo TC n.º 2050142-0, relativo à Medida Cautelar GC-07 n.º 014/2019, e tanto a Arena Pernambuco quanto o Banco do Nordeste, representados pelos mesmos advogados que os patrocinam na presente demanda, manifestaram-se naqueles autos acerca do documento preliminar de auditoria". Então, não houve falha na paridade de armas. O documento a que se refere, de três páginas, eu constatei que, de fato, estava, continha as folhas 415/417 do processo 2050141-2, da medida cautelar 014/2019, que as partes tiveram acesso. Então, foi um trecho do pedido de nulidade, por falta de paridade de armas que eu deixei de relatar, mas não procede, Senhor Presidente. Sou pela negativa deste pedido de ofensa à paridade de armas, já que o documento esteve disponível e tiveram acesso às partes." O Conselheiro Presidente, também, se desculpou com o advogado: "Querida aproveitar o ensejo para pedir minhas escusas, minhas desculpas ao Dr. Felipe, porque da forma como ele colocou, eu imaginei que era um desenvolvimento de tese, um entendimento, e não uma questão de fato. De forma que fica aqui registrado minhas desculpas por ter interrompido o desenvolvimento de seu raciocínio." Em seguida, o Conselheiro Ranilson Ramos observou que com relação à segunda preliminar acreditava que o Conselheiro Carlos Porto acompanhou o Relator. O Conselheiro Carlos Porto confirmou que com relação ao problema do prazo da publicação, estava de acordo com o relator. O Conselheiro Presidente proclamou então o resultado, no caso, de 4 x 1 para a segunda preliminar. Pela ordem, o Conselheiro Carlos Porto disse: "Entendo que houve um erro de origem com relação a toda a tramitação do processo por falta da publicação da auditoria especial. Então eu acho que realmente que existe uma deficiência com relação à paridade de armas com relação à defesa. Eu sou contrário à preliminar." A Conselheira Teresa Duere registrou que este ponto específico não mudaria seu voto em relação à preliminar. Os Conselheiros Ranilson Ramos e Carlos Neves votaram com o Relator. O Conselheiro Presidente registrou então que por 3 x 2 foram superadas as duas preliminares. Desta feita, o Relator passou para a terceira preliminar: "A terceira preliminar, Senhor Presidente, que aí também coincidem as duas agravantes, mas eu estou falando da Arena. Com relação ao pedido de reconhecimento de incompetência da Primeira Câmara para processar e julgar o pedido de medida cautelar no âmbito do qual foi exarado o acórdão ora recorrido. Aquela monocrática, a medida cautelar monocrática, a Arena entende que há incompetência da Primeira Câmara. E ela acumula esse pedido com a imediata redistribuição dos autos por sorteio a um dos Conselheiros integrantes da Segunda Câmara. Ela o faz porque entende como violação ao princípio do juiz natural, face à incompetência da Primeira Câmara e que a autoridade competente deveria ser um dos Conselheiros da Segunda Câmara que deveria relatar tanto a cautelar quanto o, evidentemente, relator do referendo. No entanto, Senhor Presidente, eu também sou pela negativa deste pedido. Está sobejamente discutido, isso já foi deliberado pela Câmara em dois processos. Isso já foi deliberado até pelo Pleno deste Tribunal no processo de agravo com relação à perda de efeitos daquela segunda cautelar. Já foi discutido pelo Pleno, já foi discutido pelas Câmaras, e citaria aqui as palavras do Conselheiro Ranilson: "Não há divórcio entre o relator e o processo". E a palavra do Conselheiro Carlos Neves: "Quando aqui cheguei, relatei processos na Segunda Câmara, depois eu passei, no ano seguinte, para Primeira Câmara, e lá eu relatei o recurso de embargos de declaração". Então eu creio, Senhor Presidente, que está por demais já sedimentado que não houve nenhum prejuízo ao juiz natural, que o Conselheiro relator Ranilson Ramos, de fato, é a autoridade competente, e a Câmara também tendo em vista que houve: o Conselheiro Marcos Loreto, que era o relator original, declarou-se impedido. O voto é pela negativa, Senhor Presidente, da terceira preliminar colocada." Em votação, à unanimidade, rejeitada a terceira preliminar. Retomando a palavra, ao Relator: "Quarta preliminar prejudicial de mérito, suscitada pela Arena Pernambuco. Diz respeito ao pedido imediato de arquivamento dos autos do processo eletrônico de Auditoria Especial TC nº 19100581-2 e do processo derivado de Medida Cautelar, no âmbito do qual foi exarado o acórdão ora discutido. Senhor Presidente, ele fala daquela auditoria especial de encontro de contas, é essa auditoria especial que a Arena Pernambuco pede o arquivamento imediato. E o faz porque entende ter sido prematura a sua instauração e porque ainda não se iniciou o prazo de interposição de recurso com o inerente efeito suspensivo daqueles processos de cognição exauriente. Entende, ao final, que a instauração da auditoria especial da medida cautelar representa atentado ao

erário e desperdício de tempo e de recursos deste TCE. Senhor Presidente, no meu voto, eu me pronunciei sobre cada uma dessas colocações rejeitando todas e, para ser mais sintético, direi o seguinte: O tombamento do processo de Auditoria Especial nº 19100581-2, ao contrário do que pretende a agravante, não representa ato de cumprimento ou de execução de deliberação de mérito proferida nos processos originários de cognição exaurientes julgados em primeira instância em 17 de dezembro de 2009. Mas ato de mera gestão processual praticado no exercício da competência administrativa privativa desta Corte, prevista em dispositivos constitucionais, artigo 71, inciso IV, combinado com o 75 da carta da república, com vistas a realização de um futuro encontro de contas entre deveres e haveres dos cofres do estado de Pernambuco e os deveres e haveres da pessoa jurídica Arena de Pernambuco Negócios e Investimentos S/A, tratando-se, portanto, de procedimento executivo de compensação. Considerando, Senhor Presidente, também, não é? Nos meus considerados eu enfrento: CONSIDERANDO que, uma vez eventualmente definidos e liquidados em última instância desta Corte de Contas os valores dos excessos reconhecidos em primeira instância nos processos originários de cognição exauriente, julgados em 17 de dezembro de 2019, o acompanhamento da compensação de tais valores, com sua subtração do montante consignado na rescisão contratual, far-se-á no bojo de processo específico e apartado, já previamente tombado e identificado, como medida de organização administrativa; Que é exatamente o processo de auditoria especial eletrônica.

CONSIDERANDO que, exatamente por essa razão, é que o processo eletrônico de Auditoria Especial TC nº 19100581-2 ainda se encontra em fase de instrução, no aguardo da deliberação de mérito transitada em julgado, nos processos originários de cognição exauriente, julgados em primeira instância em 17 de dezembro de 2019, para que se proceda ao acompanhamento do cumprimento das obrigações recíprocas, com base nos valores pecuniários eventualmente definidos, reconhecidos e liquidados no acórdão de última instância desta Corte, não havendo subversão ilícita do procedimento legal; E com relação ao último argumento de que foi desperdício de tempo e dinheiro deste Tribunal, Senhor Presidente, eu tenho que dizer que: ... trata-se de argumento impertinente e invasivo da economia interna desta Corte, que detém competência privativa para dispor sobre a organização e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, de suas secretarias e de seus serviços auxiliares nos termos do art.96 da CF, inciso I da Constituição Federal, aplicável por força do art. 73, caput, da CF; ademais, trata-se de argumento fundado na presunção de que não haverá excesso apurado ao final do processo. Com isso, Senhor Presidente, eu rejeito a preliminar que eu acabo de relatar, que é a quarta preliminar da Arena Pernambuco." Em votação, o Conselheiro Carlos Porto: "Eu, também, entendo como colocou o Conselheiro Marcos Flávio, impertinente a última colocação, mas eu me posiciono favorável à preliminar, tendo em vista a origem de todo o processo que vem do julgamento ainda do ano de 2019." Os Conselheiros Teresa Duere e Ranilson Ramos votaram com o Relator. Assim votou o Conselheiro Carlos Neves: "Senhor Presidente, conforme já tinha, inclusive na sessão passada foi citada através de indagação que fiz ao Ministério Público e que foi bastante esclarecedor, a dúvida nesse aspecto, trata-se, como muito bem colocou o Conselheiro Marcos Flávio, a questão da competência do Tribunal e a competência dos relatores em abrir procedimentos de auditorias especiais. Isso que está sendo questionado. Está sendo questionado nessa preliminar é se nós Conselheiros podemos ou não instaurar auditorias especiais de ofício. Então, a partir da leitura da Constituição Federal, Constituição do Estado, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, não há dúvida de que as auditorias podem ser instauradas de ofício, e é o que de fato reconheceu o Conselheiro Marcos Flávio a dizer que não há irregularidades na abertura de auditoria especial de forma alguma, como pretendeu apontar a Arena, no caso, as empresas que compõem a Arena e o seu advogado. O que há de se discutir também é se essa tentativa, por meio da advocacia, de dar dúvida ao procedimento do Tribunal se de fato ela é pertinente. Eu também acompanho o Conselheiro Marcos Flávio, com todo respeito ao patrono que aqui atua, mas não vejo que caiba qualquer indagação sobre o caminho que o Tribunal de Contas faz para exercer o seu poder constitucional de fiscalização, se o faz dentro da Constituição, se o faz dentro das leis e da ordem imposta. Então, a partir daí, todo o esforço feito por nós para fiscalizar, desde que seja garantido o contraditório, como tem sido já aqui recorrente a discussão, deve ser respeitada. Então, nesse sentido, acompanho integralmente o Conselheiro Marcos Flávio." Afastada a quarta preliminar, a palavra foi devolvida ao Relator que apresentou a quinta preliminar: "Trata-se da quinta e última preliminar prejudicial de mérito levantada pela Arena Pernambuco Negócios e Investimentos. Diz respeito ao pedido de reconhecimento e declaração por parte deste órgão plenário da continuidade e da permanência em vigor da Medida Cautelar nº3/2017 exarada no dia 10/07/2017 e ilustra o seu pedido dizendo que seus efeitos, segundo a parte, vigora até esse momento, porque até que esta Corte delibere em definitivo, segundo a Arena coloca, nos processos originários de cognição exauriente, aqueles julgados no dia 17/12/2019. Segundo a Arena, a cautelar de 2017 continua vigente até o trânsito em julgado daqueles processos. A cláusula que, como está aqui e que foi deliberada, é deliberação em definitiva. Continua a Arena dizendo que o acórdão desse processo não foi publicado, portanto, são passíveis de interposição recurso ordinário e que pelo fato da não publicação do acórdão, pelo desconhecimento do inteiro teor do acórdão daqueles processos originários, não se pode entendê-los como sendo deliberação definitiva, se contra eles é cabível recurso ordinário dotados de efeito suspensivo automático, o que os torna eficaz. Essa é a preliminar. Senhor Presidente, novamente o meu voto é no sentido da rejeição da preliminar e neste particular, Senhor Presidente, ressalva uma discordância que tenho em relação ao parecerista Ricardo Alexandre. Dr. Ricardo Alexandre chegou a cogitar, no seu parecer, que essa medida cautelar nº 03/2017 estaria ainda em vigência e que sobre ela o Pleno teria que se pronunciar, tendo em vista que, no seu entender, ela estaria presente; embora, Dr. Alexandre disse, alternativamente, que concordava que a terceira medida cautelar deveria ser dada em razão às parcelas vencidas e vincendas também, e foi esse pronunciamento do Dr. Ricardo Alexandre que seguiu o Conselheiro Ranilson Ramos. Senhor Presidente, eu acho que há uma confusão aí, permita-me, máxima venia, vou passar aqui a ler os pontos: ... analisando o teor da parte dispositiva contida na Medida Cautelar GC-07 nº 03/2017, assim como o teor da parte dispositiva contida em cada um dos quatro acórdãos que compuseram seu "processo gestacional" (Acórdãos TC nºs 837/2017 (2ª Câmara), de 10/08/2017, 1.093/2017 (2ª Câmara), de 05/10/2017, 1.243/2017 (Pleno), de 08/11/2017, e 1.364/2017 (2ª Câmara), de 08/11/2018, verifica-se que restou estipulada condição resolutive para a vigência da medida cautelar, consistente na superveniência de deliberação definitiva proferida no julgamento dos processos originários de cognição exauriente, no bojo dos quais estavam sendo discutidas questões relativas ao superfaturamento na obra de construção da Arena Multiuso da Copa 2014 (Processo TC nº 1201648-2-Auditoria Especial-2012-análise de editais de licitação das obras da Copa do Mundo de 2014), assim como questões referentes às despesas indevidas de Contraprestações Adicionais para a Operação Arena-COA-A (Processo TC nº 1405057-2-Auditoria Operacional Especial-2014 - análise da execução do contrato de concessão administrativa da Arena Multiuso da Copa de 2014); CONSIDERANDO que a expressão empregada pelos acórdãos acima citados para se referirem à condição resolutive de vigência da medida cautelar de 2017 ("até que este... Este era o termo que constava em toda a cautelar, todas elas, apesar de moduladas...."("até que este Tribunal delibere em definitivo nos autos do processo epigrafado e nos demais a ele conexos"),...Esse termo, no meu entender, divergindo do MPCO, não significa deliberação transitada em julgado. ...não significa "deliberação transitada em julgado", da qual não mais penda recurso, mas significa "deliberação resolutive de mérito que põe termo ao procedimento de cognição exauriente no 1º grau de jurisdição", o que se deu, diferente do entendimento do Ministério Público de Contas no bojo do Parecer MPCO nº 033/2021, na sessão da 2ª Câmara realizada no dia 17 de dezembro de 2019, oportunidade em que a 2ª Câmara, na qualidade

de órgão fracionário de 1º grau de jurisdição, no exercício de competência originária, após sessão que foi a mais longa da história desta Corte de Contas e da qual participou a agravante através de seus procuradores, firmou entendimento no sentido de que o custo da construção da obra da Arena Pernambuco foi de R\$ 397.693.553,40(valor histórico), ao invés de R\$ 479.000.000,00 (valor histórico); CONSIDERANDO que as "deliberações definitivas" proferidas por órgãos jurisdicionais, nos termos definidos acima, qualificam-se como "definitivas", mesmo que sobre elas ainda penda recurso, contrapondo-se às "deliberações terminativas" (ou meramente terminativas), pois, enquanto as definitivas põem termo ao procedimento no grau de jurisdição em que se encontram, resolvendo o mérito da causa (resolutivas de mérito), as terminativas também põem termo ao procedimento no grau de jurisdição em que se encontram, mas sem resolução do mérito do processo (não-resolutivas de mérito); ...sob outro prisma, as "deliberações definitivas" também se contrapõem às "deliberações provisórias", pois enquanto estas últimas são emitidas em procedimentos de tutela provisória acautelatória, calcadas em juízo de probabilidade (verossimilhança) não definitivo (antes da deliberação de mérito), extraído a partir de cognição sumária (superficial), sem maiores debates sobre o objeto do processo, as deliberações definitivas são calcadas em juízo de certeza (verdade), definitivo (formulado na deliberação de mérito), extraído a partir de cognição exauriente incidente sobre provas apresentadas na fase de instrução do processo, com profundo debate acerca do objeto processual, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa; CONSIDERANDO que "deliberação definitiva" não tem o sentido de julgamento pelo Tribunal Pleno do recurso ordinário a ser eventualmente interposto pelas partes interessadas contra a deliberação exarada em 17/12/2019 nos processos originários de cognição exauriente, mas tem o sentido de julgamento pela 2ª Câmara, na condição de órgão jurisdicional de 1º grau, com resolução do mérito daqueles processos; E continuo:

...Não foi por outra razão que o Exmo. Conselheiro Dirceu Rodolfo, no relatório que antecedeu a expedição da 2ª medida cautelar (MC/GC-07 nº 014/2019), em 19 de dezembro de 2019, dois dias após o julgamento de 1º grau dos processos originários de cognição exauriente, manifestou-se nos seguintes termos: "(...)Desse modo, em face do julgamento do processo TC 1603642-6, e dos demais a este conexos, restou adimplida a condição resolutive de eficácia da Medida Cautelar GC-07 nº 03/2017 e, por conseguinte, a revogação tácita desta, em todos os seus efeitos.". Senhor Presidente, Srs. Conselheiros, essa confusão que está havendo entre deliberação definitiva e trânsito em julgado: ...exigir o trânsito em julgado da deliberação exarada nos processos originários de cognição exauriente como condição resolutive de vigência da primeira medida de cautela expedida em tutela provisória do erário, corresponde à negação do poder geral de cautela atribuído à Corte, com vistas à preservação do resultado útil e efetivo do processo, poder este que se estende durante toda a tramitação processual, podendo sofrer modificações em seu curso, quando ocorrerem alterações na realidade fática que as justifiquem; ...não existe preclusão pro iudicato em relação a questões de ordem pública, pois, enquanto não transitada em julgado a deliberação resolutive do mérito, o órgão de jurisdição competente, perante o qual tramita o processo (Câmara ou Pleno), poderá reapreciar a questão, mesmo que sobre ela já se tenha deliberado anteriormente, respeitando-se, por óbvio, o devido processo legal e os períodos de vigência e de eficácia de cada deliberação provisória (direito intertemporal); ...não foi por outra razão que o Exmo. Conselheiro Dirceu Rodolfo, nos fundamentos que motivaram a expedição da 2ª medida cautelar (MC/GC-07 nº 014/2019), manifestou-se no sentido de que "o periculum in mora que ora se evidencia é bem mais robusto, presente e iminente do que aquele existente em 2017, e que respaldou a expedição da medida acauteladora nº 03/2017. De fato, o periculum in mora que exsurge da situação sub examine possui prognose fática distinta e patentemente mais gravosa."; CONSIDERANDO que, ao contrário do que pretende a agravante, o fato de se encontrar, no bojo do Inteiro Teor da Deliberação-ITD relativo ao Acórdão TC nº 1.184/2020, transcrição da quase totalidade do parecer ministerial exarado naquele processo (Processo TC nº 2057122-7), não indica intenção da 1ª Câmara de perfilar o entendimento do parquet de que a 1ª medida cautelar de 2017 ainda se encontra vigente e de adotá-lo como razão de decidir: a uma, porque não existe contradição no juízo que divaga e elucubra em torno das diferentes razões, mesmo que diametralmente opostas,... Foi isso que fizeram Dr. Ranilson e o Parecer: divagaram sobre diferentes razões. ...no caminho para construir sua conclusão e disposição final; a duas, porque na fase terminal de seu juízo, o relator acompanhou, naquela assentada, o opinativo ministerial exarado nos seguintes termos: "Se, contudo, os doutos julgadores, divergindo do entendimento do Parquet de Contas, considerarem que a Medida Cautelar GC-07 nº 03/2017 exauriu-se após o julgamento do Processo TC nº 1201648-2 (e processos pensados), não mais estando em vigor, este órgão ministerial opina pelo REFERENDO da medida cautelar objeto dos autos, recomendando que, em tal hipótese, a Câmara julgadora expressamente declare o exaurimento e/ou revogação da Medida Cautelar GC-07 nº 03/2017." Portanto, Senhor Presidente, é com essas razões e aberto a debate ou a esclarecimentos, que eu também me pronuncio pela negativa de provimento desta quinta e última, no caso da Arena, preliminar prejudicial de mérito. Pela negativa. Ou seja, a medida cautelar 03/2017 não se encontra vigente." Como o Conselheiro Carlos Porto estava com problemas de conexão, foi dada a palavra à Conselheira Teresa Duere: "Senhor Presidente, com todo respeito ao nobre relator, eu entendo como o Dr. Ricardo Alexandre. Eu acho que é, até, uma mudança conceitual esse definitivo e transitado em julgado. Então, na verdade, com toda vênua, eu discordo do nosso eminente relator." Os Conselheiros Ranilson Ramos e Carlos Neves votaram com o Relator. Retomando a sessão, o Conselheiro Carlos Porto: "A última colocação do Conselheiro Marcos Flávio era apenas com relação à validade da cautelar que havia sido proposta em 2017, é isso? Então eu acompanho o Conselheiro no sentido da não validade da cautelar de 2017." Finalizada a votação, por 4 x 1, no caso. Retomou a palavra o Relator para se pronunciar quanto ao mérito. Conselheiro Marcos Flávio Tenório de Almeida: "Senhor Presidente, em sede meritória, a Arena Pernambuco, diz assim: que o acórdão que referendou a cautelar que determinou ao Poder Executivo de Pernambuco, a título de antecipação de tutela recursal, no sentido de que realize... Então, em relação ao pedido de suspensão de pagamentos, a título de tutela recursal, a Arena vem pedir que realize pagamentos, Senhor Presidente, diversos, parcelas "A" e "B", na forma determinada na Medida Cautelar GC-07 nº 03/2017. Então, Senhor Presidente, é um pedido de antecipação de tutela recursal para que determine ao Governo do Estado de Pernambuco o pagamento das parcelas "A" e "B", que exatamente este acórdão determinou que não pagasse. Então por isso que eu coloquei como mérito. Não existe essa antecipação de tutela, Senhor Presidente. Não existe esse pedido de antecipação de tutela, visto que a tutela que é protegida é a tutela de interesse público, de entes públicos, e não de particulares. Por isso que eu tratei como mérito. Então ele requer o pagamento, Senhor Presidente, das parcelas "A" e "B", como eu disse, inicialmente vencidas entre dezembro de 2019 e outubro de 2020. E o pede na forma da Medida Cautelar GC-07 nº 03/2017. Aquelas vencidas após 5 de maio de 2020, só para lembrar, 5 de maio de 2020 foi a data em que deveria ter sido e não foi referendada a segunda medida cautelar, portanto exauriu-se os efeitos daquela medida cautelar. Então pede, ao menos, a partir de 5 de maio de 2020. Ou, alternativamente, aquelas vencidas entre 5 de maio de 2020 e 27 de outubro de 2020. Senhor Presidente, são longas as colocações aí, mas, de antemão, eu já diria que não podemos atender pedidos com base na Medida Cautelar 03/2017 porque acabamos de deliberar que ela não se encontra vigente. Então o acórdão de referendo ora agravado determinou a suspensão dos pagamentos, tanto das parcelas vincendas, já que ele foi exarado no dia 15 de dezembro. Então eu passo a expor o seguinte: a verdade é que a Arena embasa suas razões sempre com relação à Medida 03/2017, que já julgamos, mas, basicamente, qual é a fonte do pedido da Arena? "Ora, libere o pagamento. Por quê? Porque é vantajoso para o estado, tendo em vista que o fato de não efetuar pagamentos é um ônus ao estado de Pernambuco, tendo em vista que ele não se beneficia do bônus de adimplência, instituído em seu benefício,

correspondente ao desconto de 15% concedido pelo BNB em razão do pagamento tempestivo e de modo previsto no contrato". Além do que, se incidir em mora, segundo a Arena, e não efetuar esses pagamentos, além de não se beneficiar do bônus de adimplência, o estado de Pernambuco vai incorrer em encargos moratórios. Em base disso: "olha, é por isso que a Arena Pernambuco pede o pagamento". Para que ele se beneficie do bônus de adimplência, que está sem se beneficiar, porque não está efetuando pagamento, segundo a Arena, e também não incorra em encargos moratórios. Isso com relação à parcela "A", que é aquela que iria para o BNB. ...no que diz respeito à Parcela "B", devida à pessoa jurídica Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A.,...Olha, esse argumento foi da Arena, mesmo que em benefício do BNB, que eu acabei de relatar. É a Arena Pernambuco falando...por força do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa de exploração da Arena Multiuso da Copa 2014, creditada em conta movimentável por ela, o Estado de Pernambuco, por força da Medida Cautelar GC-07 nº 03/2017, já vinha realizando a retenção mensal de parte dos valores, donde se conclui que, há cerca de 4 anos, o Estado vinha atuando com a finalidade de assegurar o resultado útil do processo; Que, conforme reconhecido pelo Tribunal Pleno, o pagamento de parte da Parcela "B" assegura a sobrevivência da pessoa jurídica Arena Pernambuco, que não tem mais recursos em caixa para pagar suas despesas operacionais correntes, dado que não vem recebendo um único centavo dos valores inequivocamente devidos pelo Estado e que não são pagos por força de reiteradas decisões manifestamente ilegais e inconstitucionais desta Corte de Contas; Então a parcela "A" a Arena entende que deve ser paga, no caso ao BNB, para se beneficiar do bônus de adimplência e não incorrer em encargos moratórios, a persistir essa cautelar do Tribunal que impede esse pagamento. E com relação à própria Arena, a ela, Pessoa Jurídica, Arena, deve ser pago, por quê? Porque a Arena precisa desse recurso para sobrevivência, senão ela vai minguar, ela não vai conseguir sobreviver. Ela não tem outra fonte. E insiste ainda: Que a 1ª Câmara, no acórdão de referendo TC nº 1.184/2020, assumiu como verdadeiras informações veiculadas pela mídia sobre o resultado do julgamento dos processos originários de cognição exauriente, já que o acórdão de julgamento de tais procedimentos não existia e ainda não existe, além do que formulou a absurda afirmação de que o periculum in mora justificativo da medida cautelar ora em discussão (ou da revisão da GC-07 nº 03/2017, para suspender a integralidade dos pagamentos), seria a "preservação do erário estadual", valendo-se, portanto, de conceito jurídico abstrato e de excesso de principiologia jurídica, em detrimento das leis processuais mais basilares, da Lei Orgânica do TCE-PE e da Constituição Federal; Ou seja, em vez de aplicar a Constituição e a própria Lei Orgânica, o Tribunal está se valendo de princípios para determinar ao Poder Executivo de Pernambuco que não efetue esses pagamentos, segundo a Arena. Que a pioneira Medida Cautelar GC-07 nº 03/2017 é fruto de discussões ocorridas tanto na 2ª Câmara como no Tribunal Pleno, os quais, além de terem reconhecido o periculum in mora reverso, em prejuízo dos cofres do Estado de Pernambuco, consistente na perda do bônus de adimplência e na geração de encargos de mora (alínea "e" acima), também procuraram salvaguardar o interesse público de forma equilibrada; Que não há qualquer comprovação nos autos do processo de que se tenham alterado essas circunstâncias, que fizeram com que a Segunda Câmara e o Pleno assim decidissem. Que o acórdão ora alevado (Acórdão de referendo TC nº 1.184/2020), pelo qual a 1ª Câmara homologou a medida cautelar monocrática exarada em 27 de outubro de 2020 (3ª medida cautelar), não abordou nem enfrentou a falta de evidência nos autos de que deixou de existir o periculum in mora reverso, já reconhecido pelo Tribunal Pleno. Esses foram os argumentos, Sr. Presidente, da Arena. E eu tenho a dizer o seguinte, nesse ponto, considero os termos do Parecer nº 033/2021, no que diz respectivamente à negativa do pedido de afastamento da ordem de suspensão dos valores das parcelas "A" e "B". Quer dizer, o Dr. Alexandre negou esse pedido da Arena. Ele acha que negar esse pedido de afastamento é o que deve esta Corte decidir neste momento. Então, diante da nova prognose fática, termo instituído pelo Dr. Dirceu Rodolfo: Diante da nova prognose fática que exsurgiu com o julgamento conjunto do mérito dos processos originários de cognição exauriente, ocorrido em 17 de dezembro de 2019, restou fortalecida a convicção da existência de grave perigo de lesão ao Erário estadual, assim como a existência de fortes indícios do bom direito do cidadão pernambucano de não mais ser obrigado a pagar valores além do devido, considerando, inclusive, que, conforme ressaltado pelo Parecer MPCO nº 033/2021, reproduzido acima (doc.6. p.12), já foram pagos em favor da pessoa jurídica Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A., a título de rescisão contratual, valores históricos que perfazem o total de R\$ 113.771.122,93, distribuídos ao longo dos exercícios financeiros de 2016 a 2019; Faça um parêntese aqui, que ele está se referindo aos valores pagos em cumprimento ao instrumento de rescisão. R\$113.000.000,00(cento e treze milhões) foi aquilo que foi pago desde o instrumento de rescisão até quando foi paralisado o pagamento. CONSIDERANDO que, no julgamento conjunto do mérito dos processos originários de cognição exauriente, ocorrido em 17 de dezembro de 2019, ao emitir juízo de mérito fundado em extensa dilação probatória e em amplo e profundo contraditório, inclusive em robustas provas obtidas por empréstimo do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a 2ª Câmara, no bojo dos Processos TC nºs 1201648-2, 1405057-2, 1503283-8 e 1603642-6, reconheceu superfaturamento na obra de construção da Arena (Processo TC nº 1201648-2), no valor de R\$ 81.306.446,60 (data-base maio de 2009), que, corrigidos monetariamente correspondem a R\$ 144.650.154,43 (data-base outubro 2019), assim como despesas indevidas referentes às Contraprestações Adicionais para a Operação Arena-COA-A (Processo TC nº 1405057-2), que totalizaram, no período de junho de 2013 a outubro de 2014, o montante de R\$ 96.559.387,80 (corrigidos monetariamente correspondem a R\$ 108.631.918,77 - data-base outubro de 2019); Então esse é o resumo do que foi pago por meio do cumprimento da rescisão, o excesso por superfaturamento, acabei de dizer, e a despesa indevida em relação às contraprestações adicionais. CONSIDERANDO que, naquela assentada, ficou reconhecido também que o valor contratual de partida era de R\$ 479.000.000,00 (data-base maio/2009), enquanto que, com base em profundos estudos e pareceres técnicos elaborados pela área técnica, notadamente as conclusões da auditoria efetuada na contabilidade da Sociedade de Propósito Específico – SPE, foi reconhecido que o custo de construção da Arena Pernambuco fora, em verdade, de R\$ 397.693.553,40 (data-base maio de 2009); CONSIDERANDO que o fato de caráter meramente processual, consistente na decadência da 2ª medida cautelar.... Isso tem sido muito insistido: "ah, a medida cautelar de dezembro de 2019 decaiu, portanto, abriu-se a porteira, pode ser pago qualquer coisa". Então eu digo sobre isso: o fato de caráter meramente processual, consistente na decadência da 2ª medida cautelar (GC-07 nº 014/2019, de 19/12/2019), não pode se sobrepor ao fato material do superfaturamento e das despesas indevidas, reconhecidos em juízo de cognição exauriente, fundado em extensa dilação probatória, juízo este que, além de material e exauriente, é cronologicamente anterior àquela decadência; CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 033/2021, no que diz respeito à inexistência de periculum in mora reverso em prejuízo dos cofres do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 033/2021, no que diz respeito à inexistência de periculum in mora reverso em prejuízo dos cofres do Estado de Pernambuco; Então, com relação ao pedido de mérito: Pela NEGATIVA DE PROVIMENTO ao pedido recursal, mantendo-se o Acórdão de referendo TC nº 1.184/2020, exarado no Processo TC nº 2057122-7. OUTROSSIM, na literalidade....E aqui vai uma correção, Senhor Presidente, uma correção que tem sido meramente formal, tanto nos pareceres como nos acórdãos desta Corte também. E essa é a única reprimenda que merece. OUTROSSIM, na literalidade do Acórdão TC nº 1.184/2020, deverá constar a seguinte alteração: No sexto considerando, onde se lê "Contrato CGPE nº 001/2019-CPL/PPP", leia-se "Contrato CGPE nº 001/2009-CPL/PPP". Houve um equívoco no acórdão recorrido, nos pareceres, todas essas peças desta Corte que falam a respeito, em vez de se referir ao contrato de parceria público-privada como sendo o ano de 2009, a ele se referiu como

sendo 2019. É apenas essa a correção do acórdão, Senhor Presidente. É o voto." Assim votou o Conselheiro Carlos Porto: "Senhor Presidente, eu tive oportunidade, por ocasião, de já proferir o meu voto, que era no sentido justamente de conhecer do recurso e dar provimento para anular o Acórdão TC nº 1184/2020, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 2058399-0, negando referendo à medida cautelar proferida nos autos....Eu gostaria apenas de saber do Conselheiro Marcos Flávio se este voto já faz referência aos dois agravos apresentados, tanto da Arena como do BNB, que me pareceu que seriam semelhantes." O Relator: "É, Senhor Presidente. Dr. Carlos, eu segui, podem ver, os pedidos especificamente da Arena Pernambuco. Há semelhanças, mas há algumas diferenças, que os senhores viram, por exemplo, que, no caso, do BNB ele fez referência, Senhor Presidente, que não foi feita, então estou apenas na Arena, foi feito, por exemplo, referência àquela decisão extrajudicial em relação a aquela do Juízo arbitral. No voto da Arena eu não faço referência ao juízo arbitral, eu o faço afastando, no processo do BNB. É a única diferença. Então, não enfrentei a questão completa do BNB porque ela difere, em muito elas se parecem, com relação a reconhecimento e permanência da, por exemplo, Medida cautelar nº 3/2017, isso foi enfrentado. As preliminares foram enfrentadas. Agora, realmente, com relação ao juízo arbitral, até agora não enfrentei e enfrentarei no processo do BNB." O Conselheiro Carlos Porto fez a seguinte observação para a Conselheira Teresa Duere: "Na conclusão, em caráter eventual, caso não acatado o encaminhamento acima sugerido, dou-lhe provimento para reformar o Acórdão TC 1184 de 2020, fixando como termo inicial da eficácia da medida cautelar proferida nos autos do Processo TCE-PE 58399-0 a data de sua publicação, liberando, em consequência, em favor da agravante as parcelas "A" e "B" compreendidas entre 26/12/19 e 26/10/2020." Em seguida, a Conselheira Teresa Duere manifestou seu entendimento: "Essa parte do voto de Vossa Excelência, eu acho que cabe aos dois, inclusive foi citado pelo nobre Relator essa parte da solicitação da Arena que também é ponto comum em relação ao Banco do Nordeste, entendeu? Então, eu, realmente, vou acompanhar Vossa Excelência, Conselheiro Carlos Porto, dentro dessa proposição, porque eu não vejo nenhum problema ao Governo do Estado. O Governo do Estado está depositando os recursos, nunca se negou a depositar. Que ele esteja questionando a Arena se é, se não é, agora, qual é o questionamento em relação ao Banco do Nordeste? Porque, pelo que eu sei, de 100%, 85% é Banco do Nordeste e 15% é Arena. E, aí, qual é o problema do Banco do Nordeste? Qual é o periculum in mora do Banco do Nordeste? Qual é a gravidade que existe de perda do erário em relação ao Banco do Nordeste? Eu não vejo." "Eu estou apenas justificando, está certo? Porque eu voto na liberação de recursos pela aquela fase por meio dessa parte do voto do Conselheiro Carlos Porto." Então o Conselheiro Presidente resumiu até o momento a votação: "Então, nós temos aí o voto do Conselheiro Carlos Porto. De um período que não existia, em tese, a cautelar do Tribunal, é uma questão prejudicial que foi discutida, e tem um voto da Dra. Teresa Duere acompanhando a divergência do voto do Conselheiro Marcos Flávio. Colho, então, o voto do Conselheiro Ranilson Ramos." O Conselheiro Ranilson Ramos votou com o Relator. Por fim, o voto do Conselheiro Carlos Neves: "Senhor Presidente, caros Conselheiros, Conselheira Teresa Duere, Dra. Germana do Ministério Público de Contas, advogados Dr. Mauro e Dr. Felipe, queria, inicialmente, fazer algumas rápidas digressões sobre o mérito da questão tendo em vista já superada a fase de preliminares. Se já nas fases preliminares afastamos as questões prejudiciais de mérito; por exemplo, a vigência da primeira cautelar proferida na Primeira Câmara, se há ainda vigência daquela de 2017, já foi superada; foi superada a decadência no prazo de seis sessões, como alegado pela parte. Se todas as preliminares aqui já enfrentadas, as cinco, foram superadas, praticamente, não me resta discutir qualquer efeito de outras decisões, pois todas já foram afastadas. Eu digo isso para, entrando no mérito, dizer que o que estamos a proteger aqui, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, neste julgamento, além de um poder implícito, assim reconhecido na teoria dos poderes implícitos que nos dá a garantia constitucional de, por meio de um poder explícito, que é o poder de fiscalizar as contas públicas, esse poder implícito nos garante acautelar procedimentos administrativos no Executivo para proteger o erário público e foi isso. Eu tenho oportunidade de estar, desde dezembro de 2019, discutindo esse processo, foi isso que foi feito no julgamento de mérito de cinco processos pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo, por mim e pelo Conselheiro Carlos Porto, foi também que tive oportunidade no julgamento da Câmara, já com a relatoria do Conselheiro Ranilson Ramos, discutir a cautelar proferida, discutir inclusive se houve prazo de vacância dessa cautelar, já também superado aqui nas preliminares. Tudo isso para, aqui, reafirmar a posição, posição minha coaduna bastante em quase todas as linhas, senão todas, com o Conselheiro relator Marcos Flávio. Ele, com muita propriedade, mostra a finalidade das cautelares neste Tribunal. Ele diz para que serve e busca não só na teoria dos poderes implícitos, ou seja, o resultado útil do processo principal, que é o processo de mérito, que vai verificar se a Arena ao invés de receber deve devolver aos cofres públicos valores; é isso que vai ser ainda discutido. É isso aqui que estamos a proteger, é o erário público, não é, pelo contrário, o interesse de nenhuma das partes envolvidas; pelo contrário, essa decisão tem uma peculiaridade porque ela desagrade a todos os envolvidos. O Governo do Estado quer pagar vendo a possibilidade de perder o seu bônus de inadimplência perante o BNB; o BNB que receber para fazer, como disse, investimentos em outras áreas e a empresa tem toda legitimidade, como interesse privado, de receber o dinheiro de uma obra que já entregou e um contrato que já não mais executa. Mas nós estamos com essa decisão não preocupado com os três, mas sim com o erário público que pode perecer, pode se desfazer, pode ser impossível, inclusive, de ser revertido a partir de um ato liberatório desses valores pagos. Se liberarmos os valores aqui pretendidos pela Arena, sem sabermos exatamente o quanto que deve ser pago por aquele aparelho, aquele equipamento público, poderemos, sim, levar à prejuízo à Administração Pública. Não a Administração Pública, muito mais, ao dinheiro dos cofres públicos, dinheiro dos contribuintes, dinheiro do cidadão pernambucano. Eu tenho certeza disso porque, não há dúvida e é patente que, a empresa inclusive que é a coordenadora, a principal comandante do processo da Arena, da SPE, da Sociedade de Propósito Específico, é a Odebrecht que está em recuperação judicial. Não há que se falar aqui em certeza de que se esse valor for repassado à empresa, amanhã, diante de um encontro de contas, poderá ser devolvido aos cofres públicos. Não há nenhuma certeza, nenhuma garantia disso. Diante da mudança fática ocorrida no julgamento de 2019, proferida uma cautelar em sucessivo pelo relator, essa cautelar redistribuída juntamente com todos os processos da Arena pelo Conselheiro Marcos Loreto, em sucessivo, o Conselheiro Ranilson Ramos, levou para a Câmara, como já foi dito na preliminar, em razão da competência pessoal e não temática das Câmaras, e sim, do relator, levou àquela Câmara a competência, deu uma decisão, submeteu a decisão à julgamento, mas já havia passado as três sessões; o que de fato levou, um primeiro momento a decair o direito, o direito não, a proteção ao erário naquele momento. Mas vale destacar que a auditoria especial fundada permanência, e o relator, por garantia constitucional, aquele que deve zelar pelo resultado útil do processo, Conselheiro Ranilson Ramos, tem sobre seus auspícios, durante a vigência da auditoria especial, o poder de cautela, justamente, o poder implícito para fazer que ao fim daquele processo seja garantido o resultado útil e o erário não seja, o dinheiro público não seja perdido em mãos do interesse privado. Então em razão dessa lógica constitucional que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu nos poderes cautelares advindos, principalmente na MS nº24510/DF, o Tribunal de Contas tem não só o direito, o poder, mas a obrigação de tomar decisões no poder geral de cautela para que não seja perdido o erário público. E mais ainda, vale aqui destacar, o perigo de demora inverso ele poderia existir se aquele equipamento público estivesse ainda administrado pela Arena, ainda a serviço público, por exemplo, como no caso de um hospital público, aqui estaríamos a discutir se a suspensão do pagamento poderia levar a um dano efetivo da manutenção de uma política pública, de um serviço público. Não é o caso. Esse pagamento, ele é um pagamento indenizatório, é

um pagamento do que já foi feito a partir de um acordo de sentença arbitral. A grande questão é: diante do que está posto, a quem o Tribunal, nesse momento de confrontamento de interesses públicos, e acho que há de fato, e o BNB traz bem esse ponto, qual o interesse público prevalecente neste momento? Nesse caso, na minha opinião, o interesse público prevalecente é o dinheiro do contribuinte pernambucano, que deve ser protegido até que se julgue o processo principal em que haverá um encontro de contas, consequentemente se saberá se o valor já pago, ou ainda há valores a liberar, ou mais ainda valores a devolver por aqueles que assim atuaram de forma, muitas vezes, ilegítima quando na construção do equipamento público. Então, diante de tudo isso, reafirmando a competência do Tribunal, descolando do argumento que aparentemente tem viabilidade num argumento do cerceamento de defesa, mas não, ao se imiscuir com muita profundidade, pode-se verificar que não é argumento suficiente de que não houve direito de defesa para as partes, não é real isso, basta verificar a quantidade de acessos que os advogados tiveram, como o exemplo deste momento agora, que o voto proferido pelo Conselheiro Marcos Flávio foi entregue antecipadamente às partes, mostra que esse Tribunal é transparente, é claro. E se há um déficit na publicação de um acórdão é bom dizer, e já foi dito, que esse acórdão em nada prejudica a atuação de um relator que pode abrir uma auditoria, suspender um contrato por meio de uma cautelar e fazer valer o poder implícito, o poder geral de cautela. Então diante desses argumentos aqui lançados, concordando integralmente com o voto do Conselheiro relator Marcos Flávio, eu voto no sentido de acompanhá-lo." Finalizada a votação, foi vencedor, por maioria, o voto do Relator.

(Excerto da ata da 35ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 29/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO PAUTADO (CONFORME ARTIGO 60, § 3º, RI TCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Porto não participou do julgamento a seguir)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº

18100869-5PR001 - PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO SR. IVANILDO MESTRE BEZERRA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100869-5, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Rescisão.

(Excerto da ata da 35ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 29/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº

2157328-1 - PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FUNAPE), CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 3378/21, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2151706-0, QUE JULGOU ILEGAL O ATO DE PENSÃO POR MORTE, DE INTERESSE DE JAMACI LEITE GRILO, POR CONSIDERAR QUE A DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FIXADA NA PORTARIA FUNAPE Nº 5.117/20 VIOLARIA O DISPOSTO NO ARTIGO 49, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 28/00, A APONTAR QUE A DATA DE VIGÊNCIA DEVERIA SER A DATA DO REQUERIMENTO.

(Adv. Antiógenes Viana de Sena Júnior - OAB: 21211PE)

(Adv. Ernani Varjal Médicis Pinto - OAB: 22648PE)

(Adv. Giovana Andréa Gomes Ferreira - OAB: 00983PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento no sentido de rescindir a Decisão Monocrática TC nº 3378/21, passando-se a julgar legal a Portaria FUNAPE nº 5.117/20.

(Excerto da ata da 35ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 29/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº

2157333-5 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FUNAPE), REPRESENTADA PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR-CHEFE ADJUNTO, DR. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 3377/2021, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2151698-4 QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA Nº 5105/2020 - FUNAPE, QUE CONCEDEU PENSÃO POR MORTE A EDNILCE DE MELO MAGALHÃES, EM FACE DO FALECIMENTO DO SERVIDOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO SR. DANILO JOSÉ GUEDES DE SOUZA.

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgou-o procedente para julgar legal a Portaria nº 5105/2020 da FUNAPE, que concedeu pensão por morte a Ednilce de Melo Magalhães.

(Excerto da ata da 35ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 29/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

19100102-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DELANO SANTOS DE SOUZA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 205/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100102-8, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)

(Adv. Priscilla Brayner Calado do Nascimento - OAB: 42362PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, ficando mantido, na íntegra, o Acórdão TC nº 205/2020, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 19100102-8 (Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Petrolândia, exercício 2018).

(Excerto da ata da 35ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 29/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Substituindo o Conselheiro Valdecir Pascoal em férias)

PROCESSOS DIGITAIS DE PEDIDO DE RESCISÃO TCs Nºs

2057420-4 - PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO SR. ANTÔNIO CARLOS BORBA CABRAL, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0373/18, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0703160-9, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Relator Original)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do Pedido de Rescisão e, no mérito, julgou-o procedente para considerar regular, com ressalvas, a Auditoria Especial para o Sr. Antônio Carlos B. Cabral.

(Excerto da ata da 35ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 29/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

2057646-8 - PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO SR. RAIMUNDO SOUZA DO NASCIMENTO, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0373/18, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0703160-9, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Anne Banja - OAB: 24443PE)

(Voto em lista)

(Relator Original)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgou-o procedente, reformando o Acórdão TC nº 0373/18, a fim de julgar regular com ressalvas a Auditoria Especial quanto ao Sr. Raimundo Souza do Nascimento, Secretário Executivo do Meio Ambiente e Saneamento, José Maria Pinheiro de Castro, Secretário de Serviço Social, afastando o débito a ele imputado, afastando o débito a ele imputado.

(Excerto da ata da 35ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 29/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

2057647-0 - PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA SRA. MÁRCIA BEATRIZ MUNIZ DINIZ, SECRETÁRIA DE SERVIÇOS SOCIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0373/18, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0703160-9, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Thiago Henrique de Almeida Bastos - OAB: 28006PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgou-o procedente, reformando o Acórdão TC nº 0373/18, a fim de julgar regular com ressalvas a Auditoria Especial quanto à Sra. Márcia Beatriz Muniz Diniz, Secretária Executiva de Apoio Administrativo, afastando o débito a ela imputado.

(Excerto da ata da 35ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 29/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL DE CONSULTA TC Nº

1927403-8 - CONSULTA FORMULADA PELA SR. ANDREA COSTA DE ARRUDA, CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Voto em lista)

O Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL DE CONSULTA TC Nº

1927309-5 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. JOSENILDO PEREIRA DE AMORIM, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VICÊNCIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Voto em lista)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

20100690-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 725/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100690-0, QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, REFERENTE À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Adv. William Fontes Mendes - OAB: 47402PE)

(Voto em lista)

19100360-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA CONTRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IATI, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100360-8, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

2054482-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ ADAUTO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 458/2020, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1928951-0, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial tão somente para afastar a irregularidade referente à extrapolação do limite de gasto de pessoal, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão TC nº 458/2020.

(Excerto da ata da 35ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 29/09/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Antes de encerrar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos. Nada mais havendo a tratar, às 15h10min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 29 de setembro de 2021. Assinados: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Porto, Teresa Duere, Marcos Loreto, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Adriano Cisneiros, Ricardo Rios, Alda Magalhães, Luiz Arcoverde Filho, Marcos Nóbrega, Carlos Pimentel e Marcos Flávio Tenório de Almeida. Presente Germana Laureano, Procuradora-Geral.

Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 16/11/2021
HORÁRIO: 10h**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2150570-6 Prefeitura Municipal de Casinhas
Maria Rosineide Araújo Barbosa
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

20100457-4 Prefeitura Municipal De Triunfo
João Batista Rodrigues Dos Santos
(Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)

20100437-9 Instituto De Previdência Dos Servidores Municipais Dos Barreiros
Alexa Cristina Cabral Da Silva
(Adv. Andre Luiz Miranda De Gusmao - OAB: 25025PE)

Elimario De Melo Farias
(Adv. Andre Luiz Miranda De Gusmao - OAB: 25025PE)

Jose Leonardo Do Nascimento Silva
(Adv. Andre Luiz Miranda De Gusmao - OAB: 25025PE)

Luciano Flávio Filho
(Adv. Andre Luiz Miranda De Gusmao - OAB: 25025PE)

Luiz Antonio Trigueiro Da Costa
(Adv. Andre Luiz Miranda De Gusmao - OAB: 25025PE)

Rodrigo Vieira Santana

RECURSO
Embargos de Declaração
2013

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GESTÃO
2019

20100810-5 Prefeitura Municipal De São Lourenço Da Mata
Angelo Labanca Albanex Filho

GESTÃO FISCAL
GESTÃO FISCAL
2016

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2157960-0 Prefeitura Municipal de Olinda
Lupércio Carlos do Nascimento
(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21405PE)

(Adv. Valmir Rocha Cavalcanti Júnior - OAB: 35058PE)

RECURSO
Embargos de Declaração
2017

20100021-0 Secretaria Da Fazenda De Pernambuco
Antonio Barbalho Tavares
Carlos Alexandre Rocha De Souza
Cristina Siqueira Lemos De Lima
Jose Marcelo Nunes Machado
Ronaldo Acioly De Melo Filho

AUDITORIA ESPECIAL
CONFORMIDADE
2019

19100405-4 Porto Fluvial De Petrolina S/a
Diniz Guilherme Reis Cavalcanti

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GESTÃO
2018

20100214-0 Prefeitura Municipal De Macaparana
Irivânio Da Silva Gonçalves
Maria Jose De Lira
Mavíael Francisco De Moraes Cavalcanti
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2019

20100208-5 Prefeitura Municipal De Vertentes
Mariane Nascimento Dos Anjos
Romero Leal Ferreira
(Adv. Bernardo De Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

Wlmar Pires Bezerra

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2019

18100687-0 Instituto De Previdência Dos Servidores De Caruaru
Antonio Armando Cordeiro Fraga
João Gualberto Combé Gomes
Marcela Proença Alves Florencio
Raquel Teixeira Lyra Lucena

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GESTÃO
2017

18100264-4 Prefeitura Municipal De Caruaru
Ana Maria Martins César De Albuquerque
Claudia Correia De Araújo Santana
(Adv. Ângelo Dimitre Bezerra Almeida Da Silva - OAB: 16554PE)

Daniel De Freitas Barbosa
Raquel Teixeira Lyra Lucena
(Adv. Ângelo Dimitre Bezerra Almeida Da Silva - OAB: 16554PE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GESTÃO
2017

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1340157-9 Prefeitura Municipal de Caruaru
André Alexei Lyra Câmara
Janaina Rodrigues Torres Nunes
Maria Cristiane de Oliveira Vilela
Oliveiros Xavier de Oliveira
Tony Fernando Macedo Galvão
José Queiroz de Lima
(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS
Gestor Municipal
2012

1430104-0 Prefeitura Municipal de Barreiros
Carlos Artur Soares de Avellar Júnior
Cícero Antônio de Almeida
Helton Henrique Conceição Aragão
Renecássio Cândido de Vasconcelos Silva
Severino Coutinho da Silva Filho
(Adv. Rodrigo da Silva Albuquerque - OAB: 35044PE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS
Gestor Municipal
2013

1950321-0 Prefeitura Municipal de Belo Jardim
Adriano Candido da Silva
Alexsandra Josefa da Silva Santos
Cícero Nunes de Souza
Euno Andrade da Silva Neto
Francisco Hélio de Melo Santos
Ivanildo de Assis Ferreira
Jamersson Ricardo Alves Freitas
José Fabio Galvão
José Genilson Manso da Silva
José Pereira da Silva
José Risonaldo Siqueira Costa
José Roberto Barbosa Cavalcante
Maria Luzinete Campelo Torres

ADMISSÃO DE PESSOAL
Contratação Temporária
2019

Silvio Romero Campos da Silva
Silvio Romero Campos da Silva
Uriel José Campelo Filho
Zuleide Oliveira da Silva
(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB: 32817PE)

1951547-9 Prefeitura Municipal de Gravatá
Aarão Lins de Andrade Neto
Ana Lourdes Soares de Andrade
Ana Paula Remigio Andrade Barbosa
Darlan Raphael Rosendo
Euclides Gomes da Silva Filho
Irismar Ribeiro Dias
Joaquim Neto de Andrade Silva
Luiz Ribamar Santos de Melo
(Adv. Ana Rita Marques de Abreu - OAB: 51705PE)

ADMISSÃO DE PESSOAL
Contratação Temporária
2019

(Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE)

(Adv. João Vítor Nunes de Holanda - OAB: 41198PE)

(Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)

2050779-3 Prefeitura Municipal de Venturosa
Eudes Tenório Cavalcanti
(Adv. Ana Catarina Lemos - OAB: 51100PE)

ADMISSÃO DE PESSOAL
Concurso
2012

2054248-3 Prefeitura Municipal de Araripina
Antonio Ibiapino Andrade Sousa
Belmiro Humberto dos Santos Filho
Geonaldes Elhembtmg de Souza Gomes
Hermes Alves Dias Souza
Suzilene Alves de Amorim Castro
(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42888PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE)

ADMISSÃO DE PESSOAL
Contratação Temporária
2020

2056893-9 Câmara Municipal de Escada
Elias Ribeiro de Carvalho

AUTO DE INFRAÇÃO
Auto de Infração
2020

17100101-1 Prefeitura Municipal De São José Do Belmonte
Eugênio Marcelo Pereira Lins
(Adv. Delmiro Dantas Campos Neto - OAB: 23101PE)

(Adv. Cecilio Tiburtino Cavalcante De Lima - OAB: 23267PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

Maria Das Dores Soares Diniz
Auricléia Sousa Lima

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2016

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2154640-0 Secretaria de Saúde do Recife
Gusmão Planejamento e Obras Ltda
(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

2155046-3 Instituto Agrônômico de Pernambuco
Assoc. dos Agricultores do Assentamento Favela Ii

RECURSO
Embargos de Declaração
2018

18100481-1 Instituto Previdenciário Do Município De Vicência
Adilson Carlos Pereira
(Adv. Enio Silva Nascimento - OAB: 01944PE)

Fabio Andre Sarinho De Sousa
Guilherme De Albuquerque Melo Nunes
(Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Gina Karla Andrade De Oliveira - OAB: 34079PE)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Repasse A Terceiros
2016

18100195-0 Instituto De Previdência Dos Servidores Municipais De Tracunhaém
Raquel Maria Do Nascimento
(Adv. Lyndon Johnson De Andrade Carneiro - OAB: 25322PE)

Belarmino Vasquez Mendez Neto
(Adv. Lyndon Johnson De Andrade Carneiro - OAB: 25322PE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GESTÃO
2017

20100423-9 Prefeitura Municipal De Mirandiba
Rose Clea Máximo De Carvalho Sá
(Adv. Saulo Augusto Barbosa Vieira Penna - OAB: 24671PE)

Ivaldenicio Hipolito De Medeiros
Romero Henrique Nunes

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GESTÃO
2017

20100234-6 Prefeitura Municipal De Terra Nova
Aline Cleanne Filgueira Freire De Carvalho
(Adv. Francisco Guilherme Goncalves Mendes - OAB: 22177-DPE)

Geraldo Freire De Carvalho Junior
Ludja Suely Braga Silva

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2019

20100234-6 Prefeitura Municipal De Terra Nova
Aline Cleanne Filgueira Freire De Carvalho
(Adv. Francisco Guilherme Goncalves Mendes - OAB: 22177-DPE)

Geraldo Freire De Carvalho Junior
Ludja Suely Braga Silva

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2019

20100234-6 Prefeitura Municipal De Terra Nova
Aline Cleanne Filgueira Freire De Carvalho
(Adv. Francisco Guilherme Goncalves Mendes - OAB: 22177-DPE)

Geraldo Freire De Carvalho Junior
Ludja Suely Braga Silva

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2019

20100234-6 Prefeitura Municipal De Terra Nova
Aline Cleanne Filgueira Freire De Carvalho
(Adv. Francisco Guilherme Goncalves Mendes - OAB: 22177-DPE)

Geraldo Freire De Carvalho Junior
Ludja Suely Braga Silva

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2019

20100234-6 Prefeitura Municipal De Terra Nova
Aline Cleanne Filgueira Freire De Carvalho
(Adv. Francisco Guilherme Goncalves Mendes - OAB: 22177-DPE)

Geraldo Freire De Carvalho Junior
Ludja Suely Braga Silva

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2019

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2051516-9 Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba
Wilson Madeira da Silva

ADMISSÃO DE PESSOAL
Contratação Temporária
2019

2055940-9 Prefeitura Municipal de Correntes
Edimilson da Bahia de Lima Gomes

ADMISSÃO DE PESSOAL
Contratação Temporária
2020

17100350-0ED001 Consórcio Dos Municípios Da Mata Norte E Agreste
Setentrional De Pernambuco
Marcello Fuchs Campos Gouveia
(Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE)

RECURSO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
2016

20100211-5 Câmara Municipal De Barra De Guabiraba
Gentil Jeronimo Da Silva
Carlos Bezerra De Oliveira
Pauliane Regina Da Silva

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GESTÃO
2019

16100295-0 Secretaria De Finanças Do Recife
Fernando Lins De Albuquerque
Heliana Times De Carvalho
José Ricardo Wanderley Dantas De Oliveira
Márcio Gustavo Tavares Gouveia De Carvalho
Manoel Gomes Da Silva
Andre Jose Ferreira Nunes
João Maria De Oliveira Freitas
Maria Cleide Gomes Buonafina
Roberto Chaves Pandolfi

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GESTÃO
2015

CONTINUA NA PÁGINA 27

CONTINUAÇÃO DA Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Dia 16/11/2021

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
Fundo Especial De Incremento À Arrecadação Tributária Do Recife José Ricardo Wanderley Dantas De Oliveira Francisco Denilson Gomes			
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA			
1105176-0 Prefeitura Municipal de Ipojuca Aicindo Salustiano Dantas Filho José Dias Alves da Silva Neto Pedro Serafim de Souza Filho Cael Coelho de Andrade Engenharia Ltda Carlos Frederico Fonseca da Costa Danilo Coelho da Andrade Gildânia Jamarri Pinto Barros Iraci Maria Feitosa Nunes Márcio José Fideles Maria Eunice da Conceição Mielly Aparecida Gouveia de Azevedo Paulo Beltrão dos Santos Dias Júnior Paulo José Calado Ferro (Adv. Antônio Domingos da Silva Maia - OAB: 20171PE)	AUDITORIA ESPECIAL Auditoria Especial 2011	2056654-2 Prefeitura Municipal de Granito Município de Granito (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB:20189PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2020
2051726-9 Prefeitura Municipal de Mirandiba Rose Clea Máximo de Carvalho Sá	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2018	2058391-6 Prefeitura da Cidade do Recife Município do Recife	RECURSO Recurso Ordinário 2020
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA		21100966-0 Prefeitura Municipal De Paulista Kaio Cesar Damasceno De Albuquerque	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2021
0540069-7 Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus Abel Cavalcanti do Amaral Filho Roberto Abraham Abrahamian Asfora Aldeni Hilda dos Santos Construtora e Incorporadora Cerval Ltda Eduardo Araújo Valença Geny Ferreira do Nascimento Gildo de Sousa Cerqueira Paulo do Livramento Pereira Leite Paulo Sérgio Gomes (Adv. Anna Karollina Pinto Thaumaturgo - OAB: 15233PE) (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS Prefeitura 2004	21100981-7 Secretaria De Administração De Pernambuco Central It Carlos Alberto Freitas Jonathan Nichols Batista Maiko	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2021
0910005-2 Prefeitura Municipal de Itambé Anabel Soares da Silva Angela Cristina Galindo Claudio Lourenço dos Santos Eugenio Roberto Maia José Frederico César Carrazzoni Jose Vanildo Ribeiro da Silva Rodrigues Nerivaldo de Souza Melo Paradigma Consultoria e Participações Ltda Socrates Vieira Chaves Advocacia e Consultoria (Adv. Carlos Neves Filho - OAB: 17409PE) (Adv. Jessica Maria Mendonça de Lima Melo - OAB:36670PE) (Adv. Marcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE) (Adv. Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB:29528PE) (Adv. Monalisa Marques - OAB: 24624PE) (Adv. Socrates Vieira Chaves - OAB: 14117PE)	AUDITORIA ESPECIAL Auditoria Especial 2009	20100152-4 Prefeitura Municipal De Lagoa Do Ouro Ivan De Almeida Ramos Jair Pessoa De Azevedo Marquidoves Vieira Marques (Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE) (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2019
1240098-1 Prefeitura Municipal de Caruaru Albaneide de Carvalho André Alexei Lyra Câmara Flávio Lopes da Silva Inácia Magali de Souza Martha de Vasconcelos Melo Siqueira Tony Fernando Macedo Galvão da Cruz José Queiroz de Lima (Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB:24201PE) (Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo -OAB: 29702PE) (Adv. Henrique César Freire de Oliveira - OAB:22508PE) (Adv. Jonas Diogo da Silva - OAB: 32034PE) (Adv. Waltes Henrique de Oliveira Couto - OAB:24224PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2018	21100971-4 Prefeitura Municipal De Casinhas Atilla Alliakel Leal Barbosa Elias Silva Da Cruz Evaldo Lima De Santana José Martins Da Silva Juliana Barbosa Da Silva Aguiar (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Otavio Francisco De Arruda Filho Valdiane De Santana Duda	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2021
1602767-0 Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes Flavio Luiz da Silva Gladistone Freitas Cordeiro Jailton Batista Cavalcanti Ricardo Cezar Valois de Araújo DENUNCIANTE(S): José Coelho Pereira Neto DENUNCIADO(S): Charles Dark Rodrigues de Aguiar Eurico da Silva Moura Janeton José Basílio Josivaldo Rufino dos Santos Reinival Sampaio Dourado Samoel Gomes da Silva (Adv. Osvir Guimarães Thomaz - OAB: 37698PE) (Adv. Paulo Thiago Bezerra Ribeiro Varejão - OAB: 26967PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS Gestor Municipal 2011	RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS	
1929737-3 Prefeitura Municipal de Águas Belas Luiz Aroldo Rezende de Lima (Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378PE)	DENÚNCIA Denúncia 2016	1506303-3 Secretaria das Cidades de Pernambuco Marco Antônio Leal Calado Samuel Salgado Cavalcanti de Albuquerque (Adv. Alexandre da Costa Lima Paes Barreto - OAB: 24808PE) (Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Vadsom de Almeida Paula - OAB: 22405PE)	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Repasse A Terceiros 2008
2050226-6 Prefeitura Municipal de Macaparana Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2019	2152795-7 Prefeitura Municipal de Caruaru	DENÚNCIA Denúncia 2020
2053604-5 Prefeitura Municipal de Chã de Alegria Tarcisio Massena Pereira da Silva (Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Vadsom de Almeida Paula - OAB: 22405PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2020	2155364-6 Secretaria de Saúde de Pernambuco Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco	RECURSO Recurso Ordinário 2021
2056054-0 Prefeitura Municipal de Jupi Antônio Marcos Patriota	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2020	19100522-8 Prefeitura Municipal De Água Preta Eduardo Passos Coutinho Correa De Oliveira (Adv. Gustavo Paulo Miranda E Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2019
2056139-8 Prefeitura Municipal de Inajá Adilson Timoteo Cavalcante	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2020	20100288-7 Fundo Previdenciário Do Município De Granito Francisca Antonia Dos Santos (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) Francisco Duarte Gabriel (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) Genecilda Marcelino Valoes (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) João Bosco Lacerda De Alencar (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) Jose Rodrigo Almeida Miranda De Sá Tadeu André Bezerra De Sande	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2019
20100121-4 Câmara Municipal De Chã De Alegria Aciderson Vieira Da Silva Ricardo Freire Tavares De Andrade Lima Ronaldo Alves De Oliveira	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2019	20100142-1 Prefeitura Municipal De Lagoa Dos Gatos Edmilson Moraes Pereira (Adv. Thais Dominique Batista Beserra - OAB: 37824PE) Jair Pessoa De Azevedo Rodrigo Diego Diniz Souto	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2019
		21100935-0 Consórcio De Municípios Do Agreste E Mata Sul Do Estado De Pernambuco Antonio Marcos Patriota Orlando José Da Silva (Adv. Marcelo Antonio Da Silva - OAB: 31207PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2021
		19100289-6 Prefeitura Municipal De Itacuruba Bernardo De Moura Ferraz (Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780PE) Anastácio Jacinto Manso Eloiza Alvanira Guedes De Sa Torres	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2018
		20100689-3 Prefeitura Municipal De Paulista Gilberto Goncalves Feitosa Junior	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020
		21100129-6 Prefeitura Municipal De Parnamirim Tacio Carvalho Sampaio Pontes (Adv. Carlos Henrique Queiroz Costa - OAB: 24842PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2019
		RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES	
		PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
		2155226-5 Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco Almir Bezerra de Almeida Filho Francisco Mario Medeiros da Cunha Melo Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco	RECURSO Recurso Ordinário 2020
		21100969-6 Prefeitura Da Cidade Do Recife Antonio Marcos Medeiros Araujo Clinio Francisco De Oliveira Geferson Thiago Fernandes Da Silva João Henrique De Andrade Lima Campos Leonildo Jose Dos Santos Petronio Lira Magalhaes Sind.serv.pub.municipais Adm.dir.e Ind.cid.do Recife	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2021

Recife, 9 de novembro de 2021.
DIRETORIA DE PLENÁRIO

Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 17/11/2021
HORÁRIO: 10h**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1722206-0 Prefeitura Municipal de Manari Gilvan de Albuquerque Araújo Otaviano Ferreira Martins (Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE) (Adv. Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho - OAB: 39312PE) (Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE) (Adv. Paulo Fernando de Souza Simões - OAB: 23337PE) (Adv. Paulo Fernando de Souza Simões Filho - OAB: 30471PE) (Adv. Paulo Fernando de Souza Simões Júnior - OAB: 30471PE) (Adv. Tiago de Lima Simoes - OAB: 33868PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2010

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1852372-9 Prefeitura Municipal de Cabrobó Antonio Auricélio Menezes Torres (Adv. Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos - OAB: 23285PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2014
2155310-5 Prefeitura Municipal de Cupira Geneci Hélia Ramos dos Passos Fonsêca José Maria Leite de Macedo (Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2019

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2158019-4 Polícia Militar de Pernambuco Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (Procurador Habilitado: Antiógenes Viana de Sena Júnior)	PEDIDO DE RESCISÃO Pedido de Rescisão 2021

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
16100110-5RO001 Prefeitura Municipal De Correntes Edimilson Da Bahia De Lima Gomes (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2015
20100159-7RO001 Câmara Municipal De Cumaru Antônio Américo Jesus Mendes De Medeiros (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1400907-9 Secretaria de Habitação do Recife Maria Izabel Braga Viana Fernando Firmino Barros (Adv. Luiz André Paulino da Silva - OAB: 30401PE) (Adv. Welma de Moura Pereira - OAB: 31319PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2008
1400940-7 Secretaria de Habitação do Recife José Humberto de Moura Cavalcanti Filho Abf Engenharia, Serviços e Comércio Ltda Em Recuperação Judicial Consórcio Cinkel/abf Ferando Firmino Barros Wellington Dias de Oliveira (Adv. Armando Rufino de Melo Filho - OAB: 40055PE) (Adv. Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB: 14623PE) (Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE) (Adv. Marcelo Cavalcanti de Souza Tenório - OAB: 19418PE) (Adv. Maury Dantas Silva - OAB: 37300PE) (Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2008

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
18100692-3RO001 Prefeitura Municipal De Jaqueira Marivaldo Silva De Andrade (Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017
16100104-0PR001 Prefeitura Municipal De Camutanga Armando Pimentel Da Rocha (Adv. Gustavo Paulo Miranda E Albuquerque Filho - OAB: 42868PE) (Procurador Habilitado: Emmanuel Ribeiro Mesquita)	PEDIDO DE RESCISÃO PEDIDO DE RESCISÃO 2015
17100238-6RO001 Fundo Municipal De Previdência De Trindade Antônio Marcos Delmondes Leite (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2016
19100545-9RO001 Câmara Municipal De Garanhuns Daniel Da Silva (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
17100040-7RO001 Prefeitura Municipal De Sertânia Gustavo Marciel Lins De Albuquerque (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2016
15100160-1RO001 Prefeitura Municipal De Itapissuma Claudio Luciano Da Silva Xavier (Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE) (Adv. Eduardo Carneiro Da Cunha Galindo - OAB: 27761PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2014

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2157583-6 Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe Edson de Souza Vieira (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30630PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2016
2157964-7 Prefeitura Municipal de Passira Tatiana Gomes da Silva (Adv. Carlos Antônio Gonçalves de Carvalho - OAB: 46997PE) (Adv. Eduardo Cabral de Arruda França - OAB: 35612PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2018
2157974-0 Prefeitura Municipal de Passira Rênya Carla Medeiros da Silva (Adv. João Gabriel Muller de Andrade - OAB: 13377PE) (Adv. Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho - OAB: 39312PE) (Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE) (Adv. Paulo Fernando de Souza Simões Júnior - OAB: 30471PE) (Adv. Tiago de Lima Simões - OAB: 33868PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2018

RELATOR: CONSELHEIRO TERESA DUERE

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100592-0RO001 Prefeitura Municipal De Limoeiro João Luís Ferreira Filho (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100938-6 Câmara Municipal De Catende Djalma Loureiro De Figuerêdo Júnior	CONSULTA CONSULTA 2021

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1858818-9 Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista Eliane Rodrigues da Costa Gomes (Adv. Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos - OAB: 23285PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2015
16100062-9RO001 Prefeitura Municipal De Moreilândia Jesus Felisardo De Sa (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2015

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2158885-5 Prefeitura Municipal de Macaparana Mavial Francisco de Moraes Cavalcanti (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2020
20100616-9RO001 Prefeitura Municipal De Tuparetama Domingos Savio Da Costa Torres	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1728857-5 Prefeitura Municipal de Timbaúba Marinaldo Rosendo de Albuquerque (Adv. Danilo Braz da Cunha e Silva - OAB: 41836PE) (Adv. Fernanda A.T. Bandeira - OAB: 21063PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2013
2151895-6 Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe Água Mineral e Gelo da Ilha Ltda - Me (Adv. Andressa Larissa Silva Vasconcelos - OAB: 50937PE) (Adv. Marcelo Diógenes Xavier de Lima - OAB: 17742PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2018
2152148-7 Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe Edson de Souza Vieira Klaine Melissa Gomes de Lima Ramon Sorrentino Batista (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2018

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2052620-9 Prefeitura Municipal de Tabira Sebastião Dias Filho (Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE) (Adv. Roberto de Freitas Moraes - OAB: 05539PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2017

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
16100365-5ED001 Prefeitura Municipal De Pombos Josuel Vicente Lins (Adv. Walleska Vila Nova Maranhao - OAB: 21826PE) (Adv. Rodrigo Rangel Maranhao - OAB: 22372PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2015

Recife, 9 de novembro de 2021.
DIRETORIA DE PLENÁRIO